

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/04/2024 às 18:24:44

SIGN: 619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	13
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	33
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	35
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	45
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	48
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	64
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	69
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	77
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	82
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	86
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	88
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	93
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	99
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	110
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	112
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	126
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	133
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	136
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	174

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADELFIA	194
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	199
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	201
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	207
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	213
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	221
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	228
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	237
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	240
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	244
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	246
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	257

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/04/2024 às 18:24:44

SIGN: 619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0341/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a Portaria n. 317/2024,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 253/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1887, de 25 de março de 2024 que designou a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA para exercer a função de Coordenadora das Promotorias de Justiça de Pedro Afonso, para mandato de um ano, no período de 2 de abril de 2024 a 2 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0342/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições do Ato n. 013, de 5 de março de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre a designação dos coordenadores das Promotorias de Justiça no interior do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Portaria n. 319/2024,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA , para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Pedro Afonso, para mandato de um ano, no período de 22 de abril de 2023 a 22 de abril de 2024.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Pedro Afonso.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0343/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "j" e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições do Ato n. 013, de 5 de março de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre a designação dos coordenadores das Promotorias de Justiça no interior do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Portaria n. 321/2024,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto JORGE JOSÉ MARIA NETO para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Dianópolis, para mandato de um ano, no período de 22 de abril de 2024 a 22 de abril de 2025.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Pedro Afonso.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROT
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0344/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a Portaria n. 319/2024,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 354/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1666, de 14 de abril de 2023, que indicou ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuar perante a 25ª Zona Eleitoral – Dianópolis, no período de 15 de abril de 2023 a 15 de abril de 2025 (biênio).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 22 de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0345/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010666654202414,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora CAROLINE RODRIGUES LUSTOSA , CPF n. XXX.XXX.X31-03, como prestador de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 2ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, de segunda à sexta-feira, das 14h às 18h, no período de 29/04/2024 a 29/04/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0346/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 029/2021, e considerando a Portaria n. 320/2024,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, o Promotor de Justiça Substituto CÉLIO HENRIQUE SOUSA DOS SANTOS para atuar perante a 25ª Zona Eleitoral – Dianópolis, no período de 22 de abril de 2024 a 22 de abril de 2026 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0347/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 16ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 22 de abril a 9 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0348/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010667691202431,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA HELENA LIMA PEREIRA NEVES, matrícula n. 81207, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento Administrativo, no período de 15 a 21 de abril de 2024, durante o usufruto de férias da titular do cargo Adriana Reis de Sousa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de abril de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/04/2024 às 18:24:44

SIGN: 619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO CHGAB/DG N. 007/2024

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “b”, e parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e no Ato PGJ n. 127 de 9 de dezembro de 2020, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010666637202479,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho (APD), de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de abril de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 007/2024

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD					
RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data de Referência	Resultado da Avaliação
1.	9991	Adão Batista Nunes Quixaba	Motorista	01/04/2024	Aprovado

2.	84208	Alda Lopes da Silva	Analista Ministerial	01/04/2024	Aprovado
3.	5590	Alderina Mendes da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	01/04/2024	Aprovado
4.	85308	Alice Macedo Cordeiro Borges	Analista Ministerial Especializado	01/04/2024	Aprovado
5.	19970	Conceição de Maria Bezerra	Técnico Ministerial	01/04/2024	Aprovado
6.	5790	Creusa Barros de Sousa	Técnico Ministerial	01/04/2024	Aprovado
7.	70207	Cristiene Nunes dos Anjos de Sene	Analista Ministerial	01/04/2024	Aprovada
8.	84008	Elenilson Pereira Correia	Auxiliar Ministerial	01/04/2024	Aprovado
9.	85108	Eliana Batista de Lima	Analista Ministerial Especializado	01/04/2024	Aprovado
10.	83008	Elinalva do Nascimento Ramos	Técnico Ministerial	01/04/2024	Aprovado
11.	83808	Elizângela Rodrigues Ribeiro	Técnico Ministerial	01/04/2024	Aprovado
12.	85008	Fernanda Belmira Oliveira da Silva	Analista Ministerial	01/04/2024	Aprovado

13.	85408	Flaviano Nogueira da Fonseca	Analista Ministerial Especializado	01/04/2024	Aprovado
14.	84408	Flávio Santos Rossi	Analista Ministerial	01/04/2024	Aprovado
15.	20012	Francisca Rodrigues Teixeira Sousa	Técnico Ministerial	01/04/2024	Aprovado
16.	40002	Israel Barros Lima	Analista Ministerial	01/04/2024	Aprovado
17.	5390	José Araújo Lima	Auxiliar Ministerial	01/04/2024	Aprovado
18.	84808	Juliana Attab Thame Grisani	Analista Ministerial	01/04/2024	Aprovado
19.	84908	Letícia Knewitz	Analista Ministerial	01/04/2024	Aprovado
20.	5190	Marcelo Azevedo Dantas	Auxiliar Ministerial Especializado	01/04/2024	Aprovado*
21.	4890	Maria Célia Martins Oliveira Carlos	Técnico Ministerial	01/04/2024	Aprovado
22.	94909	Mychella Elena Andrade de Souza	Técnico Ministerial	01/04/2024	Aprovado
23.	83908	Neila Soares de Carvalho Silva	Auxiliar Ministerial	01/04/2024	Aprovado
24.	83508	Paulo Evangelista Silva	Técnico Ministerial	01/04/2024	Aprovado

25.	35701	Rogéria Lima Santos de Lemos e Cunha	Analista Ministerial	01/04/2024	Aprovado
26.	4058	Shirley Cristina Ribeiro dos Santos	Auxiliar Ministerial Especializado	01/04/2024	Aprovado
27.	38601	Valeria Santos da Mata	Analista Ministerial	01/04/2024	Aprovado
28.	109611	Arlenne Leda Barros Mendonça Mansur	Analista Ministerial	05/04/2024	Aprovado
29.	119113	Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima	Técnico Ministerial	08/04/2024	Aprovado
30.	69707	Luiz Felipe Jardim Gameiro	Técnico Ministerial Especializado	09/04/2024	Aprovado
31.	85608	Gustavo Jacinto Ramos de Menezes	Analista Ministerial	10/04/2024	Aprovado
32.	123914	Leonardo Nazareno	Técnico Ministerial	10/04/2024	Aprovado
33.	71607	Selma Moreira de Souza	Oficial de Diligências	10/04/2024	Aprovado
34.	133116	Nadielle Cardoso Rodrigues	Técnico Ministerial Especializado	12/04/2024	Aprovada
35.	111912	Alane Torres de Araújo Martins	Analista Ministerial	16/04/2024	Aprovado*
36.	72007	José Francisco Rodrigues Santos	Oficial de Diligências	16/04/2024	Aprovado

37.	119313	Fabíola Barbosa Moura Zanetti	Analista Ministerial	18/04/2024	Aprovado
38.	99210	Márcio Augusto da Silva	Analista Ministerial Especializado	20/04/2024	Aprovado
39.	99610	Samantha Beca	Técnico Ministerial Especializado	22/04/2024	Aprovado
40.	85708	Thiago do Prado Silvério	Técnico Ministerial	22/04/2024	Aprovado
41.	99810	Fabício Rodrigo de Souza Leão	Técnico Ministerial Especializado	23/04/2024	Aprovado
42.	86108	Jalson Pereira de Sousa	Técnico Ministerial	24/04/2024	Aprovado
43.	86008	Luís Adalgides Benedet Teixeira	Analista Ministerial	24/04/2024	Aprovado
44.	18397	Arnor Maciel da Costa	Técnico Ministerial	25/04/2024	Aprovado
45.	1489	Carlos Cardoso Júnior	Técnico Ministerial	25/04/2024	Aprovado
46.	119513	Eline Nunes Carneiro	Técnico Ministerial	25/04/2024	Aprovado
47.	21199	Francisley Rosa de Medeiros	Técnico Ministerial	25/04/2024	Aprovado

48.	33401	Iara Regina Brito de Sousa	Técnico Ministerial	25/04/2024	Aprovado
49.	33601	Kelly Cristina Nascente Wanderley	Técnico Ministerial	25/04/2024	Aprovado
50.	27300	Leila Denise Rodrigues Monteiro Lima	Técnico Ministerial	25/04/2024	Aprovado
51.	27000	Marcos César dos Santos Farias	Técnico Ministerial	25/04/2024	Aprovado
52.	19198	Marinelza Barbosa Macedo	Técnico Ministerial	25/04/2024	Aprovado
53.	10491	Mario Gomes Araújo Júnior	Técnico Ministerial	25/04/2024	Aprovado
54.	20599	Mônica Cristina do Carmo Farias	Técnico Ministerial	25/04/2024	Aprovado
55.	18497	Raimunda dos Reis Alves de Sousa	Técnico Ministerial	25/04/2024	Aprovado
56.	72507	Divino Alves de Lima	Oficial de Diligências	26/04/2024	Aprovado
57.	99910	Maria Andréa dos Santos	Analista Ministerial Especializado	27/04/2024	Aprovado
58.	46603	Janeth Moreira dos Santos	Analista Ministerial	28/04/2024	Aprovado
59.	86408	Larissa Neves Parente	Técnico Ministerial	28/04/2024	Aprovado

ATO CHGAB/DG N. 008/2024

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "b", e Parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010666637202479,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredidos horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de abril de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 008/2024

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	84208	Alda Lopes da Silva	Analista Ministerial	HB8	HB9	01/04/2024
2.	85308	Alice Macedo Cordeiro Borges	Analista Ministerial Especializado	IB8	IB9	01/04/2024

3.	70207	Cristiene Nunes dos Anjos Sene	Analista Ministerial	HB7	HB8	01/04/2024
4.	84008	Elenilson Pereira Correia	Auxiliar Ministerial	AB8	AB9	01/04/2024
5.	85108	Eliana Batista de Lima	Analista Ministerial Especializado	IB8	IB9	01/04/2024
6.	83008	Elinalva do Nascimento Ramos	Técnico Ministerial	EB8	EB9	01/04/2024
7.	83808	Elizângela Rodrigues Ribeiro	Técnico Ministerial	EB8	EB9	01/04/2024
8.	85008	Fernanda Belmira Oliveira da Silva	Analista Ministerial	HB8	HB9	01/04/2024
9.	85408	Flaviano Nogueira da Fonseca	Analista Ministerial Especializado	IB8	IB9	01/04/2024
10.	84408	Flávio Santos Rossi	Analista Ministerial	HB8	HB9	01/04/2024
11.	40002	Israel Barros Lima	Analista Ministerial	HB8	HB9	01/04/2024
12.	84808	Juliana Attab Thame Grisani	Analista Ministerial	HB8	HB9	01/04/2024
13.	84908	Letícia Knewitz	Analista Ministerial	HB8	HB9	01/04/2024
14.	94909	Mychella Elena Andrade de Souza	Técnico Ministerial	EB7	EB8	01/04/2024
15.	83908	Neila Soares de Carvalho Silva	Auxiliar Ministerial	AB8	AB9	01/04/2024
16.	83508	Paulo Evangelista Silva	Técnico Ministerial	EB8	EB9	01/04/2024

17.	35701	Rogéria Lima Santos de Lemos e Cunha	Analista Ministerial	HB8	HB9	01/04/2024
18.	38601	Valeria Santos da Mata	Analista Ministerial	HB8	HB9	01/04/2024
19.	109611	Arlenne Leda Barros Mendonça Mansur	Analista Ministerial	HB5	HB6	05/04/2024
20.	119113	Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima	Técnico Ministerial	EB3	EB4	08/04/2024
21.	69707	Luiz Felipe Jardim Gameiro	Técnico Ministerial Especializado	FB7	FB8	09/04/2024
22.	85608	Gustavo Jacinto Ramos de Menezes	Analista Ministerial	HB8	HB9	10/04/2024
23.	123914	Leonardo Nazareno	Técnico Ministerial	EB2	EB3	10/04/2024
24.	71607	Selma Moreira de Souza	Oficial de Diligências	GB9	GC1	10/04/2024
25.	133116	Nadielle Cardoso Rodrigues	Técnico Ministerial Especializado	FA6	FB1	12/04/2024
26.	111912	Alane Torres de Araújo Martins	Analista Ministerial	HB4	HB5	16/04/2024
27.	72007	José Francisco Rodrigues Santos	Oficial de Diligências	GB9	GC1	16/04/2024
28.	119313	Fabíola Barbosa Moura Zanetti	Analista Ministerial	HB3	HB4	18/04/2024
29.	99210	Márcio Augusto da Silva	Analista Ministerial Especializado	IB6	IB7	20/04/2024

30.	99610	Samantha Beca	Técnico Ministerial Especializado	FB6	FB7	22/04/2024
31.	85708	Thiago do Prado Silverio	Técnico Ministerial	EB8	EB9	22/04/2024
32.	99810	Fabrcio Rodrigo de Souza Leão	Técnico Ministerial Especializado	FB6	FB7	23/04/2024
33.	86108	Jalson Pereira de Sousa	Técnico Ministerial	EB8	EB9	24/04/2024
34.	86008	Luís Adelgides Benedet Teixeira	Analista Ministerial	HB8	HB9	24/04/2024
35.	18397	Arnor Maciel da Costa	Técnico Ministerial	EC6	EC7	25/04/2024
36.	119513	Eline Nunes Carneiro	Técnico Ministerial	EB3	EB4	25/04/2024
37.	21199	Francisley Rosa de Medeiros	Técnico Ministerial	EC6	EC7	25/04/2024
38.	33401	Iara Regina Brito de Sousa	Técnico Ministerial	EC6	EC7	25/04/2024
39.	33601	Kelly Cristina Nascente Wanderley	Técnico Ministerial	EC6	EC7	25/04/2024
40.	27300	Leila Denise Rodrigues Monteiro Lima	Técnico Ministerial	EC6	EC7	25/04/2024
41.	27000	Marcos César dos Santos Farias	Técnico Ministerial	EC6	EC7	25/04/2024
42.	19198	Marinelza Barbosa Macedo	Técnico Ministerial	EC6	EC7	25/04/2024
43.	10491	Mario Gomes Araújo Júnior	Técnico Ministerial	EC6	EC7	25/04/2024

44.	20599	Mônica Cristina do Carmo Farias	Técnico Ministerial	EC6	EC7	25/04/2024
45.	18497	Raimunda dos Reis Alves de Sousa	Técnico Ministerial	EC6	EC7	25/04/2024
46.	72507	Divino Alves de Lima	Oficial de Diligências	GB9	GC1	26/04/2024
47.	99910	Maria Andréa dos Santos	Analista Ministerial Especializado	IB6	IB7	27/04/2024
48.	46603	Janeth Moreira dos Santos	Analista Ministerial	HB8	HB9	28/04/2024
49.	86408	Larissa Neves Parente	Técnico Ministerial	EB8	EB9	28/04/2024

PORTARIA DG N. 123/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010666038202455, de 10/04/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2021/2022, da servidora Cristiana Costa Sardinha Coelho, a partir de 12/04/2024, marcado anteriormente de 01/04/2024 a 18/04/2024, assegurando o direito de fruição dos 7 (sete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 15 de abril de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 124/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Promotoria de Justiça de Xambioá, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010666903202463, de 12/04/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2023/2024, do servidor Marcos Almeida Brandão, a partir de 15/04/2024, marcado anteriormente de 08/04/2024 a 16/04/2024, assegurando o direito de fruição dos 2 (dois) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 15 de abril de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 125/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010667197202477, de 12/04/2024, da lavra da chefe da assessoria suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Samia Caroline Cayres Lima, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 10/04/2024 a 19/04/2024, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

Art. 2º REVOGAR a Portaria DG n. 111/2024, publicada no DOMP n. 1892, de 04/04/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 15 de abril de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DESPACHO/DG N. 010/2024

AUTOS N.: 19.30.1524.0001505/2022-78

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 079/2023 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

INTERESSADO(A): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0312616, da lavra do(a) Presidente do DETRAN/SC do(a) Interessado(a), Clarikennedy Nunes, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0312619 e 0312623), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina à Ata de Registro de Preços n. 079/2023 – aquisição de materiais e equipamentos de informática, conforme a seguir: item: 8 (150 un); mediante autorização do Ordenador de Despesas do(a) Interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DECISÃO/DG N. 056/2024

PROCESSO N.: 19.30.1519.0000280/2024-48
ASSUNTO: BAIXA PATRIMONIAL DE BENS PERMANENTES
INTERESSADA: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, com fulcro no artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ n. 036/2020, c/c o artigo 32, inciso III, §§1º e 5º e artigo 41, inciso II, todos do Ato PGJ n. 002/2014, observada a Portaria n. 034/2024 (ID SEI [0304004](#)), o Relatório de Avaliação e o registro Fotográfico da Comissão Especial de Baixa Patrimonial (ID SEI [0305302](#)), considerando a manifestação da Controladoria Interna no Despacho n. 026/2024 (ID SEI [0311695](#)), e do Parecer AJDG N. 166/2024 (ID SEI [0314055](#)), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, AUTORIZA a baixa patrimonial e contábil dos 27 (vinte e sete) itens relacionados na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial n. 003/2024 (ID SEI [0306338](#)), com valor líquido residual na ordem de R\$ 1.462,25 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), e a respectiva TRANSFERÊNCIA dos materiais permanentes à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, consoante solicitado no OFÍCIO N. 200/2023/DIR/HRG, do Hospital de Referência de Gurupi (ID SEI [0313472](#)), na minuta do Termo de Transferência acostada ao ID SEI [0313468](#), e conforme tabela a seguir:

ITEM	PATRIMÔNIO	DESCRIÇÃO	DATA TOMBO	AVALIAÇÃO
1	12908	CADEIRA EXECUTIVA GIRATÓRIA MULTIRREGULAVEL COM BRAÇOS , REVESTIMENTO: TECIDO CREPE 100% POLIÉSTER NA COR VERMELHA	24/09/2010	inservível/antieconômico
2	7996	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	11/09/2005	inservível/antieconômico
3	8005	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	11/09/2005	inservível/antieconômico
4	14443	CADEIRA EXECUTIVA GIRATÓRIA MULTIRREGULAVEL COM BRAÇOS , Revestimento: Tecido crepe 100% poliéster, na cor vermelho MARCA: Flexibase	07/05/2012	inservível/antieconômico

5	7989	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	11/09/2005	inservível/antieconômico
6	14431	CADEIRA EXECUTIVA GIRATÓRIA MULTIRREGULAVEL COM BRAÇOS , Revestimento: Tecido crepe 100% poliéster, na cor vermelho MARCA: Flexibase	07/05/2012	inservível/antieconômico
7	8123	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	10/09/2005	inservível/antieconômico
8	7980	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	11/09/2005	inservível/antieconômico
9	7982	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA	11/09/2005	inservível/antieconômico
10	8175	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA FIXA	10/09/2005	inservível/antieconômico
11	12278	CADEIRA EXECUTIVA BASE FIXA SEM BRAÇOS, REVESTIMENTO: TECIDO CREPE 100% POLIESTER, COR: VERMELHO, MARCA: CADERODE	14/07/2010	inservível/antieconômico
12	8203	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA FIXA	10/09/2005	inservível/antieconômico
13	8207	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA FIXA	10/09/2005	inservível/antieconômico

14	8213	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA FIXA	11/09/2005	inservível/antieconômico
15	7926	CADEIRA TIPO DIRETOR VERMELHA FIXA	12/09/2005	inservível/antieconômico
16	14434	CADEIRA EXECUTIVA BASE FIXA SEM BRAÇOS, Revestimento: Tecido crepe 100% poliéster, na cor vermelho, MARCA: Flexibase	07/05/2012	inservível/antieconômico
17	8208	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA FIXA	10/09/2005	inservível/antieconômico
18	8178	CADEIRA TIPO SECRETARIA VERMELHA FIXA	10/09/2005	inservível/antieconômico
19	9063	EXPOSITOR P/LIVROS E REVISTAS C/06 PRATELEIRAS	22/12/2006	inservível/ocioso
20	1457	ESTANTE EM AÇO	15/09/1997	inservível/ocioso
21	9067	ESTANTE P/ BIBLIOTECA DUPLA	22/12/2006	inservível/ocioso
22	1456	ESTANTE EM AÇO	15/09/1997	inservível/ocioso
23	1455	ESTANTE EM AÇO	22/12/2006	inservível/ocioso
24	9064	ESTANTE P/ BIBLIOTECA DUPLA	22/12/2006	inservível/ocioso

25	1461	ESTANTE EM AÇO	15/09/1997	inservível/ocioso
26	1454	ESTANTE EM AÇO	15/09/1997	inservível/ocioso
27	1458	ESTANTE EM AÇO	15/09/1997	inservível/ocioso

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as providências de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/04/2024 às 18:24:44

SIGN: 619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0002534

NOTÍCIA DE FATO N. 2024.0002534.

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça no uso de suas atribuições legais e diante da impossibilidade de notificação pessoal ou por via postal, CIENTIFICA, pelo presente edital – DOMP/TO, a qualquer interessado, da decisão exarada nos autos em epígrafe, fundado na inteligência do §1º, do art. 12, da Resolução n. 006/2019/CPJ. A íntegra da decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do art. 5º, da Resolução CSMP n. 005/2018.

EMENTA:

NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA FORMULADA PERANTE A OUVIDORIA DESTE *PARQUET*. SUPOSTA UTILIZAÇÃO, PELO PREFEITO DE DARCINÓPOLIS, DE GRUPO DE *WATTSAPP* PARA DIFAMAR E CALUNIAR ADVERSÁRIOS POLÍTICOS E CAPTAR VOTOS. NOTÍCIA DE FATO DESPROVIDA DE ELEMENTOS DE PROVA OU DE INFORMAÇÃO MÍNIMOS PARA O INÍCIO DE UMA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Os fatos relatados acerca dos hipotéticos crimes contra a honra e suposta captação de votos vieram desprovidos de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração. 2. Portanto, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Palmas, 12 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/04/2024 às 18:24:44

SIGN: 619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0001179

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0001179, oriundos da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, visando *apurar notícia de que em MATEIROS, o atual prefeito, sem nenhuma justificativa, resolveu distribuir cestas básicas a o chefe do NATURATINS, e o mesmo recebeu as cestas e não distribuiu com os demais funcionários do setor.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0008081

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008081, oriundos da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, visando *apurar reajuste de data-base de 2018 a 2020, por meio de decreto municipal n. 2014/2020, para os servidores efetivos do quadro geral e saúde da Prefeitura de Formoso do Araguaia, o qual foi revogado posteriormente por atual gestor, com o fundamento de que essa revisão não foi realizada por meio de lei.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0001588

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0001588, oriundos da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, visando *apurar possível irregularidade no programa de jornada ampliada no município de Ponte Alta*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0006692

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0006692, oriundos da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, visando *apurar possível ato de improbidade administrativa cometido por ex-Prefeito de Ponte Alta do Tocantins e ex-vice-Prefeita*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0006380

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0006380, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando *apurar suposta conduta de improbidade administrativa consistente em suposto fraude, e violação dos Princípios que regem a Administração Pública, por parte de gestor e pela Empresa CONSTRUTORA CRISTAL LTDA*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0003550

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0003550, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidora lotada na Gerência de Imunização da Secretaria da Saúde Estadual*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0007656

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0007656, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando *apurar informações acerca da suposta ausência da disponibilização e publicidade do edital junto ao SICAP-LCO e ao Portal da Transparência do município de Palmeirante*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0004407

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0004407, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando *apurar suposto ato de improbidade administrativa envolvendo a então gestora do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) de PALMEIRANTE*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Edital de Intimação

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0001251, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar legalidade, legitimidade e economicidade da execução de despesas com recursos públicos por Deputado Estadual, no período nos anos de 2017 e 2018, consubstanciada no pagamento mensal de honorários advocatícios, com valores da chamada Cota Despesa de Atividade Parlamentar – CODAP prevista no Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins n. 1/2011*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

José Demóstenes de Abreu

Secretário do CSMP/TO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/04/2024 às 18:24:44

SIGN: 619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003992

PARECER

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado nesta Promotoria de Justiça, através de Peça de Informação encaminhada pelo Órgão de Proteção Ambiental Federal - IBAMA, solicitando que seja fiscalizada suposta prática de ilícitos ambientais no Projeto de Assentamento da Mata, localizado no Município de Araguacema, evento 01.

Durante o Inquérito Civil Público, foram adotadas diversas diligências instrutórias, em especial solicitação de providências na defesa do meio ambiente pelos Órgãos de Proteção Ambiental Estadual – NATURATINS e BPMA e notificação do presidente do PA da Mata para apresentar defesa ou manifestação.

Desta forma, o BPMA, encaminhou Boletim de Ocorrência, relatando fiscalização na área objeto do procedimento e não identificação de ilícito ambiental, no evento 48:

Descrição Durante cumprimento da Ordem de Serviço nº 079/2023/BPMA-P3, atendemos requisição do Ministério público contida no ofício 215/2023/ESTEG-G, referente à denúncia de extração ilegal de madeira na área de reserva do assentamento PA da Mata, onde realizamos patrulhamentos nas estradas internas do assentamento e no ato da fiscalização por esta equipe ninguém foi flagrado cometendo crime dessa natureza.

Nesse sentido, despachou-se no evento 51, para arquivamento por inexistir provas, elementos ou ainda informação mínima para prosseguimento de uma apuração ou imputação de fato ou dano ambiental:

920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003992

1- Proceda-se com o arquivamento do presente procedimento, diante da manifestação do BPMA, informando que durante o ato de fiscalização ninguém foi flagrado cometendo crime dessa natureza;

2- Após, conclusos.

MANIFESTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 005/2018, em seu artigo 18, I, instituiu que o Inquérito Civil será arquivado, quando houver inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Desse modo, conforme consta no Boletim de Ocorrência, encaminhado pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental – BPMA, restou constatado, após fiscalização no Projeto de Assentamento da Mata, no Município de Araguacema, a inexistência de provas, elementos ou ainda informação mínima para prosseguimento de uma apuração ou imputação de fato ou dano ambiental.

CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento do feito, diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, conforme ausência de provas, elementos ou ainda informação mínima para prosseguimento de uma apuração ou imputação de fato ou dano ambiental, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, com remessa ao Conselho Superior para ciência e possível homologação, ressalvando a possibilidade de nova investigação em caso do surgimento de provas da autoria e da materialidade de lesão ao meio ambiente.

Formoso do Araguaia, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/04/2024 às 18:24:44

SIGN: 619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920102 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0006836

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado após denúncia anônima encaminhada sob o Protocolo nº 07010421779202166 visando investigar denúncia de servidora fantasma Engenheira ALAIS DELEAN PEREIRA PIRES no âmbito do município de Ananás-TO.

Houve aditamento da portaria inaugural para o fim de que o objeto deste procedimento fosse único e exclusivamente, apurar denúncia de servidora fantasma Engenheira ALAIS DELEAN PEREIRA PIRES no âmbito do município de Ananás-TO (evento 42).

Com relação à apuração de possível ilegalidade na contratação de escritório de Advocacia KLAYBER & GUINZELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S pelo Município de Ananás/TO, mesmo havendo procurador jurídico efetivo no município, e, considerando a impossibilidade de desmembramento no bojo deste procedimento, foi determinada a extração de cópia de todos os documentos que envolvem os mencionados fatos para a instauração de Procedimento Administrativo autônomo para apurar os referidos fatos (evento 42).

Dando prosseguimento às investigações, foi determinada na mesma ocasião a expedição de pedido de colaboração ao CAOPAC a fim de que, encaminhasse planilha constando a data e os valores atualizados em que ALAIS DELEAN percebeu remuneração sem a devida contraprestação dos serviços, e ainda, apontasse em quais atos de improbidade administrativa a servidora e o gestor incidiram respectivamente (evento 42).

No evento 4 o procedimento foi prorrogado.

No evento 8, foi anexada resposta do município de Ananás-TO com farta documentação.

Em seguida, no evento 12 foi solicitada colaboração do GAECO.

Posteriormente, foi promovida a anexação do Procedimento nº 2021.0006837 aos presentes autos.

Em seguida, foi atribuído sigilo aos presentes autos (evento 25).

No evento 27 o SENAI encaminhou informações sobre a frequência da servidora investigada naquele órgão, informando que ela é contratada por tempo determinado com a carga horária de 20h/semanais.

Juntada de certidão de comparecimento e procuração no evento 30.

Relatório de Missão do GAECO anexado no evento 32.

Relatório de pesquisa do NIS acostado no evento 33.

Oitiva extrajudicial da investigada anexada no evento 36.

Em seguida, no evento 37 foi anexada resposta da operadora Vivo.

Oficiado, o município de Ananás-TO via Ofício nº 216/2022 encaminhou cópia do processo licitatório - Processo Administrativo n.º 269/2021, Inexigibilidade de Licitação n.º 02/2021, que culminou no Contrato n.º 51/2021 (evento 39).

No evento 41 foram anexadas resposta do município de Ananás-TO.

Resposta do CAOPAC anexada no evento 48.

No evento 53 consta certidão que o presente procedimento foi instaurado no E-proc sob o Nº Processo: 0001929-80.2023.8.27.2703 Chave para Consulta 234298386323 Classe Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) Magistrado FABIANO RIBEIRO - Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Ananás Partes MINISTÉRIO PÚBLICO – AUTORIDADE X DESCONHECIDO EM APURAÇÃO -INVESTIGADO.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente procedimento investigatório criminal deve ser arquivado.

Pela análise detida dos autos, não foi possível identificar, pelos elementos de informação colhidos, a materialidade do suposto crime de peculato ou atos de improbidade administrativa.

Com efeito, pelas declarações da investigada e pelos documentos que instruem o feito verificado que ela prestou efetivamente os serviços ainda que à distância, isso porque na época da denúncia encontrava-se gestante, e acredita-se que por essa razão teve a flexibilidade da jornada laboral deferida pela gestão municipal.

Tratam os autos portanto, de suposto servidor fantasma, acerca deste tema temos que a jurisprudência do STJ afirma não ser típico o ato do servidor que se apropria de valores que já lhe pertenceriam, em razão do cargo por ele ocupado. Assim, a conduta da investigada caso comprovada a ausência de prestação de serviços repercussões disciplinares ou mesmo no âmbito da improbidade administrativa, mas não se ajusta ao delito de peculato, porque seus vencimentos efetivamente lhe pertenciam. Se o servidor merecia perceber a remuneração, à luz da ausência da contraprestação respectiva, é questão a ser discutida na esfera administrativasancionadora, mas não na instância penal, por falta de tipicidade.

O tema já foi enfrentado pela Quinta Turma do STJ de forma idêntica, como mostra o julgado a seguir:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. FUNCIONÁRIO FANTASMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Colhe-se dos autos que a conduta imputada às partes ora agravadas é a nomeação de VIVIANE SIMON MARTINS COSTA (ré) para o exercício de cargo na Câmara Municipal de Porto Alegre, no gabinete do vereador MARCIO FERREIRA BINS ELY (corrêu). Segundo a narrativa do Parquet, essa conduta configurou o crime de peculato-desvio porque VIVIANE SIMON MARTINS COSTA apenas comparecia ao trabalho, para assinar o ponto sem, contudo exercer suas atribuições do cargo, assim não faria jus à remuneração percebida.

2. Concluiu que houve comunhão de esforços, a partir de janeiro de 2016 e teriam desviado, em proveito próprio, R\$ 478.419,09, referentes aos vencimentos mensais da de VIVIANE SIMON. Isso porque a ora agravada, embora cedida para trabalhar no gabinete do corrêu na Câmara de Vereadores, desempenhava outras funções, não cumprindo com a carga horária semanal de 40. horas.

3. Não há imputação de que MARCIO FERREIRA tomasse para si os vencimentos de VIVIANE SIMON, mas somente que a referida servidora não desempenhava, efetivamente, as funções para as quais foi nomeada. Tampouco o acórdão recorrido registra, em qualquer momento, que as verbas remuneratórias fossem destinadas a qualquer pessoa, além da própria VIVIANE (e-STJ, fl. 1.012).

4. Nos termos da jurisprudência deste STJ, não é típico o ato do servidor que se apropria de valores que já lhe pertenceriam, em razão do cargo por ele ocupado. Assim, a conduta da parte ora agravante poderia ter repercussões disciplinares ou mesmo no âmbito da improbidade administrativa, mas não se ajusta ao delito de peculato, porque seus vencimentos efetivamente lhe pertenciam. Se o servidor merecia perceber a remuneração, à luz da ausência da contraprestação respectiva, é questão a ser discutida na esfera administrativo-sancionadora, mas não na instância penal, por falta de tipicidade.

5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp n. 2.073.825/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

Portanto, a investigada em questão não se apropriou de verba ou dinheiro do Município, porquanto a remuneração do cargo público lhe pertencia. E como dito, efetuou a devida contraprestação de serviços mesmo que à distância.

Assim, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça o fato de a funcionária não comparecer ao trabalho (mesmo percebendo a remuneração devida ao cargo) não configura a vontade deliberada, a vontade consciente em apropriar-se, desviar ou subtrair dinheiro público, em proveito próprio ou alheio, mas tão somente de não exercer as funções inerentes ao cargo.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considera que 'servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços, não comete peculato' (Apn 475/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/5/2007, DJ 6/8/2007, p. 444).

No mesmo sentido: RHC 60.601/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016. 7. O Supremo Tribunal Federal, no Inq 3.006, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/6/2014, DJe 22/9/2014, distinguiu, de um lado, os casos em que o objeto material da conduta reside na apropriação ou no desvio de valores pecuniários consistentes na remuneração de funcionário "fantasma" (p.ex. Inq 1.926, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, julgado em 9/10/2008, DJe 21/11/2008; e Inq 2.449, Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 2/12/2010, DJe 18/2/2011) e, de outro lado, as situações análogas às destes autos, nas quais o fato imputado à investigada consiste em se apoderar de sua própria remuneração, embora sem prestar os serviços atinentes ao cargo que ocupava na Secretaria-Geral de Governo, em Palmas/TO, o que poderia, em tese, configurar infração disciplinar ou ato de improbidade administrativa, mas não configura fato típico.

Destarte, pelos elementos colhidos, não se verifica presente a justa causa para o oferecimento da denúncia.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 17 da Resolução nº 001/2013/CPJ.

Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça, com cópia desta decisão.

Por se tratar de elemento informativo de natureza criminal, remetam-se os autos ao Poder Judiciário para fins de homologação do arquivamento, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal.

Cientifique-se os interessados e a investigada acerca da presente decisão de arquivamento, inclusive por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

Em caso de não haver recurso, arquite-se.

Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Ananás, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008682

Trata-se de Inquérito Civil Público visando promover a célere adoção das medidas tendentes a solucionar o problema relativo a falta de estrutura física e de material da Escola Municipal João Dias Borges no município de Ananás-TO.

Foram requisitadas informações à Municipalidade, que até a presente data não encaminhou resposta. Na mesma oportunidade, foi solicitado ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude – CAOPIJE, a realização de vistoria na Escola Municipal João Dias Borges em Ananás-TO (evento 1).

É o relatório do essencial.

Analisando-se os autos, verifica-se ser caso de arquivamento do inquérito civil público, com fundamento nos arts. 18, I, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, *in verbis*:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar a adoção das medidas tendentes a solucionar o problema relativo a falta de estrutura física e de material da Escola Municipal João Dias Borges no município de Ananás-TO.

Ocorre que como bem pontuado no evento 7, está em trâmite nesta Promotoria de Justiça Procedimento Administrativo nº 2023.0005275 visando acompanhar a estrutura de TODAS as Escolas Municipais de Ananás-TO, em fase mais avançada, o qual inclusive, já consta relatório de vistoria do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude – CAOPIJE, desse modo, manter dois procedimentos com o mesmo objeto torna-se contraproducente.

Nesse passo, há que se dizer que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento, porque eventual ajuizamento de Ação Civil Pública será promovida nos Autos do Procedimento Administrativo supramencionado.

Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública, com fulcro nos arts. 18, I, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil e determino as seguintes providências:

- 1) Junte-se cópia dos presentes autos no Procedimento Administrativo nº 2023.0005275 ;
- 2) Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se eventuais interessados acerca do

arquivamento do presente Inquérito Civil Público (Sra Elenice, Telefone: (63) 99266-9456, E-mail: elenince_12@gmail.com), com fulcro no art. 18, §1º da Resolução no 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei no 7.347/85 e do art. 30, da Lei no 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

3) Neste ato, comunico a Ouvidoria da presente decisão.

Cumpra-se.

Ananás, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920008 - DESPACHO RECEBIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0003742

Trata-se de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria Protocolo : 07010664908202451 dando conta de Utilização indevida de Sistema de Rádio Comunitária de Ananás para propaganda institucional da Administração Pública, na Câmara Municipal e Prefeitura ambas de Ananás-TO.

A Denúncia teve os seguintes contornos: “ A Associação Comunitária de Ananás, dona da Rádio Comunitária de Ananás, fez dois contratos remunerados um com a Prefeitura e outro com a Câmara, o que é proibido pela Lei 9612 de dezembro de fevereiro de 2018. Art. 11. A entidade detentora de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais. Ela tem sido utilizada politicamente pela gestão o que é errado.”

Recebo a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Despacho:

- 1- Oficie-se o município de Ananás-TO e o Presidente da Câmara de Veredores, para que encaminhem cópia dos contratos firmados com a Rádio Comunitária de Ananás-TO, bem como, informem no prazo de 10 dias:
 - 1.1 Quais critérios preestabelecidos foram utilizados no tocante ao preço e forma de remuneração dos serviços contratados?;
 - 1.2 O procedimento foi aberto a todos os interessados? ;
 - 1.3 Quais os fundamentos legais embasaram a contratação?
 - 1.4 Existem mais de uma mídia de divulgação na cidade?
 - 1.5 Quais os tipos de propagandas da administração pública serão divulgadas pela rádio?
 - 1.6 Foi garantida a igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a

Administração, pelo preço por ela definido?

1.7 Foi garantida a impessoalidade para a convocação dos interessados em contratar? Comprove.

Cumpra-se.

Ananás, 15 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920054 - DESPACHO PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2023.0011951

Considerando que a presente Notícia de Fato encontra-se com prazo extrapolado, sendo necessária ainda diligências imprescindíveis, prorrogo a conclusão da presente Notícia de Fato, por mais 90 (noventa) dias, na forma do que dispõe o art. 3º da Resolução nº 174/CNMP.

1- Oficie-se ao município de Riachinho-TO para que comprove a efetiva publicação das exonerações dos servidores no Portal da Transparência.

prazo : 10 dias.

Ananás, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0006278

Trata-se de Inquérito Civil originário de Notícia de Fato, datada de 30/07/2021 oriunda de denúncia nominada apresentada à Ouvidoria deste Parquet, noticiando suposta cumulação indevida de cargos públicos, pelo nacional Jailson Pereira dos Santos (CPF: 042.333.181-71), o qual ocupa cargo efetivo de auxiliar de farmácia, carga horária de 180h mensais, junto ao Município de Ananás/TO – admissão na data de 02.03.2017 e, o cargo em comissão de Coordenador de Farmácia Básica, carga horária de 40h semanais, junto ao Município de Riachinho/TO – nomeação na data de 01.07.2021.

No evento 18, foi determinada a expedição de ofício para o município de Ananás-TO solicitando informações, bem como, o município de Riachinho-TO, para que encaminhasse cópia dos contracheques de julho de 2021 e folhas de ponto dos meses de abril a junho de 2021 de Jailson Pereira dos Santos (CPF: 042.333.181-71). Na mesma ocasião, foi determinada a notificação do investigado para apresentar informações.

No evento 5 o procedimento teve o prazo prorrogado.

No evento 10 o município de Riachinho-TO encaminhou farta documentação.

Por fim, nos eventos 19, 20 e 21 os notificados apresentaram respostas.

É o relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Da análise dos autos verifica-se a inexistência de ato de improbidade administrativa passível de repreensão por parte do órgão ministerial, eis que ausente qualquer indício ou comprovação de dolo, má-fé ou até mesmo culpa grave.

Pela análise da documentação apresentada, não verifico ao menos em primeira análise, indício de cumulação indevida de cargos.

Oficiado no evento 19, o município de Riachinho-TO informou que o servidor Jailson Pereira dos Santos labora em Riachinho-TO apenas em horários comerciais, e no regime de plantão noturno em Ananás-TO. Ponderou ainda, que referido servidor trabalha em forma de escala de modo que não há confronto nos turnos trabalhados.

No evento 20 o investigado informou que nos meses de abril a junho de 2021 ainda não estava vinculado ao Fundo Municipal de Riachinho, e que a partir de julho passou a manter vínculo com os dois municípios (Ananás e Riachinho) de modo que em Riachinho trabalhava em horário comercial e em Ananás nos plantões noturnos.

Em seguida, no evento 21 o município de Ananás-TO informou que o Cargo de Auxiliar de Farmácia possui carga horária de 40 horas, havendo a possibilidade de exercício em regime de plantão, exigindo para o exercício do cargo ensino médio + curso específico na área. Esclareceu ainda, que o servidor mencionado encontra-se de licença para interesse particular, conforme documento anexado.

Assim sendo, não vislumbro a prática de conduta ímproba.

Marino Pazzaglini Filho ao discorrer sobre a característica residual do art. 11 (violação aos princípios administrativos) ensina que:

“O preceito do art. 11 é residual e só é aplicável quando não configuradas as demais modalidades de improbidade administrativa. Indaga-se, agora: toda violação da legalidade caracteriza improbidade administrativa? Claro que não, pois, se tal premissa fosse verdadeira, qualquer ação ou omissão do agente público contrária à lei seria alçada à categoria de improbidade administrativa, independentemente de sua natureza, gravidade ou disposição de espírito que levou o agente político a praticá-la. A ilegalidade não é sinônimo de improbidade e a ocorrência daquela, por si só, não configura ato de improbidade administrativa.”

Não é admitida a culpa nos atos violadores aos princípios administrativos por ausência de previsão legal (a culpa só é admitida no art. 10) e porque a reprovabilidade da conduta somente pode ser imputada a quem a praticou voluntária e conscientemente.

Nesse espeque, o ato considerado desidioso ou desrespeitoso por si só não é suficiente para configurar violação aos princípios da Administração Pública ou de seus deveres ante a ausência de elemento subjetivo na conduta do agente.

Sobre o assunto colho o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, de lavra do Ministro Benedito Gonçalves:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE LANCHES MATINAIS. DOLO NÃO CONFIGURADO. SUCESSIVA RENOVAÇÃO DO CONTRATO MOTIVADA EM FACE DAS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO.

1. O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011 REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/2010; EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010.

2. In casu, pretende-se a condenação dos réus, ora recorrentes, por suposto desrespeito aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei de improbidade Administrativa). Sucede que a Corte de apelação não indicou nenhum elemento de prova direto que evidenciasse o agir doloso do administrador, baseando-se o juízo de valor em presunção de dolo, de modo que é mister a reforma do acórdão recorrido.

3. Recursos especiais providos, divergindo do relator, Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. (REsp 1192056/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 26/09/2012)

No que concerne ao elemento subjetivo, o Ministro Luiz Fux, no julgamento do REsp nº 480.387/SP, assinalou que é necessária cautela na análise das regras insertas no art. 11, em razão da sua amplitude, sob o risco de condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, ante a ausência de má-fé do administrador, serem consideradas como atos de improbidade administrativa.

Por pertinente, segue a ementa do julgado:

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. 1. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que

atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

2. Destarte, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial.

3. No caso específico do art. 11, é necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa.

4. In casu, evidencia-se que os atos praticados pelos agentes públicos, consubstanciados na alienação de remédios ao Município vizinho em estado de calamidade, sem prévia autorização legal, descaracterizam a improbidade strictu sensu, uma vez que ausentes o enriquecimento ilícito dos agentes municipais e a lesividade ao erário. A conduta fática não configura a improbidade.

5. É que comprovou-se nos autos que os recorrentes, agentes políticos da Prefeitura de Diadema, agiram de boa-fé na tentativa de ajudar o município vizinho de Avanhandava a solucionar um problema iminente de saúde pública gerado por contaminação na merenda escolar, que culminou no surto epidêmico de diarreia na população carente e que o estado de calamidade pública dispensa a prática de formalidades licitatórias que venha a colocar em risco a vida, a integridade das pessoas, bens e serviços, ante o retardamento da prestação necessária.

6. É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido, calcadas, inclusive, nas conclusões da Comissão de Inquérito.

7. É de sabença que a alienação da res publica reclama, em gra, licitação, à luz do sistema de imposições legais que condicionam e delimitam a atuação daqueles que lidam com o patrimônio e com o interesse público. Todavia, o art. 17, I, "b", da lei 8.666/93 dispensa a licitação para a alienação de bens da Administração Pública, quando exsurge o interesse público e desde que haja valoração da oportunidade e conveniência, conceitos estes inerentes ao mérito administrativo, insindicável, portanto, pelo Judiciário.

8. In casu, raciocínio diverso esbarraria no art. 196 da Constituição Federal, que assim dispõe: "A saúde é considerada dever do Estado, o qual deverá garanti-la através do desenvolvimento de políticas sociais e econômicas ou pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.", dispositivo que recebeu como influxo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da promoção do bem comum e erradicação de desigualdades e do direito à vida (art. 5º, caput), cânones que remontam às mais antigas Declarações Universais dos Direitos do Homem. 9. A atuação do Ministério Público, pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública.

10. Consectariamente, o Ministério Público não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, salvo se comprovada má-fé. 11. Recursos especiais providos. (REsp 480387/SP, julgado em 16/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 163)

Assim, verificou-se que as supostas ilegalidades não restaram comprovadas, não existindo fundamento para a propositura de ação civil pública, eis que não evidenciada a individualização da culpa, o dano, nem mesmo comprovado que houve dolo e violação dos princípios.

Sendo assim, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se eventuais interessados (VALDEAN OLIVEIRA COSTA) acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se a Ouvidoria deste *Parquet* acerca da presente decisão de arquivamento referente ao protocolo nº07010417130202141, nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Ananás, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011181

Trata-se de Notícia de Fato anônima dando conta de suposta situação de risco (maus-tratos) vivenciada pela idosa Sra Maria Cilene.

Como medidas iniciais, foram determinadas expedições de diligências à Secretaria de Saúde Municipal e à Secretaria de Assistência Social solicitando providências (evento 5).

As determinações foram levadas a efeito nos eventos 6-8.

Então vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da idosa qualificada no evento 1, e se foram adotadas pelos órgãos responsáveis providências para cessação da situação de risco.

No evento 9 a Secretaria de Assistência Social informou que a idosa não está sujeita a qualquer espécie de risco, do mesmo modo, que todas as providências foram tomadas, pelos órgãos preventivos, fazendo a inclusão do núcleo familiar nos programas assistenciais.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º

174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula no 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se

cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5o, § 1o da Resolução CSMP no 005/2018.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Neste ato comunico a Ouvidoria acerca da presente decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/04/2024 às 18:24:44

SIGN: 619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1770/2024

Procedimento: 2023.0011374

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do

Poder Público em disponibilizar cirurgia urológica eletiva ao Sr. A.R.F.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Considerando que o interessado encontra-se inserido no Sistema de gerenciamento de cirurgias eletivas - SIGLE, oficie-se à Regulação Estadual solicitando informações e providências acerca da previsão de oferta da cirurgia requerida;
3. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1786/2024

Procedimento: 2023.0011645

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a necessidade de apurar fato que enseje a tutela de interesses individual, qual seja, a oferta de consulta de reabilitação intelectual ao adolescente M.V.M.T. diagnosticado com TEA e TDH;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando apurar suposta omissão do Poder Público em ofertar consulta na especialidade de Reabilitação Intelectual à criança M.V.M.T.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. OFICIE-SE à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína solicitando informações e providências acerca da oferta da consulta de reabilitação no CER;
3. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 14 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/04/2024 às 18:24:44

SIGN: 619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011145

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0011145 instaurada pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 26 de setembro de 2023, que visa apurar denúncia de mau odor em lava jato no setor Georges Yunes, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia anônima.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou a Prefeitura Municipal de Araguaína e o DEMUPE para que prestem informações acerca dos fatos noticiados na denúncia, devendo esclarecer as medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas (of. nº 711/2023-12ªPJA^{rn} e of. 712/2023-12ªPJA^{rn} - evento 2).

A Prefeitura Municipal de Araguaína informou que a atividade realizada pela empresa encontra-se amparada pela Licença de Regularização Ambiental - LAR nº 56/2021, emitida pela SEDEMA, com vencimento em 27/08/2024, possui declaração de uso insignificante - DUI nº 454-2021, vencimento em 17/05/2026, emitida pelo Naturatins para captação de água em poço tubular profundo e o empreendimento encontra-se inserido na ZCS - zona de comércio e serviços, onde a atividade de Lavagem de Veículos é permitida naquela localidade. Ademais, no dia 20/12/2023 a equipe de fiscalização ambiental se dirigiu até o local realizando vistoria, e durante a inspeção não foi observada a produção de odores díspares provenientes da lavagem de veículos, sendo assim, o ambiente estava prevalecendo o cheiro característico normal dos produtos aromatizantes e de limpeza usado na higienização dos veículos. Por ocasião da vistoria in loco não houve a constatação de prática de infração ambiental (evento 5).

O Departamento Municipal de Posturas e Edificações em 12 de dezembro de 2023 iniciou a fiscalização às 10:19h no horário de funcionamento do local, foi constatada a existência de ruídos intermitentes oriundos da utilização dos equipamentos utilizados na lavagem dos veículos; durante a vistoria foi orientado o proprietário a manter a porta da sala das máquinas fechada e a não utilizar equipamento de trabalho próximo ao muro de divisa com as residências,; foi registrada a emissão sonora equivalente a 66,6 dB, permissível para o tipo de atividade desempenhada. No dia 20 de dezembro de 2023 foi realizada uma nova vistoria ao local, onde o "Lava Jato" estava funcionando normalmente, que no momento da vistoria não foi percebido nenhum uso de equipamento próximo à divisa com as áreas residenciais da quadra, e o trânsito estava pouco movimentado, que foi registrado o máximo de ruídos de 68,8 dB dentro do regime da lei (evento 6).

Conforme relatório fiscal, no decorrer das vistorias administrativas, foram feitas solicitações de adequações, afim de garantir ao máximo o isolamento dos ruídos produzidos pelas máquinas e equipamentos do referido estabelecimento, o qual opera, segundo os órgãos de fiscalização municipal, com licença ambiental e com

observância das normas estabelecidas.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que eventuais irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas no âmbito administrativo.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Cientifique-se o noticiante acerca da decisão de arquivamento.

Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Após a juntada do comprovante de notificação do interessado, em não havendo recurso administrativo da decisão, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Araguaina, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1766/2024

Procedimento: 2023.0011148

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2023.0011148, que visa apurar irregularidades na colocação de *containers* em via pública por empresas especializadas na prestação deste serviço, sem a devida sinalização;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados o Município de Araguaína, as empresas que atuam no ramo de colocação de *containers* para o recolhimento de entulhos, e a coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0011148;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando o ofício nº 25/2024 do DEMUPE contendo notificações extrajudiciais realizadas em estabelecimentos comerciais que trabalham com locações de *containeres* para adequações e cumprimentos a normas contidas na Lei Municipal nº 3282/2022 (evento 10), aguarde-se o prazo final das notificações. Após, expeça-se ofício ao DEMUPE solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se os estabelecimentos cumpriram com as exigências da Lei 3.282/2022;
- g) Reiterem-se os ofícios nº of. 86/2024, a Kakareko Disk Entulhos, e of. 87/2024 à Prefeitura Municipal de Araguaína, expedidos no evento 7, por igual prazo, contendo as advertências legais.

Araguaina, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007222

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 032/2015 (digitalizado e inserido no sistema e-ext com numeração 2021.0007222) instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, que tem por objetivo apurar possível irregularidade na estação de Tratamento e Esgoto do Presídio Barra da Grota e poluição ambiental.

A SEDEMA realizou vistoria no local, no ano de 2017, e constatou que a Estação de Tratamento de Esgoto – ETE da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota estava em pleno funcionamento, porém não pode atestar se estava operando em conformidade com os índices de qualidade da água, visto que não conseguiram registros dessas informações, nem tampouco as licenças ambientais pertinentes, fls. 245/248, Vol 2, evento 01.

Foi instaurado Termo Circunstanciado de Ocorrência em face de Umanizzare Gestão Prisional e Serviços LTDA, no dia 11/01/2018, pela prática do crime ambiental capitulado no artigo 60 da Lei 9.605/98, perante o Juizado Especial Criminal de Araguaína, sob o eproc nº 0000394-83.2018.8.27.2706 (fl.249, Vol 2, evento 01).

O NATURATINS através do Parecer Técnico de Monitoramento nº 132-2018 constatou que a Estação de Tratamento de Esgoto – ETE da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota não havia licenças ambientais pra funcionamento, nem outorga de uso de recursos hídricos, bem como que o ponto de lançamentos de efluentes no Córrego Gurguéia necessitava de reparos, fls. 254/258, Vol 2, evento 01.

Foi expedida Recomendação Administrativa nº 013/2018 à Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins.

Dando continuidade, foi oficiado à Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, para encaminhar documentação comprobatória atestando a regularidade ambiental da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE da Unidade Prisional Barra da Grota para funcionamento e lançamento de efluentes no corpo hídrico e cópia das análises dos efluentes tratados dos últimos 6 meses. Bem como cópia do contrato de gestão do Estado com a atual Gerência Administrativa do Presídio Barra da Grota, em Araguaína/TO (evento 5).

Foi expedido ofício à SEDEMA e ao NATURATINS, solicitando vistoria na Estação de Tratamento de Esgoto – ETE da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, a fim de certificar se a mesma se encontra em perfeito funcionamento, devendo informar se possui licenciamento ambiental, outorga de uso de recursos hídricos para operação e se está funcionando em conformidade com os índices de qualidade da água. Bem como certificar a situação do Córrego Gurguéia no ponto de lançamento de efluente (eventos 6 e 7).

À Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou que o Presídio Barra da Grota deu entrada no Processo de Licenciamento Ambiental de Regularização, e devido algumas pendências foi expedida a Notificação nº 917/2022 para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. A Secretaria da Cidadania Justiça encaminhou cópia do processo de licenciamento ambiental realizado junto a SEDEMA, eventos 9 e 10.

O NATURATINS encaminhou parecer técnico informando que a estação de tratamento de esgoto da Unidade Penal do Presídio Barra da Grota está em pleno funcionamento, embora ainda não tenha obtido a respectiva licença ambiental junto à prefeitura municipal autorizando o funcionamento da atividade. Recomendou que o responsável pela estação deve realizar análises mensais físico-química e bacteriológica do esgoto bruto e tratado, bem como da água utilizada para consumo humano e requerer outorga para captação subterrânea (poço artesiano), evento 11.

Diante das constatações apresentadas no Parecer Técnico 3815-AG ARAGUAÍNA/2022 – NATURATINS (evento 11), foi expedida Recomendação Administrativa nº 04/2023 à Secretaria da Cidadania Justiça no evento 15.

No evento 17, foi expedido ofício a SEDEMA para prestar informações acerca do cumprimento da Notificação nº 917/2022, bem como do licenciamento ambiental da estação de tratamento de esgoto da Unidade Penal do Presídio Barra da Grota.

A SEDEMA, a Secretaria da Cidadania e Justiça e o Naturatins apresentaram resposta nos eventos 20, 21 e 22.

É o relatório.

Por meio do Ofício nº 424/2023/GAB/SEDEMA a Secretaria de Meio Ambiente informou que a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), localizada na UTPG, se encontra devidamente licenciada por este órgão ambiental, a saber, Licença Ambiental de Regularização nº 061-2022 com validade até 23/06/2028, contemplando as fases preliminar, instalação e de operação. Informaram ainda que a UTPBG possui outorga de lançamento de efluente tratado no córrego Gurguéia, no entanto, encontra-se com prazo de validade expirado, onde a renovação, cumprimento de suas condicionantes e fiscalização, é de responsabilidade do Naturatins, órgão emissor da referida Autorização (evento 20).

A Secretaria de Cidadania e Justiça apresentou resposta de acatamento à Recomendação Administrativa, que as análises físico-químicas e bacteriológicas do esgoto bruto e tratado, bem como da água utilizada para consumo são realizadas mensalmente na referida Unidade, anexando relatórios do ano de 2023. Ressaltou que obteve o licenciamento ambiental da ETE e a outorga de direito de uso de recursos hídricos – evento 21.

O Naturatins apresentou Relatório de Fiscalização nº 3322-AG ARAGUAÍNA/2023 onde realizaram vistoria de campo na Unidade Penal da Barra da Grota com o objetivo de averiguar a existência de poço artesiano utilizado no local e constataram o licenciamento dos poços utilizados, Outorga de n. ORH382-2022, com vencimento em 08-11-2027. Também foi apresentada à equipe licença ambiental de regularização nº 061-2022, emitida pela Prefeitura de Araguaína, referente a estação de tratamento, com validade até 23-05-2028. Com isso, não foi necessário lavrar atos administrativos, visto que a documentação exigida foi apresentada.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo, visto que restou sanada a irregularidade da ETE da UTPG, uma vez que obtiveram as licenças ambientais e a outorga dos poços artesianos. Com efeito, já não há

diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaina, 12 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/04/2024 às 18:24:44

SIGN: 619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1768/2024

Procedimento: 2023.0011398

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato, instaurada a partir de Termo de Declaração do Sr. Paulo Raul Souza Ferreira noticiando que sua genitora Vania Maria Pereira Souza teve o direito ao desconto de meia passagem de transporte rodoviário na poltrona tipo leito preterido pelas empresas Neuza Turismo, Falone e JJ Turismo;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar a conduta noticiada, para tanto, as seguintes providências são necessárias:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) reitere-se o determinado no evento 5.

Após, nova análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1777/2024

Procedimento: 2023.0003809

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual acumulação ilegal de cargos pela servidora Edicléia Maria Fernandes de Sousa, que exerce a função de Presidente do Conselho Municipal de Educação de Nova Olinda e os cargos de Professora no Município de Nova Olinda e Araguaína;

CONSIDERANDO as respostas encaminhadas pela Secretaria Estadual de Educação e Secretaria Municipal de Educação de Araguaína (ev. 5 e 6) e o transcurso do prazo sem respostas pelo Município de Nova Olinda (ev. 4);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.230/2021 sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possível acumulação ilegal de cargos pela servidora Edicléia Maria Fernandes de Sousa, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) reitere-se a diligência 39925/2023 ao Município de Nova Olinda, complementando-a requisitando a carga

horária diária atualmente cumprida pela servidora em seu cargo efetivo, com o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Após, façam-se os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/04/2024 às 18:24:44

SIGN: 619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003112

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Preparatório n.º 2022.0003112, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, a fim de investigar eventual ato de improbidade administrativa no que se refere à suposta irregularidade no aumento do subsídio do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais de Bandeirantes do Tocantins em dezembro/2020, com inobservância da Lei Complementar n.º 173/2020.

Para fins de instrução, determinou-se a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, requisitando informações acerca de procedimento instaurado em desfavor da Câmara de Vereadores do município de Bandeirantes do Tocantins pela inobservância da lei complementar citada e lei de responsabilidade fiscal (evento 16).

Em resposta, o TCE/TO apresentou o processo n.º 2187/2022, que trata de representação a respeito do tema (evento 18).

Certidão expedida por servidor ministerial (evento 19).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Da análise das informações constantes nos autos, em específico as da certidão de evento 19 e processo n.º 2187/2022 do TCE/TO, denota-se a hipótese de arquivamento.

De início, registre-se que a atribuição do Ministério Público em demandas dessa natureza dar-se-á se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Com efeito, o objeto em exame consiste no aumento do subsídio do Prefeito, vice-prefeito e secretários municipais do município de Bandeirantes do Tocantins ocorrido em dezembro/2020 por intermédio do Decreto Legislativo n.º 07/2020, em arrepio à Lei Complementar n.º 173/2020.

Em conformidade com o processo n.º 2187/2022 TCE/TO, de fato houve irregularidade no aumento de subsídio por meio da lei municipal n.º 503/2020 e Decreto legislativo 07/2020, vez que esta contrariavam a Resolução n.º 173/2020 - que vedava o reajuste em razão do COVID-19 até 31 de dezembro/2021 (art. 8º, Resolução n.º 173/2020).

O voto n.º 155/2023 do gabinete da 1ª relatoria do TCE/TO menciona que o gestor municipal à época, Sr. José

Mario Zambon, havia tomado conhecimento da irregularidade por meio da carta de citação e intimação n.º 301/2022-REL1, apresentando defesa em 07/10/2022. Porém, a corte de contas já havia editado a Resolução n.º 730/2021-PLENO em 23/08/2021, ou seja, um ano anterior à apresentação da defesa. Na oportunidade, o TCE/TO manifestou em consulta pela vedação de concessão, inclusive de recomposição de perdas inflacionárias dentro do período de vedação da Lei n.º 173/2020.

Assim, diante da irregularidade, julgou-se a representação procedente, vez que o gestor à época descumpriu as vedações estabelecidas na Lei Complementar n.º 173/2020, sendo condenado a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com recomendação de não proceder a novos pagamentos de subsídios:

(...)

II –aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao senhor JOSÉ MARIO ZAMBON TEIXEIRA (CPF: 136.480.801-30), gestor à época, por ter editado a Lei n.º 503/2020, majorando o subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Bandeirantes do Tocantins, em desacordo com vedação expressa prevista na Lei Complementar n.º 173/2020, consubstanciando-se tal conduta em ato de infração à norma legal, conforme devidamente demonstrado/fundamentado no corpo do Voto, com fundamento no art. 39, II, da Lei n.º 1.284/2001 e art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa;

(...)

IV – recomendar ao atual gestor do Município de Bandeirantes do Tocantins/TO que não proceda a novos pagamentos de subsídios ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais com o aumento fixado pela Lei Municipal n.º 503/2020, haja vista que a mesma encontra-se em evidente afronta à vedação estabelecida pela Lei Federal Complementar n.º 173/2020;

No tocante ao Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes, Sr. Advaldo Pereira de Souza, apesar de a representação ter sido conhecido, restou apenas a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo não atendimento a intimação determinada pelo TCE, sem prejuízo de mérito em seu desfavor, de modo que a condenação restringiu-se ao então prefeito José Mário Zambon Teixeira.

Pelo exposto, tem-se que o ato praticado pelo gestor à época, José Mario Zambon amolda-se, em tese, ao artigo 11, I, da Lei 8.429/1992:

"art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I. praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra da competência."

No entanto, com o advir da Lei n.º 14.230/2021, referido inciso foi revogado, impossibilitando a continuidade do presente procedimento. Além disso, é fato público e notório (art. 334, I, CPC) que José Mario Zambon faleceu em 20/11/2023, acometido de câncer, conforme matéria jornalística realizada pelo G1 – Globo acostada a

certidão do evento 19.

Assim, ausente justa causa para o seguimento das investigações, promovo o ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N° 2022.0003112 e determino as seguintes providências:

- 1) Comunique-se o interessado Raony Sousa Rocha, preferencialmente por meio eletrônico (número indicado na representação -evento 1), encaminhando cópia da presente decisão;
- 2) Após, no tríduo legal – art. 18, § 1º e art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Arapoema, 12 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/04/2024 às 18:24:44

SIGN: 619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0006332

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0006332, referente ao tráfico de drogas e uso de entorpecentes no local denominado “Saroba”, situado no setor Aeroporto, próximo ao Jardim Aurenny III, nesta Capital, para apresentar recurso, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, § 1º e § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão - Consultar Procedimentos Extrajudiciais – Consulta ao Andamento Processual - Número do processo/Procedimento.

Palmas, 12 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/04/2024 às 18:24:44

SIGN: 619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0000049

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2022.0000049, o cumprimento da Lei Estadual nº 3.105, de 16/05/2016, que assegura à pessoa com deficiência monocular (deficiência sensorial) os mesmos direitos e garantias assegurados àqueles com cegueira total, especialmente no tocante à concessão do horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por Junta Médica Oficial, sem compensação de horário, nos termos do art. 115 da Lei Estadual nº 1.818, de 23/08/2007, para apresentar recurso, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com protocolo nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 12 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920068 - RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

Procedimento: 2023.0007756

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 127, *caput*; 129, inciso II, da Constituição da República; o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93 (combinado com o artigo 80, da Lei n. 8.625/93); a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); observando-se ainda o disposto nos arts. 48 e seguintes da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; e na a Resolução n. ° 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, III, CF c/c art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão, e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, figurando o consumidor como a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme disposto no art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO a natureza cogente do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90), de ordem pública e interesse social, na forma de seu art. 1º; bem como, a Política Nacional das Relações de Consumo tem como objetivos, dentre outros, a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º, *caput*, da Lei Federal 8.078/90);

CONSIDERANDO que o fornecedor deve buscar e manter a qualidade na prestação do serviço através do cumprimento dos direitos básicos do consumidor, com base na boa-fé, equidade e equilíbrio;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), dispõe que:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

(...)

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais

gerações;

V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas;

(...)

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

(...)

Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

(...)

Art. 5o A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei

(...)

Art. 16 À pessoa idosa internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento da pessoa idosa ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito;

CONSIDERANDO que a Resolução Normativa nº 465 de 2021 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) determina que as operadoras são obrigadas a cobrir as despesas de um acompanhante, incluindo alimentação e acomodação, dos pacientes menores de 18 anos, idosos a partir dos 60 anos de idade, pessoas com deficiência ou gestantes (antes, durante e após o parto);

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 4º da Resolução nº 164, de 28/03/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

RESOLVE: RECOMENDAR à UNIMED PALMAS- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO/HOSPITAL UNIMED PALMAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.313.475/0002-29, sediada na Quadra 401 sul, conjunto 02, S/N, CSU SO 40, Rua NSA, Lote 08, Palmas/TO, que: Independente da modalidade de acomodação paga/ou contratada pelo paciente, o hospital deverá garantir o direito ao acompanhante (não importando se, do mesmo sexo ou não) escolhido pela pessoa idosa, realizando as adequações que se fizerem necessárias, devendo ainda cobrir as despesas do acompanhante, incluindo alimentação e acomodação".

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização judicial dos agentes que descumprirem as orientações estabelecidas neste documento.

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO ao destinatário, assinalando-se, com base no art. 80 da Lei 8.625/93, c/c art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para o envio de resposta ao Ministério Público do Tocantins quanto às providências adotadas de forma a dar cumprimento ao teor da presente Recomendação.

Dê-se ampla publicidade à presente Recomendação, especialmente através da publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, remetendo-se, ainda, cópia ao Centro de Apoio das Áreas do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID).

Cumpra-se.

Palmas, 15 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/04/2024 às 18:24:44

SIGN: 619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1788/2024

Procedimento: 2024.0003880

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Sérgio Costa Carvalho, relatando que está internado no Hospital Geral Público de Palmas, necessitando de realizar o procedimento cirúrgico de coledocolitíase;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia junto à SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada irregularidade na oferta do serviço, viabilizar a oferta do procedimento cirúrgico ao paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 15 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1787/2024

Procedimento: 2024.0003931

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Anna Paula Carvalho Monteiro, relatando que seu filho P.C.B., diagnosticado com TEA, necessita de atendimento multiprofissional em psicoterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia junto à SES e ou SEMUS;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada irregularidade na oferta do serviço, viabilizar a oferta dos atendimentos para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 15 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011849

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 6272/2023, instaurado após manifestação anônima registrada via Ouvidoria, relatando que a NEOVIDANS Gestão em Saúde LTDA, empresa que assumiu as UTI's do Hospital Geral Público de Palmas, dispensou os farmacêuticos da UTI pediátrica, deixando a farmácia sob a responsabilidade de assistentes.

Objetivando a resolução da demanda ela via administrativa, foi encaminhado diligência à SES, solicitando as informações sobre os fatos relatados na denúncia. Em resposta, foi informado por meio do Ofício 1117/2024/SES/GASEC, que não houve dispensação dos profissionais mencionados da UTI pediátrica, comprovando com a escala de trabalho referente ao mês de novembro de 2023 a janeiro de 2024, conforme juntada no evento 11.

Dessa feita, considerando o exposto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 15 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/04/2024 às 18:24:44

SIGN: 619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1772/2024

Procedimento: 2024.0003944

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e Resolução nº 05/2018;

CONSIDERANDO o ATO CGMP nº 01/2024 que dispõe sobre as visitas e inspeções previstas nas Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP n. 67/2011, 71/2011, 154/2016, 204/2019, 277/2023, 279/2023 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o contido na Recomendação CNMP nº 204, de 16 de dezembro de 2019, que disciplina a uniformização das fiscalizações, pelos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, junto aos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional.

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, por parte da Corregedoria-Geral, se os membros, aos quais compete as fiscalizações das unidades conforme previsão em normativos do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, tomaram as providências necessárias para sanar as irregularidades encontradas nas visitas;

CONSIDERANDO o Ministério Público tem o dever constitucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação de direitos.

RESOLVE: Instaurar de ofício o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar as inspeções determinadas pelo CNMP em Palmas-TO junto ao CREAS que é responsável pelo programa municipal de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, com a juntada dos respectivos relatórios de visitas/inspeções, todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades, e as medidas adotadas para saná-las.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência", nos termos do art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Designo os servidores lotados nessa 20ª Promotoria de Justiça de Palmas para secretariarem o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso.

4. Comunique-se o CSMP-TO e publique esta portaria no DOMP-TO.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1771/2024

Procedimento: 2024.0003943

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e Resolução nº 05/2018;

CONSIDERANDO o ATO CGMP nº 01/2024 que dispõe sobre as visitas e inspeções previstas nas Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP n. 67/2011, 71/2011, 154/2016, 204/2019, 277/2023, 279/2023 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o contido na Resolução CNMP nº 67, de 16 de março de 2011, que versa acerca das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, por parte da Corregedoria-Geral, se os membros, aos quais compete as fiscalizações das unidades conforme previsão em normativos do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, tomaram as providências necessárias para sanar as irregularidades encontradas nas visitas;

CONSIDERANDO o Ministério Público tem o dever constitucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação de direitos.

RESOLVE: Instaurar de ofício o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar as inspeções determinadas pelo CNMP em Palmas-TO, na Unidade de Semiliberdade Masculina- USLM com a juntada dos respectivos relatórios de visitas/inspeções, todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades, e as medidas adotadas para saná-las.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência", nos termos do art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Designo os servidores lotados nessa 20ª Promotoria de Justiça de Palmas para secretariarem o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso.

4. Comunique-se o CSMP-TO e publique esta portaria no DOMP-TO.
Cumpra-se.

Palmas, 12 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1773/2024

Procedimento: 2024.0003945

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e Resolução nº 05/2018;

CONSIDERANDO o ATO CGMP nº 01/2024 que dispõe sobre as visitas e inspeções previstas nas Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP n. 67/2011, 71/2011, 154/2016, 204/2019, 277/2023, 279/2023 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o contido na Resolução CNMP nº 67, de 16 de março de 2011, que versa acerca das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, por parte da Corregedoria-Geral, se os membros, aos quais compete as fiscalizações das unidades conforme previsão em normativos do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, tomaram as providências necessárias para sanar as irregularidades encontradas nas visitas;

CONSIDERANDO o Ministério Público tem o dever constitucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação de direitos.

RESOLVE: Instaurar de ofício o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar as inspeções determinadas pelo CNMP em Palmas-TO, na Unidade de Semiliberdade Feminina- USLF com a juntada dos respectivos relatórios de visitas/inspeções, todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades, e as medidas adotadas para saná-las.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência", nos termos do art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Designo os servidores lotados nessa 20ª Promotoria de Justiça de Palmas para secretariarem o presente

procedimento, independentemente de termo de compromisso.

4. Comunique-se o CSMP-TO e publique esta portaria no DOMP-TO.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1776/2024

Procedimento: 2024.0003948

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e Resolução nº 05/2018;

CONSIDERANDO o ATO CGMP nº 01/2024 que dispõe sobre as visitas e inspeções previstas nas Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP n. 67/2011, 71/2011, 154/2016, 204/2019, 277/2023, 279/2023 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o contido na Resolução CNMP nº 67, de 16 de março de 2011, que versa acerca das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, por parte da Corregedoria-Geral, se os membros, aos quais compete as fiscalizações das unidades conforme previsão em normativos do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, tomaram as providências necessárias para sanar as irregularidades encontradas nas visitas;

CONSIDERANDO o Ministério Público tem o dever constitucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação de direitos.

RESOLVE: Instaurar de ofício o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar as inspeções determinadas pelo CNMP em Palmas-TO, no Centro de Atendimento Socioeducativo- CASE com a juntada dos respectivos relatórios de visitas/inspeções, todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades, e as medidas adotadas para saná-las.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência", nos termos do art. 201, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Designo os servidores lotados nessa 20ª Promotoria de Justiça de Palmas para secretariarem o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso.

4. Comunique-se o CSMP-TO e publique esta portaria no DOMP-TO.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1775/2024

Procedimento: 2024.0003947

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e Resolução nº 05/2018;

CONSIDERANDO o ATO CGMP nº 01/2024 que dispõe sobre as visitas e inspeções previstas nas Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP n. 67/2011, 71/2011, 154/2016, 204/2019, 277/2023, 279/2023 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o contido na Resolução CNMP nº 67, de 16 de março de 2011, que versa acerca das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, por parte da Corregedoria-Geral, se os membros, aos quais compete as fiscalizações das unidades conforme previsão em normativos do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, tomaram as providências necessárias para sanar as irregularidades encontradas nas visitas;

CONSIDERANDO o Ministério Público tem o dever constitucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação de direitos.

RESOLVE: Instaurar de ofício o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar as inspeções determinadas pelo CNMP em Palmas-TO, no Centro de Internação Provisória de Palmas- CEIP MASCULINO com a juntada dos respectivos relatórios de visitas/inspeções, todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades, e as medidas adotadas para saná-las.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência", nos termos do art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Designo os servidores lotados nessa 20ª Promotoria de Justiça de Palmas para secretariarem o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso.

4. Comunique-se o CSMP-TO e publique esta portaria no DOMP-TO.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1774/2024

Procedimento: 2024.0003946

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e Resolução nº 05/2018;

CONSIDERANDO o ATO CGMP nº 01/2024 que dispõe sobre as visitas e inspeções previstas nas Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP n. 67/2011, 71/2011, 154/2016, 204/2019, 277/2023, 279/2023 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o contido na Resolução CNMP nº 67, de 16 de março de 2011, que versa acerca das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, por parte da Corregedoria-Geral, se os membros, aos quais compete as fiscalizações das unidades conforme previsão em normativos do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, tomaram as providências necessárias para sanar as irregularidades encontradas nas visitas;

CONSIDERANDO o Ministério Público tem o dever constitucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação de direitos.

RESOLVE: Instaurar de ofício o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:
1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar as inspeções determinadas pelo CNMP em Palmas-TO, no Centro de Internação Provisória Feminina de Palmas- CEIP FEMININO com a juntada dos respectivos relatórios de visitas/inspeções, todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades, e as medidas adotadas para saná-las.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência", nos termos do art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Designo os servidores lotados nessa 20ª Promotoria de Justiça de Palmas para secretariarem o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso.

4. Comunique-se o CSMP-TO e publique esta portaria no DOMP-TO.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/04/2024 às 18:24:44

SIGN: 619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002177

= Promoção de Arquivamento =

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a oferta do Acordo de Não Persecução Penal aos interessados Dianari Rodrigues Lima e Rennan Gustavo Rodrigues da Silva.

Os interessados foram indiciados no Inquérito Policial n.º 5442/2021 da DEMAG, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0053681-52.2019.8.27.2729, pelo crime tipificado no artigo 50, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 6.766 de 19 de dezembro de 1979 (constitui crime contra a Administração Pública cometido por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente) e art. 60, caput, da Lei 9.605/98 (instalar empreendimento potencialmente poluidor sem licença do órgão ambiental competente)

Os crimes imputados aos interessados têm pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e foram praticados sem violência ou grave ameaça, por isso, foi proposto acordo de não persecução penal, conforme previsto no art. 28-A, caput, do CPP.

O interessado Dianari Rodrigues Lima fez o acordo de não persecução penal, porém, durante audiência judicial para homologação do acordo, ele desistiu do cumprimento do ANPP.

O interessado Rennan recebeu a proposta de ANPP, porém, não concordou com os termos do acordo de não persecução penal.

Diante da impossibilidade de alcançar um acordo, foi oferecida denúncia em desfavor dos interessados Dianari Rodrigues Lima e Rennan Gustavo Rodrigues da Silva, que está autuada nos autos E-proc n.º 0014251-20.2024.827.2729.

Assim, não havendo quaisquer outras medidas a serem adotadas administrativamente, DETERMINO o ARQUIVAMENTO, observando-se as devidas cautelas legais, devendo ser cientificados os interessados, comunicado o CSMP e publicado o extrato desta decisão do Diário do Ministério Público.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 12 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/04/2024 às 18:24:44

SIGN: 619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1764/2024

Procedimento: 2024.0003902

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0003902 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual, noticiando que a paciente E.B.O., diagnosticada com Leiomioma do Útero, necessita de consulta pré-cirúrgica em ginecologia com urgência. No entanto, não há previsão para a realização dessa consulta pela administração estadual de saúde.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de investigar a falta de fornecimento em consulta pré-cirúrgica ginecológica destinado à usuária do SUS - E.B.O.X., diagnosticada com Leiomioma do Útero.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra

para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1761/2024

Procedimento: 2024.0003919

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente R.V.M, com 3 (três) anos de idade, é portador do Transtorno de Espectro Autismo com atraso do desenvolvimento neuropsicomotor (dificuldade de fala), sendo recomendado o acompanhamento e intervenção multidisciplinar precoce intensiva e continuada através da equipe multidisciplinar: psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicopedagogia baseada no método ABA, bem como RM do Crânio infantil sem contraste com sedação classificada como risco amarelo-urgência em 30 de junho de 2023, consulta em reabilitação intelectual/neurologia, classificada com risco amarelo-urgência no dia 27 de setembro de 2023 e consulta em neurologia pediátrica classificada como amarelo-urgente no dia 03 março de 2023. No entanto, a gestão de saúde não forneceu uma previsão para a realização do tratamento multidisciplinar e das consultas supracitadas, conforme laudos médicos

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de fornecimento, pelo ESTADO DO TOCANTINS OU PELO MUNICÍPIO DE PALMAS, ao Tratamento multidisciplinar e das consultas sem previsão pela gestão de saúde, destinado ao usuário do SUS – R.V.M., diagnosticado com Transtorno do Espectro Autismo.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1762/2024

Procedimento: 2024.0003921

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente E.B.A., portadora de fibromialgia com queixa de dor e limitação funcional do ombro em MMII e joelho D com incapacidade laborativa para atividades de trabalho e que necessitem esforços físico e apoio ou marcha prolongado. Contudo, necessita fazer uso dos seguintes medicamentos: PROTENA, TORMIV SL, OXOTRON 60 MG, COLÁGENO II HIDROLISADO, TORMIV SL, ABRETIA 30 MG, ABRETIA 60 MG, QUETROS 25 MG, MOBALE 150 MG, DULOXETINA 60 MG, HEMIFUMURATO DE QUETIAPINA 25 MG, PREGABILINA 150 MG E CONDRIGEN ULTRA TIPO II + MDK C/ 6, TROMEMATOL CETOROLACO 10 MG. No entanto, a gestão de saúde não forneceu uma previsão para ofertar as medicações supracitadas.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de fornecimento, pelo ESTADO DO TOCANTINS OU PELO MUNICÍPIO DE PALMAS, em ofertar medicações para realização do tratamento de fibromialgia destinada à usuária do SUS – E.B.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000651

Procedimento Administrativo n.º 2024.0000651.

Interessado(a): T.A.C.

Assunto: Ausência no fornecimento da consulta pré-operatória e consulta especializada.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Ausência no fornecimento da consulta pré-operatória e consulta especializada.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 24 de janeiro de 2024, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente C.A.A.A., com 3 (três) anos de idade, portador de anemia falciforme na forma grave, apresentando quadro de colelitíase desde março de 2023, dor abdominal aguda, internações hospitalares recorrentes, após avaliação da equipe de cirurgia pediátrica do Hospital Geral de Palmas (HGP), foi indicado a realização de consulta em cardiologia pediátrica e procedimento cirúrgico de colecistectomia pelo risco elevado de evoluir com colangite e pancreatite e complicações graves, classificado com o risco amarelo em 03 de outubro de 2023, ou seja, mais de 90 (noventa) dias. A genitora T.A.C., alega que no dia 19 de janeiro de 2024 a criança agravou o quadro clínico, conforme consta no relatório médico emitido pela médica hematologista pediátrica. Aduz ainda que até a presente data não há previsão para realização da consulta pré-operatória e a consulta especializada.

Através da Portaria PA/0141/2024 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2024.0000651.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 002437-11.2024.8.27.2729, que tem como objetivo viabilizar a realização do procedimento cirúrgico de Colecistectomia e a consulta em cardiologia pediátrica necessários para o tratamento do paciente C.A.A.A.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012187

Procedimento Administrativo n.º 2023.0012187

Interessada: L.S.S.F.

Assunto: Solicitação de aparelho auditivo.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Solicitação de aparelho auditivo ao usuário do SUS – J.P.S.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 27 de novembro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente J.P.S., com 72 (setenta e dois) de idade, apresenta perda auditiva neurossensorial moderado a profundo bilateralmente. Destaca-se que o referido paciente necessita de um aparelho auditivo, visto que já perdeu 50% de sua capacidade auditiva. No entanto, ele permanece aguardando sem qualquer perspectiva de quando será providenciado pela gestão de saúde.

Através da Portaria PA/1388/2024 (evento 15), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0012187.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício nº 116/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 16) ao NATJUS ESTADUAL e o ofício nº 1 17/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 17) ao NATJUS MUNICIPAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00137169120248272729, com fim de garantir o fornecimento do aparelho auditivo com urgência, para o usuário do SUS, J.P.S.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/04/2024 às 18:24:44

SIGN: 619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1769/2024

Procedimento: 2023.0011333

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196);

CONSIDERANDO que chegou nesta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO denúncia via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010621393202314), informando que “(...) A EMPRESA VISÃO E IMAGEM LTDA, com responsável legal a médica Debora Fontinele Castro de Araújo, foi contratada através de pregão presencial FMS nº008/2022, contrato nº083/ 2022 para execução de serviços médicos pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALMEIRANTE, não cumpre a carga horária estabelecida em edital de 40h semanais e de 10 plantões noturnos de sobreaviso. O secretário de saúde Matheus Martins Luz é o responsável pela assinatura do contrato com a empresa, pela confecção das escalas e controle das frequências. Os repasses continuam acontecendo de forma normal, mesmo não havendo cumprimento do acordo estabelecido em contrato firmado. Documentação comprobatória: Diário oficial de Palmeirante 522/2022 - Extrato de contrato no valor de R\$ 235.380,00 Diário oficial de Palmeirante 628/2022 - extrato de 1º termo aditivo de prazo no valor de R\$ 235.380,00 Diário oficial de Palmeirante 786/2023 e 797 - Extrato de 2º termo aditivo de prazo no valor de R\$ 235.380,00 Extrato de pagamentos a fornecedores no valor de R\$ 531.944,00 retirado do portal da transparência do município. EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N°008/2022 retirado do portal do TCE : https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/busca Escala de outubro assinada pelo Sup. Geral da Saude Basicca Joao Batista C. Sousa. Servidores que podem servir de testemunhas: Janaina Ribeiro Duarte, Gustavo Pinheiro da Silva e Clara Eliza Batista de Souza. (...)”;

CONSIDERANDO que foram apresentadas documentações pela PREFEITURA MUNICIPAL DE

PALMEIRANTE/TO acerca do Pregão Presencial nº 008/2022, que ensejou a contratação da sociedade empresária EMPRESA VISÃO E IMAGEM LTDA.; bem como apresentação da folha de ponto de DÉBORA FONTINELE CASTRO DE ARAÚJO, responsável pela prestação dos serviços junto ao ente público;

CONSIDERANDO que, conforme consta da documentação apresentada pelo ente público, houve prorrogação do CONTRATO Nº 083/2022 celebrado em 23/06/2022, com a sociedade empresária EMPRESA VISÃO E IMAGEM LTDA por mais 6 (seis) meses, com vigência de 21/12/2022 a 21/06/2023 (1º termo aditivo de prazo constante no evento 7, fls. 973 a 978). Posteriormente, houve nova prorrogação por mais 6 (seis) meses, com vigência de 23/06/2023 a 23/12/2023 (2º termo aditivo de prazo constante no evento 7, fls. 1133 a 1137). Entretanto, a interessada JANAINA RIBEIRO DUARTE, encaminhou escalas e folhas de pontos dos anos de 2022 e 2023 dos servidores que trabalham no HOSPITAL E MATERNIDADE IRMÃ RITA / HOSP. REG. ARAPOEMA, estando, dentre eles, DÉBORA FONTINELE CASTRO DE ARAÚJO. Nos documentos, constam escalas nos seguintes setores: Pronto Socorro, Ala COVID, Internação, Ambulatório e Clínica Médica;

CONSIDERANDO que a noticiante apresentou o E-Doc nº 07010636143202389, relatando estar sendo vítima de assédio moral por ato praticado pelo SECRETÁRIO DE SAÚDE DE PALMEIRANTE/TO, Sr. MATHEUS MARTINS. No documento, é relatado que: (a) está sofrendo relações por ser testemunha neste procedimento; (b) houve mudança de sua escala de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais de segunda a sexta-feira e sem regime de plantões; (c) a elaboração das escalas de trabalho de enfermagem é privativa do Enfermeiro, de acordo com a Lei nº 7.498/1986 e Decreto nº 94.406/1987; e (d) somente o enfermeiro pode assinar escala de pessoal de enfermagem, de modo que se outro profissional o fizer, deve ser denunciado como exercício ilegal da profissão de enfermeiro. Em anexo, juntou o OFÍCIO Nº 131/2023/SEMUS; escala de trabalho de julho de 2022 no HOSPITAL E MATERNIDADE IRMÃ RITA; escala de trabalho de técnico em enfermagem de Palmeirante/TO, período de: setembro de 2023, outubro de 2023, novembro de 2023 e dezembro de 2023; e Boletim de Ocorrência nº 00118938/2023 (evento 12); e, logo após, apresentou o E-Doc nº 07010662102202429, informando acerca de inconsistências na documentação apresentada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO. Segundo a noticiante, houve a apresentação pela municipalidade de listas de de ultrassonografias para justificar os pagamentos do CONTRATO Nº 083/2022. Contudo, tais listas não apresentaram a data de realização dos exames; houve repetição do nome de pacientes; há ausência da indicação clínica e/ou nome do profissional que requisitou os exames; e há duplicidade de registros para exames de mama.

CONSIDERANDO que as condutas acima podem configurar atos de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito e/ou causam prejuízo ao erário por parte do então SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO, senhor MATHEUS MARTINS e da contratada EMPRESA VISÃO E IMAGEM LTDA., por parte da médica DÉBORA FONTINELE CASTRO DE ARAÚJO.;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações para que seja apurado a ocorrência das irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas enérgicas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da notícia de fato nº 2023.0011333, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90), este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar as informações lançadas acerca de suposto descumprimento contratual e de ato de improbidade administrativa no âmbito do contrato celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO e a EMPRESA VISÃO E IMAGEM LTDA, especialmente no que tange à prestação de serviços médico e cumprimento da carga horária pela médica DÉBORA FONTINELE CASTRO DE ARAÚJO e da complacência por parte do Secretário de Saúde de

Palmeirante/TO, senhor MATHEUS MARTINS LUZ.

Diante disso, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada, colocando como investigados a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, o Secretário de Saúde de Palmeirante/TO, senhor MATHEUS MARTINS LUZ; a EMPRESA VISÃO E IMAGEM LTDA e a médica DÉBORA FONTINELE CASTRO DE ARAÚJO;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução no 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e a estagiária de pós-graduação lotadas na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

e) determino seja:

e.1) Expedido ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, na pessoa do Senhor MATHEUS MARTINS LUZ (Secretário Municipal de Saúde), para que, no prazo de 10 (dez) dias:

e.1.1) Apresente esclarecimentos acerca das inconsistências documentais relatadas, incluindo a falta de datas nas listas de ultrassonografias, a repetição de nomes de pacientes, a ausência de indicação clínica, e a duplicidade de registros para os exames de mama;

e.1.2) Junte aos autos as folhas de ponto completas do período de julho de 2022, novembro de 2022, janeiro de 2023, fevereiro de 2023, setembro de 2023 e dezembro de 2023 da médica DÉBORA FONTINELE CASTRO DE ARAÚJO, bem como seus relatórios de atendimento dos seguintes períodos: 22/08/2022 a 22/09/2022, 22/11/2022 a 22/12/2022, 22/01/2023 a 22/02/2023, 22/03/2023 a 22/04/2023, 22/05/2023 a 22/06/2023, 22/06/2023 a 22/07/2023, 22/09/2023 a 22/10/2023 e 22/10/2023 até 23/12/2023 (fim do prazo do 2º aditivo), já que não houve a apresentação completa desta documentação, a fim de ser atestado a efetiva prestação dos serviços médicos e correlação com os pagamentos realizados;

e.1.3) Informe se ocorreu terceiro termo aditivo do CONTRATO Nº 083/2022 e nova prorrogação do seu prazo de vigência, juntando toda a documentação pertinente, tendo em vista que o prazo do 2º termo aditivo expirou em 23/12/2023;

e.1.4) justifique as incongruências existentes entre a folha de ponto apresentada pela médica DÉBORA FONTINELE CASTRO DE ARAÚJO em relação ao MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO e aquela relativa do HOSPITAL E MATERNIDADE IRMÃ RITA / HOSP. REG. ARAPOEMA, relativamente à mesma médica DÉBORA FONTINELE CASTRO DE ARAÚJO. Deve o gestor informar acerca da incompatibilidade de horários e do descumprimento contratual, justificando quais medidas têm adotando visando regularizar a situação. Ademais, deve se justificar acerca das retaliações que tem praticado em desfavor da notificante JANAÍNA RIBEIRO DUARTE, que agiu no seu legítimo direito de apresentar denúncia deste órgão, já que a prática pode configurar crime de fraude processual e/ou coação no curso do processo, além de ameaça à notificante.

f) Expedido ofício à sociedade empresária EMPRESA VISÃO E IMAGEM LTDA, na pessoa de sua representante DÉBORA FONTINELE CASTRO DE ARAÚJO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita acerca do caso, bem como junte documentação comprovando a prestação dos serviços médicos

e justificando a incompatibilidade de horário entre as atividades que exerce como médica junto ao ao MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO e aquela relativa do HOSPITAL E MATERNIDADE IRMÃ RITA / HOSP. REG. ARAPOEMA.

Cumpra-se.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003411

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2024.0003411 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010662159202428), que descreve o seguinte:

(...) “AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS Venho comunicar que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, o TCE, JULGOU REJEITADAS as contas consolidadas do Município de Couto Magalhães referentes ao ano de 2018, do ExPrefeito Exequiel Guimarães Costa, conforme consta no Processo nº 5382/2019. O Parecer do TCE foi remetido à Camara Municipal em 17/02/2022, há mais de 02 (dois) anos, sendo que até agora a Câmara nunca julgou as contas rejeitadas, contrariando a Lei e tendo o Presidente incorrido em improbidade administrativa por prevaricação. Comunico também que o Ex-Prefeito Ezequiel Guimarães cometeu o crime de Apropriação Indébita Previdenciária, porque só registrou no registro contábil o repasse no percentual de 1,87% de INSS patronal para o Regime de Previdência Própria do Município de Couto Magalhães-TO, quando deveria por Lei repassar à previdência Local o percentual Mínimo de 25,73%, tendo descontado dos servidores e não repassado ao Regime. Na verdade ele usou o dinheiro retido dos servidores, não tendo repassado ao INSS e nem para o regime próprio, incorrendo em apropriação indébita previdenciária, o que é gravíssimo e deve ser investigado pelo MPE. Solicito a apuração dos dois casos narrados, determinando-se liminarmente à Camara Municipal para que aprecie as contas rejeitadas no prazo da Lei (60 dias), e que o MPE denuncie criminalmente o Ex-prefeito no crime de Apropriação Indébita Previdenciária e Improbidade administrativa..”. (...)

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 15 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/04/2024 às 18:24:44

SIGN: 619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1779/2024

Procedimento: 2023.0011359

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0011359 que tem como interessado o CONSELHO TUTELAR DE COUTO MAGALHÃES, relatando a negligência por parte da Genitora Cleane Aires, ao cuidado dos filhos: K. R. A, M. A. D, R. A. D;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0011359 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que as informações prestadas na resposta de OFÍCIO/CRAS Nº 05/2023, são de 18/12/2023, e não se sabe em que condições as crianças estão, com quem estão ou se a mãe persiste com a mesma conduta para com menores K. R. A, M. A. D, R. A. D;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de suposta negligência por parte da Genitora Cleane Aires, ao cuidado dos filhos, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) oficie-se o CRAS, para que proceda com o acompanhamento do caso, via visita in loco realizada, com fins de trazer novos esclarecimentos referente a demanda supracitada;

f) Apresentada resposta, determino sejam remetidos os autos para arquivamento e/ou ajuizamento de ação, a depender da resposta fornecida pelo CRAS.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 12 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/04/2024 às 18:24:44

SIGN: 619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0002839

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES MÍNIMAS A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS NA APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DOS RECURSOS DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A VERBA PRINCIPAL ATRASADA DE FUNDEF/FUNDEB, RECEBIDA DA UNIÃO ATRAVÉS DE PRECATÓRIOS, PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS CONFORME ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DA ADPF 528 E O ARCABOUÇO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL QUE DISCIPLINA A QUESTÃO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 1º, inc. II c/c art. 5º, inc. I e art. 8º, § 1º, todos da Lei Ordinária 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, especificamente, serem atribuições do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem assim "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis " (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o

caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006;

CONSIDERANDO a tramitação de diversas lides em face da União visando corrigir a diferença de complementação no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), atual FUNDEB, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96;

CONSIDERANDO, ainda, o ajuizamento pelos municípios de diversas ações de execução, ou do impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, atinentes às referidas ações ordinárias, com a consequente expedição de precatórios judiciais – conhecidos como os “precatórios do FUNDEF” - para o pagamento aos municípios das diferenças tanto do VMAA quanto da declaração de inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 114/2021, promulgada em dezembro de 2021, alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos;

CONSIDERANDO que o *caput* do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”;

CONSIDERANDO, ainda, que o *caput* do art. 5º da Emenda Constitucional n. 114/2021, reforça a natureza jurídica VINCULANTE e CONSTITUCIONAL das verbas do FUNDEF e de sua complementação, recebidas por precatórios pelos municípios, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação

básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios, ao prescrever que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”;

CONSIDERANDO que no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a referida vinculação, autorizou excepcionalmente a utilização dos valores recebidos a título de JUROS MORATÓRIOS incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, devida pela UNIÃO aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, DESDE QUE até o limite do valor de tais juros moratórios;

CONSIDERANDO que, não obstante a decisão do STF na ADPF 528, que admitiu o pagamento de honorários com recursos correspondentes aos juros de mora dos precatórios, tal possibilidade parte do pressuposto da existência de um contrato hígido, válido e eficaz;

CONSIDERANDO que os juros de mora têm função indenizatória, em face dos prejuízos ao serviço público da educação básica ante a demora no crédito dos valores devidos, os juros de mora também devem ter vinculação à educação, com a única exceção relativa aos honorários, o que foi objeto de absoluta excepcionalidade no julgamento da ADPF 528;

CONSIDERANDO que a utilização em área diversa da educação do valor apurado em sede de juros de mora seria o mesmo que reduzir o valor a ser aplicado na educação básica, uma vez que o valor devido ao FUNDEF, sem qualquer atualização, não refletiria o proveito econômico perdido pelo Município à época.

CONSIDERANDO que neste mesmo julgamento foi enfrentado debate sobre a distinção quanto à natureza dos serviços prestados pelos advogados e a conseqüente distinção remuneratória dos honorários que lhes devem ser pagos, deixando claro, com base nas razões expostas nos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Edson Fachin e Ricardo Levandowsky o entendimento de que os percentuais de honorários a serem fixados e pagos devem ser proporcionais à quantidade de trabalho desenvolvido, bem como razoáveis, de modo que os advogados que atuaram desde o início nas ações de conhecimento devem receber proporcionalmente mais do que os advogados que atuaram apenas na fase de execução das ações coletivas (cumprimentos de sentença da ACP). Vale dizer, o advogado patrocinador da causa e que a acompanha desde a fase de conhecimento até a execução atuou por mais tempo e desenvolveu mais trabalho comparado ao que atuou apenas na execução do título. Sendo assim, mesmo que ao final o STF não tenha negado o direito aos honorários para os causídicos que apenas patrocinaram cumprimentos de sentença, não resta dúvida de que o percentual a ser por eles auferido deve adequar-se ao menor tempo de trabalho despendido, à menor complexidade da causa, e ao valor de mercado, segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO a natureza irrecorrível e vinculante do Acórdão transitado e julgado publicado sob a égide da ADPF nº 528;

CONSIDERANDO que o TCU entendeu, consoante acórdão nº 1893/2022, que o estabelecimento de quota litis, ou cláusula de remuneração segundo o sucesso e o proveito econômico da lide, é incompatível com as normas de direito financeiro e direito orçamentário, bem como inapropriada para contratações em regime público, por não estabelecer um preço certo e vincular a remuneração do contratado a um percentual sobre a receita pública eventualmente auferida, em desacordo com as normas licitatórias, aproximando-se de uma renúncia de receita, ante o grau de incerteza desbalanceado que ainda pode gerar uma despesa fora de parâmetros aceitáveis ou sem consonância com o valor de mercado do serviço;

CONSIDERANDO que no julgamento da ADC 45, embora ainda não concluído, o Supremo Tribunal Federal (STF) já formou maioria acompanhando o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso no sentido de que “são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666-93, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado no mercado”;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), materializada no julgamento do AgRg no HABEAS CORPUS Nº 669.347 - SP (2021/0160441-3) que firmou entendimento no sentido de que a contratação direta de escritório de advocacia pela administração pública, por dispensa ou inexigibilidade, da forma prevista na nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021, art. 74, III) é possível desde que atenda aos requisitos exigidos por tal lei e atenda o requisito da NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO do agente contratado E demonstre a natureza INTELECTUAL DO TRABALHO a ser prestado (art. 3º-A do ESTATUTO DA OAB);

CONSIDERANDO, ainda, que não se reconhece, na grande maioria dos casos, a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, uma vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida na referida ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (ACP nº 1999.61.00.05.0616-0);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), alterado pela Lei nº 14.365/22, passou a autorizar, a dedução de honorários advocatícios “contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais” (art. 22-A);

CONSIDERANDO, entretanto, a distinção promovida pelo art. 22-A do Estatuto da OAB e seu parágrafo único, preceituando este último que “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada

pelo Ministério Público Federal”, o que abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos;

CONSIDERANDO inexistir decisão cautelar ou definitiva contra o parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 14.057/2020, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6885, ajuizada pela Procuradoria Geral da República;

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve, na aquisição de bens e serviços, observar e seguir os ditames da Lei n.º 8.666/93, a fim de resguardar os princípios constitucionais supramencionados e o patrimônio público;

CONSIDERANDO a nova interpretação do art. 25, inc. II, da Lei n.º 8.666/93, igualmente insculpida no art. 73, inc. III, alínea “e”, da Lei n.º 14.133/2021.

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos acima destacados sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB E COMPLEMENTAÇÕES;

RESOLVE:

Expedir, RECOMENDAÇÃO ao Município de Cristalândia – TO e ao Gestor (a) dos Recursos da Educação que figure como credor dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP n.º 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), para que:

a) Abstenham-se de proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB, considerando que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, na direção de que o valor mínimo repassado por aluno em cada unidade da federação não pode ser inferior à média nacional apurada, impondo à União o dever de suplementação desses recursos, de modo que não há necessidade de notória especialidade do causídico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras;

b) Abstenham-se de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA),

previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, tampouco prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco ou vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título;

c) Obedeçam ao preconizado concernente a todos os requisitos da Lei de licitações e explicitados no julgamento da ADC 45-STF, quando referidas contratações forem feitas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, devendo tal ocorrer em caso excepcionalíssimo e o processo para tanto deve ser disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas de que trata a Lei n. 14.133/2021;

d) Realizem diligências para comprovação da notória especialização dos prestadores contratados sob esta égide, pautado estritamente pelos requisitos legais a fim de se evitar que as razões da escolha do Contratado recaiam sobre qualquer preferência do Contratante, corolário imediato do princípio da Impessoalidade;

e) Comproven pelos documentos colacionados ao sistema SINC- CONTRATA o atendimento integral dos requisitos legais de contratação;

f) Suspendam os contratos de serviços advocatícios celebrados por meio de contratação direta com a finalidade ora em comento, sem a observância dos correspondentes pressupostos legais, bem como os respectivos pagamentos, adotando as medidas necessárias para sua anulação e assunção da causa pela Procuradoria Municipal (ou por quem execute a função), englobando a atuação extrajudicial e /ou judicial, observado o disposto nos arts. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e 149 da Lei 14.133/2021;

g) Adotem as medidas judiciais cabíveis para reaver os valores eventualmente pagos indevidamente a tal título;

h) Respeitem o julgamento da ADPF nº 528 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou constitucional, excepcionalmente, a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios, quando incidentes sobre a parcela referente ao limite dos juros de mora que venham a compor os eventuais precatórios do Município;

i) Respeitem o comando do art. 22-A, parágrafo único do Estatuto da OAB – Lei Federal n. 8.906-1994, segundo o qual “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”, devendo-se compreender a menção ao MPF a título exemplificativo, como legitimado extraordinário, incidindo a proibição legal a outros títulos executivos obtidos pelos demais autores coletivos, como Ministério Público Estadual, Fazenda Pública, Associação de Municípios, entre outros;

j) Abstenham-se de adotar cláusulas contratuais que tragam indeterminação quanto ao valor a ser empenhado, liquidado e pago pelos municípios contratantes, com aquelas que vinculam a remuneração dos advogados ao proveito econômico a ser obtido pelo ente público (quota litis);

k) Abstenham-se de colocar nos contratos firmados com escritórios de advocacia cláusulas de êxito, admitindo-se tal prática apenas excepcionalmente, nas hipóteses em que a prática do mercado e a complexidade do objeto implicarem a necessidade de adoção;

l) Abstenham-se de antecipar valores de honorários pela Administração, considerando que vedado, especialmente pelo ajuizamento de ação ou pela simples obtenção de tutela judicial provisória;

m) Fixem o valor dos honorários nos contratos com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consoante valor de mercado, fazendo-se a necessária distinção entre as ações propostas individualmente pelos municípios, em que o advogado ajuíza a ação e litiga por muitos anos, daquelas decorrentes de mero cumprimento de sentença proferida na ACP vencida pelo Ministério Público Federal ou outro legitimado coletivo, não podendo estes últimos ganharem mesmo percentual que os primeiros;

n) Abstenham-se de contratar os honorários para o patrocínio de demandas novas (ações originárias) envolvendo recuperação de valores do FUNDEB ou cumprimento de sentença em valor que extrapole os percentuais estabelecidos nos incisos I a V, do art. 85, §3º, CPC, no que se refere ao proveito econômico perseguido, aplicando-se, por analogia, o dispositivo legal que trata dos honorários sucumbenciais em ações que a Fazenda Pública for parte, com a observância da progressão prevista no § 5º do referido artigo, em consonância com o Estatuto da Advocacia, e remunerados de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à menor complexidade dos atos (ADPF 528), atendendo ao valor de mercado, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade destacados pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADPF 528;

o) Modifiquem ou adequem os contratos que já foram firmados, mas que eventualmente não estejam enquadrados nos parâmetros de legalidade aqui direcionados, considerando ainda o Princípio da autotutela, providenciando as modificações contratuais necessárias, confeccionando novo instrumento contratual, em procedimento próprio de revisão contratual administrativa, garantido o devido processo legal e os recursos inerentes;

p) Procedam à revisão dos contratos em curso e passem a conter expressamente a previsão de que os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição dos Precatórios relacionados aos fundos, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, e após as alterações previstas na presente Cláusula, o Município proceda à imediata publicidade dos instrumentos contratuais em Diário Oficial – momento em que deverá apresentar/ inserir cópia do Instrumento de Alteração Contratual no SINC- CONTRATA;

q) Abstenham-se de levar a efeito futuras alterações contratuais, visando reajustar a referida Cláusula Remuneratória – mantendo-a nos termos que ora se propôs a ajustar;

r) Abstenham-se de proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB, considerando que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, na direção de que o valor mínimo repassado por aluno em cada unidade da federação não pode ser inferior à média nacional apurada, impondo à União o dever de suplementação desses recursos, de modo que não há necessidade de notória especialidade do causídico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras;

s) Comprovem o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante os órgãos de controle, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados da Publicação da alteração contratual, em Diário Oficial.

Fica concedido o prazo de 30 (trinta), a contar do recebimento, para manifestação dos destinatários quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Estadual considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua conduta.

Publique-se cópia da Recomendação no átrio desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0002836

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES MÍNIMAS A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS NA APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DOS RECURSOS DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A VERBA PRINCIPAL ATRASADA DE FUNDEF/FUNDEB, RECEBIDA DA UNIÃO ATRAVÉS DE PRECATÓRIOS, PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS CONFORME ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DA ADPF 528 E O ARCABOUÇO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL QUE DISCIPLINA A QUESTÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 1º, inc. II c/c art. 5º, inc. I e art. 8º, § 1º, todos da Lei Ordinária 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, especificamente, serem atribuições do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem assim "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis " (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado

em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006;

CONSIDERANDO a tramitação de diversas lides em face da União visando corrigir a diferença de complementação no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), atual FUNDEB, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96;

CONSIDERANDO, ainda, o ajuizamento pelos municípios de diversas ações de execução, ou do impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, atinentes às referidas ações ordinárias, com a consequente expedição de precatórios judiciais – conhecidos como os “precatórios do FUNDEF” - para o pagamento aos municípios das diferenças tanto do VMAA quanto da declaração de inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 114/2021, promulgada em dezembro de 2021, alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos;

CONSIDERANDO que o *caput* do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”;

CONSIDERANDO, ainda, que o *caput* do art. 5º da Emenda Constitucional n. 114/2021, reforça a natureza jurídica VINCULANTE e CONSTITUCIONAL das verbas do FUNDEF e de sua complementação, recebidas por precatórios pelos municípios, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios, ao prescrever que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”;

CONSIDERANDO que no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a referida vinculação,

autorizou excepcionalmente a utilização dos valores recebidos a título de JUROS MORATÓRIOS incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, devida pela UNIÃO aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, DESDE QUE até o limite do valor de tais juros moratórios;

CONSIDERANDO que, não obstante a decisão do STF na ADPF 528, que admitiu o pagamento de honorários com recursos correspondentes aos juros de mora dos precatórios, tal possibilidade parte do pressuposto da existência de um contrato hígido, válido e eficaz;

CONSIDERANDO que os juros de mora têm função indenizatória, em face dos prejuízos ao serviço público da educação básica ante a demora no crédito dos valores devidos, os juros de mora também devem ter vinculação à educação, com a única exceção relativa aos honorários, o que foi objeto de absoluta excepcionalidade no julgamento da ADPF 528;

CONSIDERANDO que a utilização em área diversa da educação do valor apurado em sede de juros de mora seria o mesmo que reduzir o valor a ser aplicado na educação básica, uma vez que o valor devido ao FUNDEF, sem qualquer atualização, não refletiria o proveito econômico perdido pelo Município à época.

CONSIDERANDO que neste mesmo julgamento foi enfrentado debate sobre a distinção quanto à natureza dos serviços prestados pelos advogados e a conseqüente distinção remuneratória dos honorários que lhes devem ser pagos, deixando claro, com base nas razões expostas nos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Edson Fachin e Ricardo Levandowski o entendimento de que os percentuais de honorários a serem fixados e pagos devem ser proporcionais à quantidade de trabalho desenvolvido, bem como razoáveis, de modo que os advogados que atuaram desde o início nas ações de conhecimento devem receber proporcionalmente mais do que os advogados que atuaram apenas na fase de execução das ações coletivas (cumprimentos de sentença da ACP). Vale dizer, o advogado patrocinador da causa e que a acompanha desde a fase de conhecimento até a execução atuou por mais tempo e desenvolveu mais trabalho comparado ao que atuou apenas na execução do título. Sendo assim, mesmo que ao final o STF não tenha negado o direito aos honorários para os causídicos que apenas patrocinaram cumprimentos de sentença, não resta dúvida de que o percentual a ser por eles auferido deve adequar-se ao menor tempo de trabalho despendido, à menor complexidade da causa, e ao valor de mercado, segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO a natureza irrecorrível e vinculante do Acórdão transitado e julgado publicado sob a égide da ADPF nº 528;

CONSIDERANDO que o TCU entendeu, consoante acórdão nº 1893/2022, que o estabelecimento de quota litis, ou cláusula de remuneração segundo o sucesso e o proveito econômico da lide, é incompatível com as normas de direito financeiro e direito orçamentário, bem como inapropriada para contratações em regime público, por não estabelecer um preço certo e vincular a remuneração do contratado a um percentual sobre a receita pública eventualmente auferida, em desacordo com as normas licitatórias, aproximando-se de uma renúncia de receita, ante o grau de incerteza desbalanceado que ainda pode gerar uma despesa fora de parâmetros aceitáveis ou sem consonância com o valor de mercado do serviço;

CONSIDERANDO que no julgamento da ADC 45, embora ainda não concluído, o Supremo Tribunal Federal (STF) já formou maioria acompanhando o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso no sentido de que “são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666-93, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado no mercado”;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), materializada no julgamento do AgRg no HABEAS CORPUS Nº 669.347 - SP (2021/0160441-3) que firmou entendimento no sentido de que a contratação direta de escritório de advocacia pela administração pública, por dispensa ou inexigibilidade, da forma prevista na nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021, art. 74, III) é possível desde que atenda aos requisitos exigidos por tal lei e atenda o requisito da NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO do agente contratado E demonstre a natureza INTELLECTUAL DO TRABALHO a ser prestado (art. 3º-A do ESTATUTO DA OAB);

CONSIDERANDO, ainda, que não se reconhece, na grande maioria dos casos, a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, uma vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida na referida ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (ACP nº 1999.61.00.05.0616-0);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), alterado pela Lei nº 14.365/22, passou a autorizar, a dedução de honorários advocatícios “contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais” (art. 22-A);

CONSIDERANDO, entretanto, a distinção promovida pelo art. 22-A do Estatuto da OAB e seu parágrafo único, preceituando este último que “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”, o que abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos;

CONSIDERANDO inexistir decisão cautelar ou definitiva contra o parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 14.057/2020, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6885, ajuizada pela Procuradoria Geral da República;

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve, na aquisição de bens e serviços, observar e seguir os ditames da Lei nº 8.666/93, a fim de resguardar os princípios constitucionais supramencionados e o patrimônio público;

CONSIDERANDO a nova interpretação do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, igualmente insculpida no art. 73, inc. III, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos acima destacados sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB E COMPLEMENTAÇÕES;

RESOLVE:

Expedir, RECOMENDAÇÃO ao Município de Lagoa da Confusão – TO e ao Gestor (a) dos Recursos da Educação que figure como credor dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), para que:

a) Abstenham-se de proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB, considerando que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, na direção de que o valor mínimo repassado por aluno em cada unidade da federação não pode ser inferior à média nacional apurada, impondo à União o dever de suplementação desses recursos, de modo que não há necessidade de notória especialidade do causídico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras;

b) Abstenham-se de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, tampouco prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco ou vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título;

c) Obedeçam ao preconizado concernente a todos os requisitos da Lei de licitações e explicitados no

juízo da ADC 45-STF, quando referidas contratações forem feitas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, devendo tal ocorrer em caso excepcionalíssimo e o processo para tanto deve ser disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas de que trata a Lei n. 14.133/2021;

d) Realizem diligências para comprovação da notória especialização dos prestadores contratados sob esta égide, pautado estritamente pelos requisitos legais a fim de se evitar que as razões da escolha do Contratado recaiam sobre qualquer preferência do Contratante, corolário imediato do princípio da Impessoalidade;

e) Comproven pelos documentos colacionados ao sistema SINC- CONTRATA o atendimento integral dos requisitos legais de contratação;

f) Suspendam os contratos de serviços advocatícios celebrados por meio de contratação direta com a finalidade ora em comento, sem a observância dos correspondentes pressupostos legais, bem como os respectivos pagamentos, adotando as medidas necessárias para sua anulação e assunção da causa pela Procuradoria Municipal (ou por quem execute a função), englobando a atuação extrajudicial e /ou judicial, observado o disposto nos arts. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e 149 da Lei 14.133/2021;

g) Adotem as medidas judiciais cabíveis para reaver os valores eventualmente pagos indevidamente a tal título;

h) Respeitem o julgamento da ADPF nº 528 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou constitucional, excepcionalmente, a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios, quando incidentes sobre a parcela referente ao limite dos juros de mora que venham a compor os eventuais precatórios do Município;

i) Respeitem o comando do art. 22-A, parágrafo único do Estatuto da OAB – Lei Federal n. 8.906-1994, segundo o qual “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”, devendo-se compreender a menção ao MPF a título exemplificativo, como legitimado extraordinário, incidindo a proibição legal a outros títulos executivos obtidos pelos demais autores coletivos, como Ministério Público Estadual, Fazenda Pública, Associação de Municípios, entre outros;

j) Abstenham-se de adotar cláusulas contratuais que tragam indeterminação quanto ao valor a ser empenhado, liquidado e pago pelos municípios contratantes, com aquelas que vinculam a remuneração dos advogados ao proveito econômico a ser obtido pelo ente público (quota litis);

k) Abstenham-se de colocar nos contratos firmados com escritórios de advocacia cláusulas de êxito, admitindo-se tal prática apenas excepcionalmente, nas hipóteses em que a prática do mercado e a complexidade do objeto implicarem a necessidade de adoção;

l) Abstenham-se de antecipar valores de honorários pela Administração, considerando que vedado, especialmente pelo ajuizamento de ação ou pela simples obtenção de tutela judicial provisória;

m) Fixem o valor dos honorários nos contratos com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consoante valor de mercado, fazendo-se a necessária distinção entre as ações propostas individualmente pelos

municípios, em que o advogado ajuíza a ação e litiga por muitos anos, daquelas decorrentes de mero cumprimento de sentença proferida na ACP vencida pelo Ministério Público Federal ou outro legitimado coletivo, não podendo estes últimos ganharem mesmo percentual que os primeiros;

n) Abstenham-se de contratar os honorários para o patrocínio de demandas novas (ações originárias) envolvendo recuperação de valores do FUNDEB ou cumprimento de sentença em valor que extrapole os percentuais estabelecidos nos incisos I a V, do art. 85, §3º, CPC, no que se refere ao proveito econômico perseguido, aplicando-se, por analogia, o dispositivo legal que trata dos honorários sucumbenciais em ações que a Fazenda Pública for parte, com a observância da progressão prevista no § 5º do referido artigo, em consonância com o Estatuto da Advocacia, e remunerados de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à menor complexidade dos atos (ADPF 528), atendendo ao valor de mercado, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade destacados pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADPF 528;

o) Modifiquem ou adequem os contratos que já foram firmados, mas que eventualmente não estejam enquadrados nos parâmetros de legalidade aqui direcionados, considerando ainda o Princípio da autotutela, providenciando as modificações contratuais necessárias, confeccionando novo instrumento contratual, em procedimento próprio de revisão contratual administrativa, garantido o devido processo legal e os recursos inerentes;

p) Procedam à revisão dos contratos em curso e passem a conter expressamente a previsão de que os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição dos Precatórios relacionados aos fundos, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, e após as alterações previstas na presente Cláusula, o Município proceda à imediata publicidade dos instrumentos contratuais em Diário Oficial – momento em que deverá apresentar/ inserir cópia do Instrumento de Alteração Contratual no SINC- CONTRATA;

q) Abstenham-se de levar a efeito futuras alterações contratuais, visando reajustar a referida Cláusula Remuneratória – mantendo-a nos termos que ora se propôs a ajustar;

r) Abstenham-se de proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB, considerando que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, na direção de que o valor mínimo repassado por aluno em cada unidade da federação não pode ser inferior à média nacional apurada, impondo à União o dever de suplementação desses recursos, de modo que não há necessidade de notória especialidade do causídico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras;

s) Comprovem o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante os órgãos de controle, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados da Publicação da alteração contratual, em Diário Oficial.

Fica concedido o prazo de 30 (trinta), a contar do recebimento, para manifestação dos destinatários quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Estadual considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua conduta.

Publique-se cópia da Recomendação no átrio desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0002739

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES MÍNIMAS A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS NA APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DOS RECURSOS DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A VERBA PRINCIPAL ATRASADA DE FUNDEF/FUNDEB, RECEBIDA DA UNIÃO ATRAVÉS DE PRECATÓRIOS, PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS CONFORME ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DA ADPF 528 E O ARCABOUÇO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL QUE DISCIPLINA A QUESTÃO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 1º, inc. II c/c art. 5º, inc. I e art. 8º, § 1º, todos da Lei Ordinária 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, especificamente, serem atribuições do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem assim "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis " (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o

caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006;

CONSIDERANDO a tramitação de diversas lides em face da União visando corrigir a diferença de complementação no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), atual FUNDEB, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96;

CONSIDERANDO, ainda, o ajuizamento pelos municípios de diversas ações de execução, ou do impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, atinentes às referidas ações ordinárias, com a consequente expedição de precatórios judiciais – conhecidos como os “precatórios do FUNDEF” - para o pagamento aos municípios das diferenças tanto do VMAA quanto da declaração de inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 114/2021, promulgada em dezembro de 2021, alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos;

CONSIDERANDO que o *caput* do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”;

CONSIDERANDO, ainda, que o *caput* do art. 5º da Emenda Constitucional n. 114/2021, reforça a natureza jurídica VINCULANTE e CONSTITUCIONAL das verbas do FUNDEF e de sua complementação, recebidas por precatórios pelos municípios, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios, ao prescrever que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na

valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”;

CONSIDERANDO que no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a referida vinculação, autorizou excepcionalmente a utilização dos valores recebidos a título de JUROS MORATÓRIOS incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, devida pela UNIÃO aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, DESDE QUE até o limite do valor de tais juros moratórios;

CONSIDERANDO que, não obstante a decisão do STF na ADPF 528, que admitiu o pagamento de honorários com recursos correspondentes aos juros de mora dos precatórios, tal possibilidade parte do pressuposto da existência de um contrato hígido, válido e eficaz;

CONSIDERANDO que os juros de mora têm função indenizatória, em face dos prejuízos ao serviço público da educação básica ante a demora no crédito dos valores devidos, os juros de mora também devem ter vinculação à educação, com a única exceção relativa aos honorários, o que foi objeto de absoluta excepcionalidade no julgamento da ADPF 528;

CONSIDERANDO que a utilização em área diversa da educação do valor apurado em sede de juros de mora seria o mesmo que reduzir o valor a ser aplicado na educação básica, uma vez que o valor devido ao FUNDEF, sem qualquer atualização, não refletiria o proveito econômico perdido pelo Município à época.

CONSIDERANDO que neste mesmo julgamento foi enfrentado debate sobre a distinção quanto à natureza dos serviços prestados pelos advogados e a consequente distinção remuneratória dos honorários que lhes devem ser pagos, deixando claro, com base nas razões expostas nos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Edson Fachin e Ricardo Levandowski o entendimento de que os percentuais de honorários a serem fixados e pagos devem ser proporcionais à quantidade de trabalho desenvolvido, bem como razoáveis, de modo que os advogados que atuaram desde o início nas ações de conhecimento devem receber proporcionalmente mais do que os advogados que atuaram apenas na fase de execução das ações coletivas (cumprimentos de sentença da ACP). Vale dizer, o advogado patrocinador da causa e que a acompanha desde a fase de conhecimento até a execução atuou por mais tempo e desenvolveu mais trabalho comparado ao que atuou apenas na execução do título. Sendo assim, mesmo que ao final o STF não tenha negado o direito aos honorários para os causídicos que apenas patrocinaram cumprimentos de sentença, não resta dúvida de que o percentual a ser por eles auferido deve adequar-se ao menor tempo de trabalho despendido, à menor complexidade da causa, e ao valor de mercado, segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO a natureza irrecorrível e vinculante do Acórdão transitado e julgado publicado sob a égide da ADPF nº 528;

CONSIDERANDO que o TCU entendeu, consoante acórdão nº 1893/2022, que o estabelecimento de quota litis, ou cláusula de remuneração segundo o sucesso e o proveito econômico da lide, é incompatível com as normas de direito financeiro e direito orçamentário, bem como inapropriada para contratações em regime público, por não estabelecer um preço certo e vincular a remuneração do contratado a um percentual sobre a receita pública eventualmente auferida, em desacordo com as normas licitatórias, aproximando-se de uma renúncia de receita, ante o grau de incerteza desbalanceado que ainda pode gerar uma despesa fora de parâmetros aceitáveis ou

sem consonância com o valor de mercado do serviço;

CONSIDERANDO que no julgamento da ADC 45, embora ainda não concluído, o Supremo Tribunal Federal (STF) já formou maioria acompanhando o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso no sentido de que “são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666-93, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado no mercado”;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), materializada no julgamento do AgRg no HABEAS CORPUS Nº 669.347 - SP (2021/0160441-3) que firmou entendimento no sentido de que a contratação direta de escritório de advocacia pela administração pública, por dispensa ou inexigibilidade, da forma prevista na nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021, art. 74, III) é possível desde que atenda aos requisitos exigidos por tal lei e atenda o requisito da NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO do agente contratado E demonstre a natureza INTELECTUAL DO TRABALHO a ser prestado (art. 3º-A do ESTATUTO DA OAB);

CONSIDERANDO, ainda, que não se reconhece, na grande maioria dos casos, a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, uma vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida na referida ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (ACP nº 1999.61.00.05.0616-0);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), alterado pela Lei nº 14.365/22, passou a autorizar, a dedução de honorários advocatícios “contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais” (art. 22-A);

CONSIDERANDO, entretanto, a distinção promovida pelo art. 22-A do Estatuto da OAB e seu parágrafo único, preceituando este último que “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”, o que abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos;

CONSIDERANDO inexistir decisão cautelar ou definitiva contra o parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 14.057/2020, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6885, ajuizada pela Procuradoria Geral da República;

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art.

37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve, na aquisição de bens e serviços, observar e seguir os ditames da Lei nº 8.666/93, a fim de resguardar os princípios constitucionais supramencionados e o patrimônio público;

CONSIDERANDO a nova interpretação do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, igualmente inculpada no art. 73, inc. III, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos acima destacados sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB E COMPLEMENTAÇÕES;

RESOLVE:

Expedir, RECOMENDAÇÃO ao Município de Pium – TO e ao Gestor (a) dos Recursos da Educação que figure como credor dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), para que:

a) Abstenham-se de proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB, considerando que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, na direção de que o valor mínimo repassado por aluno em cada unidade da federação não pode ser inferior à média nacional apurada, impondo à União o dever de suplementação desses recursos, de modo que não há necessidade de notória especialidade do causídico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras;

b) Abstenham-se de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, tampouco prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco ou vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título;

c) Obedeçam ao preconizado concernente a todos os requisitos da Lei de licitações e explicitados no julgamento da ADC 45-STF, quando referidas contratações forem feitas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, devendo tal ocorrer em caso excepcionalíssimo e o processo para tanto deve ser disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas de que trata a Lei n. 14.133/2021;

d) Realizem diligências para comprovação da notória especialização dos prestadores contratados sob esta égide, pautado estritamente pelos requisitos legais a fim de se evitar que as razões da escolha do Contratado recaiam sobre qualquer preferência do Contratante, corolário imediato do princípio da Impessoalidade;

- e) Comproven pelos documentos colacionados ao sistema SINC- CONTRATA o atendimento integral dos requisitos legais de contratação;
- f) Suspendam os contratos de serviços advocatícios celebrados por meio de contratação direta com a finalidade ora em comento, sem a observância dos correspondentes pressupostos legais, bem como os respectivos pagamentos, adotando as medidas necessárias para sua anulação e assunção da causa pela Procuradoria Municipal (ou por quem execute a função), englobando a atuação extrajudicial e /ou judicial, observado o disposto nos arts. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e 149 da Lei 14.133/2021;
- g) Adotem as medidas judiciais cabíveis para reaver os valores eventualmente pagos indevidamente a tal título;
- h) Respeitem o julgamento da ADPF nº 528 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou constitucional, excepcionalmente, a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios, quando incidentes sobre a parcela referente ao limite dos juros de mora que venham a compor os eventuais precatórios do Município;
- i) Respeitem o comando do art. 22-A, parágrafo único do Estatuto da OAB – Lei Federal n. 8.906-1994, segundo o qual “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”, devendo-se compreender a menção ao MPF a título exemplificativo, como legitimado extraordinário, incidindo a proibição legal a outros títulos executivos obtidos pelos demais autores coletivos, como Ministério Público Estadual, Fazenda Pública, Associação de Municípios, entre outros;
- j) Abstenham-se de adotar cláusulas contratuais que tragam indeterminação quanto ao valor a ser empenhado, liquidado e pago pelos municípios contratantes, com aquelas que vinculam a remuneração dos advogados ao proveito econômico a ser obtido pelo ente público (quota litis);
- k) Abstenham-se de colocar nos contratos firmados com escritórios de advocacia cláusulas de êxito, admitindo-se tal prática apenas excepcionalmente, nas hipóteses em que a prática do mercado e a complexidade do objeto implicarem a necessidade de adoção;
- l) Abstenham-se de antecipar valores de honorários pela Administração, considerando que vedado, especialmente pelo ajuizamento de ação ou pela simples obtenção de tutela judicial provisória;
- m) Fixem o valor dos honorários nos contratos com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consoante valor de mercado, fazendo-se a necessária distinção entre as ações propostas individualmente pelos municípios, em que o advogado ajuíza a ação e litiga por muitos anos, daquelas decorrentes de mero cumprimento de sentença proferida na ACP vencida pelo Ministério Público Federal ou outro legitimado coletivo, não podendo estes últimos ganharem mesmo percentual que os primeiros;
- n) Abstenham-se de contratar os honorários para o patrocínio de demandas novas (ações originárias) envolvendo recuperação de valores do FUNDEB ou cumprimento de sentença em valor que extrapole os percentuais estabelecidos nos incisos I a V, do art. 85, §3º, CPC, no que se refere ao proveito econômico perseguido, aplicando-se, por analogia, o dispositivo legal que trata dos honorários sucumbenciais em ações

que a Fazenda Pública for parte, com a observância da progressão prevista no § 5º do referido artigo, em consonância com o Estatuto da Advocacia, e remunerados de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à menor complexidade dos atos (ADPF 528), atendendo ao valor de mercado, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade destacados pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADPF 528;

o) Modifiquem ou adequem os contratos que já foram firmados, mas que eventualmente não estejam enquadrados nos parâmetros de legalidade aqui direcionados, considerando ainda o Princípio da autotutela, providenciando as modificações contratuais necessárias, confeccionando novo instrumento contratual, em procedimento próprio de revisão contratual administrativa, garantido o devido processo legal e os recursos inerentes;

p) Procedam à revisão dos contratos em curso e passem a conter expressamente a previsão de que os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição dos Precatórios relacionados aos fundos, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, e após as alterações previstas na presente Cláusula, o Município proceda à imediata publicidade dos instrumentos contratuais em Diário Oficial – momento em que deverá apresentar/ inserir cópia do Instrumento de Alteração Contratual no SINC- CONTRATA;

q) Abstenham-se de levar a efeito futuras alterações contratuais, visando reajustar a referida Cláusula Remuneratória – mantendo-a nos termos que ora se propôs a ajustar;

r) Abstenham-se de proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB, considerando que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, na direção de que o valor mínimo repassado por aluno em cada unidade da federação não pode ser inferior à média nacional apurada, impondo à União o dever de suplementação desses recursos, de modo que não há necessidade de notória especialidade do causídico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras;

s) Comprovem o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante os órgãos de controle, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados da Publicação da alteração contratual, em Diário Oficial.

Fica concedido o prazo de 30 (trinta), a contar do recebimento, para manifestação dos destinatários quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Estadual considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua conduta.

Publique-se cópia da Recomendação no átrio desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0002833

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES MÍNIMAS A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS NA APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DOS RECURSOS DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A VERBA PRINCIPAL ATRASADA DE FUNDEF/FUNDEB, RECEBIDA DA UNIÃO ATRAVÉS DE PRECATÓRIOS, PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS CONFORME ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DA ADPF 528 E O ARCABOUÇO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL QUE DISCIPLINA A QUESTÃO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 1º, inc. II c/c art. 5º, inc. I e art. 8º, § 1º, todos da Lei Ordinária 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, especificamente, serem atribuições do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem assim "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis " (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado

em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que, em decorrência da Ação Civil Pública promovida pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo (processo nº 1999.61.00.050616-0), a União foi condenada a recompor o Fundo, surgindo, então, o direito de vários municípios brasileiros à complementação dos valores pagos, à época, a menor pela União, atinentes ao FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006;

CONSIDERANDO a tramitação de diversas lides em face da União visando corrigir a diferença de complementação no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), atual FUNDEB, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96;

CONSIDERANDO, ainda, o ajuizamento pelos municípios de diversas ações de execução, ou do impulsionamento da fase de cumprimento de sentença, atinentes às referidas ações ordinárias, com a consequente expedição de precatórios judiciais – conhecidos como os “precatórios do FUNDEF” - para o pagamento aos municípios das diferenças tanto do VMAA quanto da declaração de inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 114/2021, promulgada em dezembro de 2021, alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos;

CONSIDERANDO que o *caput* do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”;

CONSIDERANDO, ainda, que o *caput* do art. 5º da Emenda Constitucional n. 114/2021, reforça a natureza jurídica VINCULANTE e CONSTITUCIONAL das verbas do FUNDEF e de sua complementação, recebidas por precatórios pelos municípios, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica, reafirmando, portanto, a inconstitucionalidade do destaque de parcela dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios, ao prescrever que “as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”;

CONSIDERANDO que no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a referida vinculação,

autorizou excepcionalmente a utilização dos valores recebidos a título de JUROS MORATÓRIOS incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, devida pela UNIÃO aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, DESDE QUE até o limite do valor de tais juros moratórios;

CONSIDERANDO que, não obstante a decisão do STF na ADPF 528, que admitiu o pagamento de honorários com recursos correspondentes aos juros de mora dos precatórios, tal possibilidade parte do pressuposto da existência de um contrato hígido, válido e eficaz;

CONSIDERANDO que os juros de mora têm função indenizatória, em face dos prejuízos ao serviço público da educação básica ante a demora no crédito dos valores devidos, os juros de mora também devem ter vinculação à educação, com a única exceção relativa aos honorários, o que foi objeto de absoluta excepcionalidade no julgamento da ADPF 528;

CONSIDERANDO que a utilização em área diversa da educação do valor apurado em sede de juros de mora seria o mesmo que reduzir o valor a ser aplicado na educação básica, uma vez que o valor devido ao FUNDEF, sem qualquer atualização, não refletiria o proveito econômico perdido pelo Município à época.

CONSIDERANDO que neste mesmo julgamento foi enfrentado debate sobre a distinção quanto à natureza dos serviços prestados pelos advogados e a conseqüente distinção remuneratória dos honorários que lhes devem ser pagos, deixando claro, com base nas razões expostas nos votos dos Ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Edson Fachin e Ricardo Levandowski o entendimento de que os percentuais de honorários a serem fixados e pagos devem ser proporcionais à quantidade de trabalho desenvolvido, bem como razoáveis, de modo que os advogados que atuaram desde o início nas ações de conhecimento devem receber proporcionalmente mais do que os advogados que atuaram apenas na fase de execução das ações coletivas (cumprimentos de sentença da ACP). Vale dizer, o advogado patrocinador da causa e que a acompanha desde a fase de conhecimento até a execução atuou por mais tempo e desenvolveu mais trabalho comparado ao que atuou apenas na execução do título. Sendo assim, mesmo que ao final o STF não tenha negado o direito aos honorários para os causídicos que apenas patrocinaram cumprimentos de sentença, não resta dúvida de que o percentual a ser por eles auferido deve adequar-se ao menor tempo de trabalho despendido, à menor complexidade da causa, e ao valor de mercado, segundo parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO a natureza irrecorrível e vinculante do Acórdão transitado e julgado publicado sob a égide da ADPF nº 528;

CONSIDERANDO que o TCU entendeu, consoante acórdão nº 1893/2022, que o estabelecimento de quota litis, ou cláusula de remuneração segundo o sucesso e o proveito econômico da lide, é incompatível com as normas de direito financeiro e direito orçamentário, bem como inapropriada para contratações em regime público, por não estabelecer um preço certo e vincular a remuneração do contratado a um percentual sobre a receita pública eventualmente auferida, em desacordo com as normas licitatórias, aproximando-se de uma renúncia de receita, ante o grau de incerteza desbalanceado que ainda pode gerar uma despesa fora de parâmetros aceitáveis ou sem consonância com o valor de mercado do serviço;

CONSIDERANDO que no julgamento da ADC 45, embora ainda não concluído, o Supremo Tribunal Federal (STF) já formou maioria acompanhando o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso no sentido de que “são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei n. 8.666-93, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal, notória especialização profissional natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado no mercado”;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), materializada no julgamento do AgRg no HABEAS CORPUS Nº 669.347 - SP (2021/0160441-3) que firmou entendimento no sentido de que a contratação direta de escritório de advocacia pela administração pública, por dispensa ou inexigibilidade, da forma prevista na nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021, art. 74, III) é possível desde que atenda aos requisitos exigidos por tal lei e atenda o requisito da NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO do agente contratado E demonstre a natureza INTELECTUAL DO TRABALHO a ser prestado (art. 3º-A do ESTATUTO DA OAB);

CONSIDERANDO, ainda, que não se reconhece, na grande maioria dos casos, a "singularidade" da matéria, a carecer de serviços jurídicos especializados que justifiquem a contratação via inexigibilidade de licitação, uma vez que vários escritórios de advocacia no país têm ajuizado sobreditas ações, de idêntico conteúdo, grande parte limitando-se ao cumprimento de sentença proferida na referida ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (ACP nº 1999.61.00.05.0616-0);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), alterado pela Lei nº 14.365/22, passou a autorizar, a dedução de honorários advocatícios “contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais” (art. 22-A);

CONSIDERANDO, entretanto, a distinção promovida pelo art. 22-A do Estatuto da OAB e seu parágrafo único, preceituando este último que “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”, o que abrange ações de idêntica natureza e finalidade ajuizadas por outros legitimados coletivos;

CONSIDERANDO inexistir decisão cautelar ou definitiva contra o parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 14.057/2020, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6885, ajuizada pela Procuradoria Geral da República;

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve, na aquisição de bens e serviços, observar e seguir os ditames da Lei nº 8.666/93, a fim de resguardar os princípios constitucionais supramencionados e o patrimônio público;

CONSIDERANDO a nova interpretação do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, igualmente insculpida no art. 73, inc. III, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar diretrizes mínimas a serem adotadas pelos municípios frente aos novos entendimentos acima destacados sobre a contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem o recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB E COMPLEMENTAÇÕES;

RESOLVE:

Expedir, RECOMENDAÇÃO ao Município de Chapada de Areia – TO e ao Gestor (a) dos Recursos da Educação que figure como credor dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), para que:

a) Abstenham-se de proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB, considerando que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, na direção de que o valor mínimo repassado por aluno em cada unidade da federação não pode ser inferior à média nacional apurada, impondo à União o dever de suplementação desses recursos, de modo que não há necessidade de notória especialidade do causídico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras;

b) Abstenham-se de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei n.º 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, tampouco prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco ou vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título;

c) Obedeçam ao preconizado concernente a todos os requisitos da Lei de licitações e explicitados no

juízo da ADC 45-STF, quando referidas contratações forem feitas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, devendo tal ocorrer em caso excepcionalíssimo e o processo para tanto deve ser disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas de que trata a Lei n. 14.133/2021;

d) Realizem diligências para comprovação da notória especialização dos prestadores contratados sob esta égide, pautado estritamente pelos requisitos legais a fim de se evitar que as razões da escolha do Contratado recaiam sobre qualquer preferência do Contratante, corolário imediato do princípio da Impessoalidade;

e) Comproven pelos documentos colacionados ao sistema SINC- CONTRATA o atendimento integral dos requisitos legais de contratação;

f) Suspendam os contratos de serviços advocatícios celebrados por meio de contratação direta com a finalidade ora em comento, sem a observância dos correspondentes pressupostos legais, bem como os respectivos pagamentos, adotando as medidas necessárias para sua anulação e assunção da causa pela Procuradoria Municipal (ou por quem execute a função), englobando a atuação extrajudicial e /ou judicial, observado o disposto nos arts. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e 149 da Lei 14.133/2021;

g) Adotem as medidas judiciais cabíveis para reaver os valores eventualmente pagos indevidamente a tal título;

h) Respeitem o julgamento da ADPF nº 528 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou constitucional, excepcionalmente, a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios, quando incidentes sobre a parcela referente ao limite dos juros de mora que venham a compor os eventuais precatórios do Município;

i) Respeitem o comando do art. 22-A, parágrafo único do Estatuto da OAB – Lei Federal n. 8.906-1994, segundo o qual “A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal”, devendo-se compreender a menção ao MPF a título exemplificativo, como legitimado extraordinário, incidindo a proibição legal a outros títulos executivos obtidos pelos demais autores coletivos, como Ministério Público Estadual, Fazenda Pública, Associação de Municípios, entre outros;

j) Abstenham-se de adotar cláusulas contratuais que tragam indeterminação quanto ao valor a ser empenhado, liquidado e pago pelos municípios contratantes, com aquelas que vinculam a remuneração dos advogados ao proveito econômico a ser obtido pelo ente público (quota litis);

k) Abstenham-se de colocar nos contratos firmados com escritórios de advocacia cláusulas de êxito, admitindo-se tal prática apenas excepcionalmente, nas hipóteses em que a prática do mercado e a complexidade do objeto implicarem a necessidade de adoção;

l) Abstenham-se de antecipar valores de honorários pela Administração, considerando que vedado, especialmente pelo ajuizamento de ação ou pela simples obtenção de tutela judicial provisória;

m) Fixem o valor dos honorários nos contratos com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consoante valor de mercado, fazendo-se a necessária distinção entre as ações propostas individualmente pelos

municípios, em que o advogado ajuíza a ação e litiga por muitos anos, daquelas decorrentes de mero cumprimento de sentença proferida na ACP vencida pelo Ministério Público Federal ou outro legitimado coletivo, não podendo estes últimos ganharem mesmo percentual que os primeiros;

n) Abstenham-se de contratar os honorários para o patrocínio de demandas novas (ações originárias) envolvendo recuperação de valores do FUNDEB ou cumprimento de sentença em valor que extrapole os percentuais estabelecidos nos incisos I a V, do art. 85, §3º, CPC, no que se refere ao proveito econômico perseguido, aplicando-se, por analogia, o dispositivo legal que trata dos honorários sucumbenciais em ações que a Fazenda Pública for parte, com a observância da progressão prevista no § 5º do referido artigo, em consonância com o Estatuto da Advocacia, e remunerados de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à menor complexidade dos atos (ADPF 528), atendendo ao valor de mercado, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade destacados pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADPF 528;

o) Modifiquem ou adequem os contratos que já foram firmados, mas que eventualmente não estejam enquadrados nos parâmetros de legalidade aqui direcionados, considerando ainda o Princípio da autotutela, providenciando as modificações contratuais necessárias, confeccionando novo instrumento contratual, em procedimento próprio de revisão contratual administrativa, garantido o devido processo legal e os recursos inerentes;

p) Procedam à revisão dos contratos em curso e passem a conter expressamente a previsão de que os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição dos Precatórios relacionados aos fundos, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, e após as alterações previstas na presente Cláusula, o Município proceda à imediata publicidade dos instrumentos contratuais em Diário Oficial – momento em que deverá apresentar/ inserir cópia do Instrumento de Alteração Contratual no SINC- CONTRATA;

q) Abstenham-se de levar a efeito futuras alterações contratuais, visando reajustar a referida Cláusula Remuneratória – mantendo-a nos termos que ora se propôs a ajustar;

r) Abstenham-se de proceder a novas contratações de escritórios de advocacia visando à cobrança ou à execução de quantia em face da União, de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF/FUNDEB, considerando que se trata de tese já firmada pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, na direção de que o valor mínimo repassado por aluno em cada unidade da federação não pode ser inferior à média nacional apurada, impondo à União o dever de suplementação desses recursos, de modo que não há necessidade de notória especialidade do causídico no manejo dessas medidas judiciais, podendo ser perfeitamente ajuizada pela procuradoria municipal ou por escritório contratado para as atividades jurídicas rotineiras;

s) Comprovem o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante os órgãos de controle, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados da Publicação da alteração contratual, em Diário Oficial.

Fica concedido o prazo de 30 (trinta), a contar do recebimento, para manifestação dos destinatários quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Estadual considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua conduta.

Publique-se cópia da Recomendação no átrio desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002487

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata que:

“Venho através deste pedir ao Ministério Público Estadual que apure as contratações indevidas sendo que tem aprovados para supri a vaga existe na Administração Pública. Tendo em vista que a prefeitura de Pium não faz a nomeação dos servidores aprovados no certame. Com isso fere Em síntese, os princípios da Administração Pública expressos no artigo 37 da Constituição Federal são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A possibilidade de instauração de investigação pelo Ministério Público Estadual para apuração dos fatos narrados;

A adoção de medidas cabíveis visando à correção das irregularidades apontadas e à garantia da lisura e transparência do certame em questão;

A não nomeação dos servidores aprovados - Contratações indevidas para angariar votos nas eleições. Por fim, solicita-se que esta notificação seja recebida e apreciada com a devida atenção e celeridade que o caso reque”.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O denunciante relata, em suma, a ocorrência de contratação indevida realizada pelo município de Pium/TO. Aduz o denunciante que o Município não faz a nomeação dos servidores aprovados no concurso e que as contratações indevidas visam angariar votos nas eleições.

Inicialmente cumpre salientar que analisando o art. 2º do Decreto n. 05/2024 foi possível verificar que o concurso público do município foi homologado e terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, para atender o interesse público da administração, portanto, esse é o período que a administração pública municipal tem para nomear os candidatos aprovados no certame.

Ademais, é importante mencionar que a contratação de servidores temporários, por si só, não caracteriza preterição dos aprovados para a nomeação em cargos efetivos admitidos para atenderem às necessidades transitórias da Administração. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. PRAZO DE VIGÊNCIA NÃO EXPIRADO. DISCRICIONARIEDADE NA ESCOLHA DO MOMENTO PARA NOMEAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A contratação de agentes temporários, só por si, não

caracteriza preterição dos aprovados para nomeação em cargos efetivos, porquanto aqueles, admitidos por meio de processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atendem às necessidades transitórias da Administração, ao passo em que os servidores efetivos são recrutados mediante concurso público (art. 37, II e III, da CF) e suprem necessidades permanentes do serviço. São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem. Precedentes. 2. Cabe à Administração Pública, no legítimo exercício do poder discricionário, escolher o melhor momento para nomeação de candidatos aprovados em concurso público, respeitado o prazo de validade do certame. 3. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 61771 PR 2019/0262509-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 18/08/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2020)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que a nomeação de candidatos aprovados em concurso público - dentro do número de vagas previstas no edital - não elide a discricionariedade da Administração Pública de avaliar o momento em que, dentro do prazo de validade do certame, as nomeações serão realizadas. 2. A contratação temporária para atender à necessidade transitória de excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição da República, não comprova, isoladamente, a preterição dos candidatos regularmente aprovados. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no RMS: 61560 MG 2019/0232656-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 09/12/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019).

Desta maneira, infere-se que a contratação temporária pode acontecer com fundamento no disposto no art. 37, IX da CF/88, sem que se configure preterição de candidatos, ficando a critério da administração pública realizar as nomeações dentro do prazo de validade do certame, em atenção ao disposto no art. 37, IV da CF/88.

Outrossim, é importante mencionar que o denunciante não apresentou elementos comprobatórios de que as contratações temporárias realizadas pelo município causou preterição dos candidatos aprovados no concurso. Assim, diante da ausência, por ora, de elementos mínimos e suficientes que ensejem a continuação do presente procedimento, promovo o arquivamento desta notícia de fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se a Ouvidoria deste Ministério Público acerca do presente arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1782/2024

Procedimento: 2023.0011447

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2023.0011447, instaurada a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, que a Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO ainda não julgou as contas do ex prefeito Nelson Alves Moreira, destacando que as contas referentes ao exercício de 2017, 2018 e 2019 aguardam julgamento da casa legislativa. Por fim, o denunciante relata que o processo não é transparente e que o Tribunal de Contas entende que as contas estão irregulares;

CONSIDERANDO que foi solicitado à Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos narrados pelo denunciante;

CONSIDERANDO que até a presente data a Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO não apresentou resposta;

CONSIDERANDO que a atribuição de apreciar e julgar as contas do Prefeito é conferida à Câmara Municipal, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, no tempo e modo estabelecidos na Constituição Federal (art. 31, §§ 1º e 2º);

CONSIDERANDO a possível ocorrência de morosidade por parte da Casa Legislativa de Lagoa da Confusão/TO em julgar as contas do ex-prefeito Nelson Alves Moreira, referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019;

CONSIDERANDO que a prestação de contas é um instrumento de transparência fiscal e que a fiscalização do Município deve ser exercida pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos narrados eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a possível ocorrência de morosidade por parte da Casa Legislativa de Lagoa da Confusão/TO em julgar as contas do ex-prefeito Nelson Alves Moreira, referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Certifique-se se houve resposta do Ofício n. 016/2024/TEC1 encaminhado à Câmara Municipal de Lagoa da Confusão/TO, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos, cientificando-os que a inércia poderá resultar na adoção das medidas judiciais cabíveis;
- 2- A secretaria deste *Parquet* efetue buscas nos sítios do portal da transparência do Tribunal de Contas – TCE/TO a fim de localizar o parecer prévio das prestações de contas do ex-prefeito de Lagoa da Confusão/TO, Nelson Alves Moreira, referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019;
- 3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme art. 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- 4- Comunique-se a Ouvidoria deste Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento;
- 5- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 12 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/04/2024 às 18:24:44

SIGN: 619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009760

Cuida-se de Notícia de Fato nº 2023.0009760, autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a partir do recebimento do ofício n.º 001/2023, encaminhado pelo Conselho Tutelar de Novo Jardim-TO, que versa sobre suposta ausência injustificada e/ou possível conduta irregular/imprópria por parte do Conselheiro Tutelar de Novo Jardim-TO. sr. Adeilton Fernandes dos Santos.

Segundo consta da denúncia, o referido conselheiro tutelar teria faltado, por 02 (duas) vezes, aos plantões do órgão, cujas faltas referem-se aos dias 12 e 14/07/2023. Ainda segundo narrado, no dia 12/07/2023, o citado conselheiro teria comparecido a sede do CT de Novo Jardim-TO com forte odor de bebida, razão pela qual foi aconselhado a ir embora.

Com fulcro a apurar a justa causa para instauração de procedimento formal, restou oficiado o Conselho Tutelar de Novo Jardim-TO solicitando esclarecimentos acerca dos eventuais prejuízos decorrentes da conduta do conselheiro tutelar em questão, bem como sobre as providências adotadas para investigar o comportamento do membro (evento 5), cuja resposta foi devidamente apresentada ao evento 7.

É a síntese do necessário.

DECISÃO:

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afigura como razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

Com efeito, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018 determina as situações em que a Notícia de Fato deve ser arquivada, conforme se lê adiante:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Com efeito, conforme já inclusive elucidado na presente decisão, após as diligências iniciais, o Conselheiro Tutelar de Dianópolis-TO reportou a situação envolvendo o conselheiro tutelar Adeilton Fernandes dos Santos ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Inobstante, em resposta ao ofício nº 437/2023-2ªPJ, o CT de Novo Jardim-TO informou que o colegiado se reuniu com o membro em questão, ocasião em que este foi orientado sobre suas condutas. Ademais, relatam

inexistir outros registros de mal comportamento do conselheiro perante o citado órgão.

Desse modo, denota-se que após as diligências iniciais, a situação foi devidamente esclarecida, de modo que não restou demonstrado a existência de dolo para a configuração de ato de improbidade administrativa. Além disso, segundo consta, o membro em questão foi devidamente orientado, bem como, além do fato isolado, inexistem registros perante o órgão que desabonem a conduta do sr. Adeilton Fernandes dos Santos.

De igual maneira, não se vislumbram prejuízos decorrentes da conduta do conselheiro tutelar.

Lado outro, não aportaram ao *parquet* quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, que trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Assim, forçoso reconhecer que a situação em análise se adapta perfeitamente ao disposto no art. 5º, III, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, razão pela qual ARQUIVO A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO, e em consonância com a Súmula n.º 03/13 do CSMP/TO.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1760/2024

Procedimento: 2023.0010436

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2023.0010436, autuada a partir das informações narradas por noticiante anônimo, relatando suposta situação de maus-tratos envolvendo a genitora e o padrasto do menor *G.A.S*, as pessoas de *Lucivânia "Vania" e Vitor*.

CONSIDERANDO que consta a informação na qual o Conselho Tutelar de Almas/TO tomou conhecimento da situação, mas não tomou as medidas pertinentes;

CONSIDERANDO que, compulsando os autos do E-proc, não se localizou nenhum processo criminal em andamento versando sobre os fatos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, apurar e evitar situação de risco e violência envolvendo a criança mencionada nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 2) Oficie-se o Conselho Tutelar de Almas/TO para que informe se tomou conhecimento das informações narradas, em caso positivo, quais medidas já foram adotadas, em caso negativo, realize atendimento a criança e aos acusados, encaminhando, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório atual da situação verificada. Requer, ainda, seja informado: 2.1) quais medidas de proteção já foram aplicadas às crianças, com as respectivas comprovações; 2.2) cópia dos documentos pessoais das crianças;
- 3) Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil de Almas/TO, na pessoa de seu Delegado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui investigação em andamento acerca dos fatos narrados em anexo, caso contrário, instaure-se, e após, remessa ao Ministério Público com o número de autuação no sistema Eproc. Solicite-se ainda, que ao encaminhar resposta, informe o número do Procedimento 2023.0010436;
- 4) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1757/2024

Procedimento: 2023.0010418

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público, conforme redação contida no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro público, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2023.0010418, autuada a partir de denúncia anônima registrada através da Ouvidoria do MPTO, que versa sobre possíveis irregularidades praticadas por servidores do Hospital Regional de Dianópolis-TO no exercício da função pública;

CONSIDERANDO por fim, que a Lei de Improbidade Administrativa em seu artigo 22 determina que cabe ao Ministério Público apurar de ofício, ou a requerimento de autoridade administrativa, ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, qualquer ilícito previsto na referida lei, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar possível irregularidade e/ou improbidade administrativa praticada pelo Médico Ortopedista Fábio Leite Bueno da Silva, no desempenho de função pública, no Hospital Regional de Dianópolis-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Reitere-se o envio do Ofício n.º 44/2023-2ªPJ, com as advertências legais em caso de não atendimento as requisições ministeriais;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- d) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1755/2024

Procedimento: 2023.0000624

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0000624, instaurada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, a partir de denúncia anônima realizada através da Ouvidora do MPTO, relatando suposta ausência de manutenção/reparo das estradas na região do Candeú, localizada na zona rural desta urbe;

CONSIDERANDO que foi encaminhado ofício nº 026/2023-2ªPJ a Secretaria de Obras e Transportes do Município de Dianópolis, a qual informou que foi realizado cronograma para recuperação das estradas vicinais e a região do Candeú está incluída, no entanto, que as providências seriam tomadas assim que cessasse o tempo chuvoso;

CONSIDERANDO a possibilidade de manutenção irregular de via pública e lotes sem fiscalização configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (artigo 11 da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e que a situação em tela viola de forma flagrante tais princípios;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando investigar supostas irregularidades na ausência de manutenção/reparo das estradas na região do Candeú, localizada na zona rural desta urbe.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Oficie-se a Secretaria Municipal de Obras e Transportes de Dianópolis requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas sobre a execução de reparos nas estradas da região do Candeú, localizada na zona rural do Município de Dianópolis-TO, com as devidas comprovações;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- d) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2021.0008794

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, representada pelo Promotor de Justiça signatário, afirmando suas atribuições constitucionais e legais nos termos dos artigos 127 e 129, II, da Constituição da República, artigo 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), e Resolução nº 164/2017 do CNMP, observados os limites de suas atribuições;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça por meio de Notícia de Fato, que o Cartório de Registro de Imóveis de Porto Alegre do Tocantins/TO, vem deixando de comunicar e encaminhar ao INCRA, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais, pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal e por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública, sendo que, no exercício dessas atribuições, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas e emitir recomendações;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição da República estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que o papel do Ministério Público é zelar pela veracidade das informações constantes nos registros públicos de pessoas e de imóveis, realizados nos Cartórios;

CONSIDERANDO que o §7º do art. 22, da Lei 4.947/1966 dispõe: “*Os serviços de registro de imóveis ficam obrigados a encaminhar ao INCRA, mensalmente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento,*

retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público”;

CONSIDERANDO que o §1º do Decreto 4.449/2002 dispõe: “*O informe das alterações de que trata o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao INCRA, até o trigésimo dia do mês subsequente à modificação ocorrida, pela forma que vier a ser estabelecida em ato normativo por ele expedido*”;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 77/2013 do INCRA, em seu artigo 16, dispõe: “*O oficial de registro de imóveis poderá acessar o SIGEF e informar os dados relativos à matrícula do imóvel rural*”;

CONSIDERANDO que a Corregedoria da Justiça do Estado do Tocantins – CGJUS/TO, publicou em 2017, o Provimento 06, no qual a redação do parágrafo único do art. 7º dispõe: “*Realizados os atos registrares necessários, realizar-se-á a confirmação da averbação da certificação, mediante simples comunicação dos dados constante da nova matrícula imobiliária, por meio do sistema de interconexão entre o INCRA e o Registro de Imóveis, até o final do mês subsequente à modificação ocorrida (§1º do artigo 4º do Decreto nº 4.449/2002)*”.

CONSIDERANDO que o artigo 31 e seguintes da Lei 8.935/1994 estabelece as infrações disciplinares e as penalidades as quais estão sujeitos os Notários e Oficiais de Registro;

CONSIDERANDO que o INCRA informou que o Cartório se encontra com seu credenciamento ativo, e após consulta, verificou-se que possui cadastrado junto ao sistema, faltando apenas a solicitação de permissão para a ativação;

CONSIDERANDO que o INCRA não obteve, em seus registros, a informação acerca de atendimento ao caso em questão;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 38, II, da Lei LCRJ nº 106/03);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Cartório de Registro de Imóveis de Porto Alegre do Tocantins/TO, que adote todas as medidas administrativas que imponham a regularização do cadastro junto ao Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) do INCRA, mormente a solicitar a permissão para a ativação do cadastro.

DETERMINAR aos servidores atuantes nesta Promotoria a(s) seguinte(s) providência(s):

a) Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Porto Alegre do Tocantins/TO, encaminhando cópia da presente Recomendação para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a esta Promotoria de Justiça acerca das providências adotadas, mediante envio de prova documental, sendo certo que a ausência de resposta ou a negativa expressa autoriza a imediata adoção das medidas cabíveis na esfera administrativa, cível e/ou penal, conforme o caso, por este *Parquet*;

b) Remeta-se cópia desta Recomendação e comunique, ainda, o Conselho Superior do Ministério Público, tudo por meio eletrônico, na aba “comunicações”;

c) Decorrido o prazo estabelecido no item “a”, com ou sem resposta, certifique-se, com subsequente conclusão dos autos para nova deliberação.

Registre-se a presente Recomendação.

Dianópolis, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0004750

Cuida-se de Procedimento Administrativo nº 3796/2021, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir de informações constantes do relatório do Conselho Tutelar, que versa sobre possível situação de vulnerabilidade econômica e risco envolvendo das crianças Q. L. e K.M., filhos de Antônio Odirlei de Moraes e Tasmânia Rodrigues.

Com fulcro a apurar a situação, foram expedidos, no decorrer do procedimento, diversos ofícios ao Conselho Tutelar e Centro de Referência Especializado em Assistência Social de Dianópolis-TO, a fim de acompanhar e evitar possível situação de risco/negligência envolvendo as menores.

Por fim, ao evento 28, sobejou relatório do Conselho Tutelar narrando que as crianças se encontram bem cuidadas, de modo que não foi verificada nenhuma situação de risco.

É a síntese do necessário.

DECISÃO:

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afiguram mais razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

Conforme já inclusive elucidado na presente decisão, após as diligências iniciais, o núcleo familiar foi devidamente acompanhado pelos órgãos competentes, ao passo que, atualmente, não se verifica atual situação de risco/negligência.

Infere-se que a família está residindo em uma casa localizada na Rua Josino de Abreu Valente, nesta urbe. Além disso, a família recebe auxílio Brasil e auxílio gás.

Ademais, consoante exposto acima, as crianças estão bem assistidas e não estão inseridas em nenhum contexto de risco/vulnerabilidade. Sendo assim, há de se reconhecer não existirem elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento.

Deixo de cientificar o Conselho Tutelar de Dianópolis-TO, eis que a notícia de fato restou encaminhada ao

Ministério Público em face do dever de ofício, nos termos do art. 28, §2º, da referida resolução.

Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Dianópolis, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009979

Cuida-se de Notícia de Fato autuada âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir de representação anônima realizada junto Ouvidoria do Ministério Público, que versa, em síntese, sobre suposta agressão praticada por professora em desfavor de 02 (dois) alunos da CMEI Mana Martins.

Com fulcro a apurar a justa causa para instauração de procedimento formal, foram solicitadas informações à Diretoria/Coordenação da Creche Municipal Maria Martins, localizada no Município de Taipas-TO.

Desse modo, em resposta (evento 10), a Diretora da citada Creche Municipal informou, em síntese, ter apurado os fatos ventilados pelo noticiante.

Na oportunidade, afirmou que os pais da criança não realizaram nenhuma denúncia ou protocolo formal junto à Administração Pública para que fosse realizadas maiores investigações, de modo que não houve início de procedimento administrativo. Relatou, ainda, *in verbis*:

[...]

“De todo modo, após ouvir rumores sobre os fatos, esta responsável pelo CMEI Maria Martins, se reuniu presencialmente com os responsáveis do menor Junior Emanuel.

Dessa reunião, foi informada que a professora em questão, Sara Cardoso, se dirigiu pessoalmente e por conta própria até a residência dos responsáveis pelo menor, após os boatos de suposta agressão, para explicar os fatos e esclarecer o ocorrido.

Ainda nesta reunião, notou-se que os responsáveis se deram por satisfeitos com a explicação da servidora que, conforme informações colhidas com outros servidores, teria apenas segurado no braço da criança e colocado esta para sentar e que tal fato teria ocorrido no pátio do Centro Educacional.

Nesse sentido, não há como arguir omissão por parte do Poder Público ante a veracidade dos fatos.

Ato contínuo, menciona-se na denúncia anônima uma suposta agressão da servidora contra um menor, Davi, entretanto, tal fato não é de conhecimento desta Secretaria e não há registro de protocolo ou denúncia formal nesse sentido nos arquivos deste Poder Público.

[...] Portanto, conclui-se que a Administração tomou todas as medidas cabíveis, mesmo ante a ausência de notificação formal, buscando apurar o feito com reunião junto aos responsáveis onde esses entenderam, à época, pela ausência de agressão, o que se demonstra pela inexistência de pedido administrativo formulado por esses.”

[...] (Grifos nossos)

É a síntese do necessário.

DECISÃO:

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 5º, III da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afigura como razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

Conforme já inclusive elucidado na presente decisão, após as diligências iniciais, a Secretaria de Educação do Município de Taipas-TO informou que a situação já foi devidamente esclarecida, relatando não ter havido agressão por parte da professora Sara Cardoso em relação aos alunos Junior Emanuel e Davi, mas sim apenas um desentendimento, o qual já foi solucionado na escola, com o auxílio da equipe escolar, os genitores do aluno Junior Emanuel e a professora envolvida, restando, portanto, a situação resolvida.

Isto, somado ao fato de que não aportaram ao *parquet* quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Assim, forçoso reconhecer que a situação em análise se adapta perfeitamente ao disposto no art. 5º, II, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, eis estar o fato solucionado, razão pela qual ARQUIVO a presente Notícia de Fato, e em consonância com a Súmula nº 03/13 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Cientifique-se o interessado para que, caso queira, apresente recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, §1º, da referida resolução.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1751/2024

Procedimento: 2023.0009761

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2023.0009761, autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a partir do recebimento do ofício n.º 76/2023, encaminhado pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social de Dianópolis-TO, que versa sobre possível situação de vulnerabilidade/risco envolvendo a adolescente J. F. R., filha de Armando de França Souza e Pricila Rodrigues dos Santos;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício ao Centro de Referência Especializado em Assistência Social de Dianópolis-TO, com a finalidade de verificar e acompanhar a situação da adolescente supramencionada, no entanto, até o presente momento não foi acostada resposta ao expediente em questão;

CONSIDERANDO que o genitor foi devidamente notificado para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados, entretanto, não compareceu a esta Promotoria, tampouco apresentou resposta escrita;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, apurar e evitar possível situação

de vulnerabilidade envolvendo a adolescente mencionada nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 2) Reitere-se o envio do ofício nº 439/2023-2ªPJ, com as advertências legais em caso de descumprimento de requisições ministeriais;
- 3) Com a resposta, voltem-me os autos conclusos para análise deliberação;
- 4) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920085 - DECISÃO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO.

Procedimento: 2024.0001939

Trata-se de representação anônima, registrada na Ouvidoria do Ministério Público, cujo interessado utiliza-se do canal para expressar sua indignação com a quantidade de professores universitários em regime de contrato na Unidade Estadual do Tocantins – UNITINS, campus Dianópolis/TO.

O interessado ressalta, ademais, que as 11 (onze) vagas ofertadas no último concurso realizado pela Instituição não são suficientes para atender a demanda do *campus*.

Desse modo, requer a adoção de medidas cabíveis para sanar as irregularidades apontadas, incluindo a nomeação de todos os aprovados no concurso público, vez que o número de vagas não é condizente com a demanda acadêmica

Para instruir sua denúncia, utiliza-se do Edital n.º 048/2022, matriz curricular, Edital n.º 001/2022 e demonstrativo de pagamento dos professores contratados.

É a síntese do necessário.

DECISÃO:

Da análise dos autos, verifica-se que não foram prestadas informações mínimas sobre eventual ilegalidade na quantidade de professores universitários em regime de contrato na Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS, campus Dianópolis-TO.

Além disso, denota-se que recentemente houve a execução de concurso para provimento de cargos efetivos, não havendo que se falar em ilegalidade nesse sentido, em que pese o número de vagas ofertadas.

Em complemento, cuida-se de notícia apócrifa, sem qualquer elemento de prova em relação a possíveis prejuízos acadêmicos sofridos. Pelo contrário, nenhuma outra denúncia fora aportada a esta Promotoria de Justiça acerca dos fatos alegados.

Cediço que a quantidade de professores universitários em regime de contrato, por si só, não configura ilegalidade, sobretudo quando referidas contratações se mostram necessárias para atender a demanda acadêmica, como pontuado, inclusive, pelo denunciante.

Inobstante, não cabe a este órgão de execução interferir de forma incisiva na administração da referida Instituição de Ensino, no sentido de compeli-la à nomeação de todos os aprovados no concurso público, tratando-se este, inclusive, de interesse particular dos próprios aprovados.

Sendo assim, as informações apresentadas não constituem prova inequívoca da presença da alegada ilegalidade, o que impossibilita a adoção de quaisquer medidas investigatórias por este órgão, uma vez que a

notícia foi registrada de forma genérica, não indicando fatos específicos nem demonstrando qualquer indício de prova material, ou qualquer elemento de convicção, contrariando o disposto no artigo 6º da Lei 7.347/1985, in verbis:

Artigo 6º. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Ressalte-se, ainda, que o denunciante não se identificou, de modo que fica inviabilizada a colheita de informações mais concretas acerca dos fatos denunciados.

Ante o exposto, conforme artigo 5º, §5º, da Resolução CSMP nº 005/2018, INDEFIRO a instauração de Notícia de Fato, tendo em vista a ausência de elementos de prova na denúncia em epígrafe ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Comunique-se à Ouvidoria. Comunique-se o denunciante, por edital, por tratar-se de denúncia anônima.

Cumpra-se.

Dianópolis, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/04/2024 às 18:24:44

SIGN: 619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2017.0002802

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça visando apurar supostas inconformidades e descumprimento de metas pactuadas no que tange a controle de doenças transmitidas por vetores e zoonoses no município de Babaçulândia/TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de resposta a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, para acompanhamento e fiscalização de política pública, necessária sua prorrogação.

Diante disso, determino a PRORROGAÇÃO a validade do presente Procedimento Administrativo por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, comunicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Administrativo

Para dar andamento no feito, reitere-se a diligência do evento 20 dos autos, com prazo de resposta de 05 (cinco) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Cumpra-se.

Filadélfia-TO, data e hora no sistema.

Filadélfia, 12 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2020.0003476

Trata-se de Procedimento Administrativo para apuração do seguinte fato – apurar possível situação de vulnerabilidade de pessoa com deficiência qualificada no procedimento.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver diligências imprescindíveis a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, a comunicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Administrativo, em obediência ao disposto no art. 26 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Reitere-se a diligência do evento 10, com prazo de resposta de 05 (cinco) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora do sistema.

Filadélfia, 12 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1778/2024

Procedimento: 2023.0011501

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o toer da Notícia de Fato nº 2023.0011501, veicula informação de situação de vulnerabilidade e suposta negativa de prestação de auxílio a Sra. Daiane dos Santos Silva por parte do Município de Filadélfia/TO.

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo vencido;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO nº 2023.0011501 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de verificar a situação de vulnerabilidade e suposta negativa de prestação de auxílio a Sra. Daiane dos Santos Silva por parte do Município de Filadélfia/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;;
2. Reitere-se a diligência do evento 10, com a fixação do prazo de 05(cinco) dias para resposta;
3. Oficie-se à Secretária de Assistência Social Município e requirite-se esclarecimentos acerca das informações juntadas no evento 12 dos autos;
3. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e hora no sistema.

Filadélfia, 12 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/04/2024 às 18:24:44

SIGN: 619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0003714

EDITAL – Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato nº 2024.0003714 - 7ªPJM

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE INDEFERIMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0003714, visando garantir o bem-estar animal durante a cavalgada da 49ª Exposição Agropecuária de Gurupi-TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Consta da representação a existência de cavalgada marcada para o dia 28/04/2024 como parte da 49ª Exposição Agropecuária de Gurupi e busca a intervenção do Ministério Público para assegurar o bem-estar animal, sugerindo a realização de uma reunião de alinhamento entre os órgãos e entidades envolvidas para discutir e alinhar todas as ações necessárias. Da análise do caso, observo que é o caso de indeferimento da representação e arquivamento do feito. Com efeito, o fato em si foi comunicado pelo sindicato rural a este órgão de execução, que instaurou Procedimento Administrativo nº. 2024.0003728 e no seu bojo, foi expedida recomendação ao Sindicato Rural e ao Município de Gurupi com ações a serem desenvolvidas para de garantir a integridade e segurança dos animais, encaminhando-se cópia para a Polícia Militar, a Companhia de Polícia Ambiental, a Diretoria de Meio Ambiente e a AMTT para que, dentro de suas atribuições, procedam a fiscalização com intuito de coibir eventuais excessos e práticas ilegais que possam ocorrer durante a Cavalgada de Gurupi – TO. Dessa maneira, considerando que o fato já foi objeto de outro procedimento em curso, despicienda a instauração de novo procedimento extrajudicial consoante dispõe a Resolução nº. 005/2018 do CNMP. Isto posto, com fundamento no art. 5ª, II, primeira parte, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, indefiro a representação e promovo o arquivamento deste feito. Cientifique-se o comunicante, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público nos termos do art. 5º, § 1º, da Res. 005/2018.

Gurupi, 12 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/04/2024 às 18:24:44

SIGN: 619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1763/2024

Procedimento: 2023.0011307

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta irregularidade na locação do prédio do Colégio Castelinho, pelo Município de Gurupi/TO, através da Secretaria Municipal de Educação, para abrigar a escola municipal Odair Lúcio
Representante: representação anônima
Representada: Secretaria Municipal de Educação de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0011307
Data da Instauração: 04/04/2024
Data prevista para finalização: 04/04/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0011307, instaurada com base em representação anônima, noticiando que Daniela Prudente é a dona do colégio Castelinho em Gurupi/TO e também é diretora no município, recebendo mais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de salário, exercendo cargo de confiança da prefeita. Que Daniela Prudente articulou o contrato da sua escola com a secretaria de educação de Gurupi/TO, negociação essa feita entre ela, a prefeita e o vereador Davi Abrantes, negociata bem vantajosa

e incluindo algumas trocas de favores entres os negociantes, constando ainda denúncias similares nos eventos 8, 10, 11 e 13;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposta irregularidade na locação do prédio do Colégio Castelinho, pelo Município de Gurupi/TO, através da Secretaria Municipal de Educação, para abrigar a escola municipal Odair Lúcio”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Requisite-se da secretaria municipal de educação de Gurupi/TO, com prazo de 15 (quinze dias), para que forneça o contrato referente a locação do prédio do Colégio Castelinho, tal qual informado que seria realizado, conforme resposta do evento 9;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
4. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0011094

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0011094 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0011094, noticiando doação indevida de imóveis (lotes) pelo município de Cariri do Tocantins/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando doação indevida de imóveis (lotes) pelo município de Cariri do Tocantins/TO. É caso de arquivamento. A suposta ilegalidade noticiada na representação é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos do inquérito civil público nº 2023.0012768 (que foi instaurado após noticiado supostas irregularidades no procedimento de doação de áreas públicas pelo Município de Cariri do Tocantins/TO), que tramita virtualmente pelo sistema integrar-e, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-lo através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão. E como já existe investigação, impõe-se o arquivamento da presente representação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, arquivo a Representação autuada como Notícia de Fato. Notifique-se o(a) representante acerca do arquivamento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Junte-se cópia da presente notícia de fato no ICP acima discriminado. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002327

Notícia de Fato nº 2024.0002327 – 8ªPJM

Denúncia Ouvidoria n. 07010653954202425

A 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0002327, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto uso indevido das redes sociais institucionais, visando a promoção pessoal da prefeita do município de Gurupi/TO. nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - DECISÃO - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2024.0002327

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto uso indevido das redes sociais institucionais, visando a promoção pessoal da prefeita do município de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de arquivamento.

A suposta ilegalidade noticiada na representação é objeto de investigação envolvendo a mesma pessoa e por fato correlacionado por este órgão do Ministério Público, nos autos da notícia de fato nº 2023.0012597 (que foi instaurada após noticiado suposta utilização de evento público (copa do craque) e recursos públicos para promoção pessoal da Prefeita Municipal de Gurupi/TO), que tramita virtualmente pelo sistema integrar-e, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão.

E como já existe investigação, impõe-se o arquivamento da presente representação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, arquivo a Representação autuada como Notícia de Fato.

Notifique-se o(a) representante acerca do arquivamento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Junte-se cópia da presente notícia de fato na NF acima discriminada, ato contínuo, determino seja oficiada a representante do Município de Gurupi/TO, solicitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias, se pronuncie acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários.

Cumpra-se.

Gurupi, 12 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/04/2024 às 18:24:44

SIGN: 619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002570

Notícia de Fato nº 2024.0002570

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010656442202411)

A 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0002570, pelas razões constantes na decisão abaixo.

Esclarece ao interessado que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima formulada via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em que o interessado denuncia a Superintendência Regional de Ensino de Gurupi por sugerir a adesão a uma avaliação da aprendizagem semanal em todas as unidades escolares.

O denunciante alega que essa sugestão contraria a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que estabelece que a avaliação deve ser contínua e cumulativa, priorizando os aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

Segundo o denunciante, a avaliação semanal proposta configura-se como somativa, focada no desempenho dos alunos como um todo, em detrimento da avaliação formativa, prejudicando o processo de aprendizagem e sobrecarregando professores e estudantes.

É a síntese do necessário.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para apurar possível situação irregularidades praticadas pela Superintendência Regional de Ensino, que, em tese, sugeriu as escolas adesão ao método de avaliação semanal, que, na visão do noticiante fere a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, notadamente pelo fato da norma exigir que a avaliação seja contínua e cumulativa.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a adoção de um método de avaliação semanal, proposto pela Superintendência Regional de Gurupi, constitui uma decisão de natureza adiministrativo-pedagógica, que se insere no âmbito da autonomia das instituições de ensino e dos órgãos responsáveis pela gestão educacional. Trata-se de uma questão estritamente administrativa, relacionada à definição de políticas e práticas pedagógicas, que deve ser conduzida pelas autoridades educacionais competentes, com base em critérios técnicos e pedagógicos.

Desse modo, a intervenção do Ministério Público em questões dessa natureza deve ser pautada pelo princípio

da reserva de administração, que limita a atuação do órgão ministerial a casos em que haja evidência de violação de direitos fundamentais, ilegalidades ou abusos de poder. A menos que haja indícios claros de que a medida proposta pela Superintendência viole direitos dos estudantes ou contrarie preceitos legais de forma grave e incontestável, a questão permanece no domínio da gestão educacional, não cabendo ao Ministério Público se imiscuir no feito.

Portanto, a implementação de avaliações semanais, enquanto decisão administrativa da Superintendência, deve ser respeitada e avaliada dentro do contexto educacional, levando em consideração os objetivos pedagógicos e a autonomia das instituições de ensino. A atuação do Ministério Público, por sua vez, deve ser circunscrita a situações em que estejam em jogo a legalidade e a proteção de direitos fundamentais, agindo sempre com a devida parcimônia e respeito à autonomia administrativa das entidades educacionais.

Além disso, o método de avaliação semanal proposto pela Superintendência Regional de Gurupi, apesar de ter suscitado preocupações quanto à sua aderência às diretrizes estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n. 9.394/1996, na verdade, não contraria os preceitos legais dessa legislação. A LDB preconiza que a avaliação do processo de aprendizagem deve ser contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, enfatizando a qualidade e o processo de aprendizagem dos estudantes.

A implementação de avaliações semanais, longe de violar esses princípios, pode ser vista como uma estratégia para concretizá-los. A periodicidade semanal não exclui a continuidade e a acumulação do conhecimento, nem a priorização dos aspectos qualitativos da aprendizagem. Ao contrário, permite um acompanhamento mais próximo e sistemático do desenvolvimento dos alunos, facilitando a identificação de dificuldades de aprendizagem em estágios iniciais e possibilitando intervenções pedagógicas tempestivas e ajustadas às necessidades de cada estudante.

A avaliação contínua, conforme preconizado pela LDB, implica em um processo avaliativo constante, que não se limita a momentos isolados ou a instrumentos únicos de avaliação. Assim, avaliações semanais, desde que integradas a uma visão mais ampla do processo educativo, que inclua avaliações diagnósticas, formativas e somativas ao longo do ano letivo, estão em consonância com o espírito da lei. Elas contribuem para a construção de um panorama detalhado e atualizado do progresso dos alunos, respeitando a premissa de que a avaliação deve servir como um instrumento de diagnóstico e aprimoramento contínuo da aprendizagem.

Importante ressaltar que a eficácia da aplicação de avaliações semanais está condicionada à forma como estas são planejadas e implementadas, bem como à capacidade de os resultados serem utilizados de maneira construtiva para apoiar o desenvolvimento educacional dos alunos. Portanto, longe de representar uma contravenção aos preceitos da LDB, o método proposto pela Superintendência, quando devidamente enquadrado em uma pedagogia reflexiva e inclusiva, alinha-se ao objetivo maior da legislação: garantir uma educação de qualidade, pautada na avaliação contínua e no desenvolvimento integral dos estudantes.

Por fim, vale pontuar que no curso deste procedimento não foram realizadas nenhuma diligência investigatória que enseje a remessa dos autos ao CSMP. Portanto, desnecessária a remessa dos autos ao Órgão da Administração Superior, com supedâneo na Súmula 03 do CSMP.

Isto posto, tendo em vista a ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Deixo de cientificar o representante, tendo em vista tratar-se de Notícia de Fato instaurada a partir de informações prestadas por noticiante anônimo. Com efeito, publique-se edital de intimação desta promoção de arquivamento para fins de publicidade.

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de retratação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Cumpra-se.

Gurupi, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0003748

NOTIFICAÇÃO

Notícia de Fato nº 2024.0003748 – 9ªPJM - Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, questionando sobre a legalidade e o nome (artigo 16 do Código Civil) do que se encontra no Centro Universitário Unirg, e a questão sucessória (Protocolo nº 07010665265202463).

Tendo em vista que a denúncia é genérica, torna-se impossível adotar providência e solicitar informações.

NOTIFICO o denunciante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste procedimento, via internet, através do site do MPE/TO), para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a denúncia inicial (com nome, idade, irregularidade a ser apurada), sob pena de indeferimento.

Gurupi, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0003878

NOTIFICAÇÃO

Notícia de Fato nº 2024.0003878 – 9ªPJM - Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando precariedade no ônibus escolar da zona rural no município de Figueirópolis-TO (Protocolo nº 07010665966202419).

Tendo em vista que a denúncia é genérica, não cita nome, idade e rota do suposto veículo de transporte escolar com defeito, no município de Figueirópolis, torna-se impossível adotar providência e solicitar informações.

Ademais, foi repassado cronograma de inspeção dos veículos escolares dos municípios da Comarca de Gurupi, pela equipe do Detran/TO, sendo que o Município de Figueirópolis provavelmente já fora inspecionado, aguardando relatório informativo por parte da equipe de fiscalização.

NOTIFICO o denunciante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste procedimento, via internet, através do site do MPE/TO), para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a denúncia inicial (com nome, idade, rota e o veículo com defeito), sob pena de indeferimento.

Gurupi, 12 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/04/2024 às 18:24:44

SIGN: 619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0003403

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Inquérito Civil Público nº 2019.0003403

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2019.0003403, instaurado a partir da representação originada por denúncia anônima registrada nesta Promotoria de Justiça a qual noticiou a prática dos supostos atos: 1. Utilização indevida de maquinário do PAC 2, de titularidade do referido ente político, na execução das obras de reforma da Praça Central e de Pavimentação Asfáltica de parte da Avenida Bernardo Sayão, além de duas ruas paralelas ao Hospital; 2. Utilização do mesmo maquinário em roça de abacaxi que possui 300 mil mudas e que pertence ao atual Secretário Municipal de Compras de Barrolândia, que é irmão do atual chefe do Poder Executivo local; 3. Utilização de recursos do FUNDEB para abastecimento da frota de caminhões pertencente a CLEDIOMAR JOSÉ RIBEIRO, genitor do atual prefeito de BARROLÂNDIA; 4. Uso do servidor público municipal CÉLIO CÂNDIDO VILELA para a prestação de atividades particulares em benefício de CLEDIOMAR JOSÉ RIBEIRO. Comunica que, contra referida decisão, poderá ser interposto recurso, com as respectivas razões até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público designada para que seja homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento, nos termos do artigo 18, §3º, da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (*§ 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil*).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2019.0003403, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, na data de 05 de agosto de 2019, com a finalidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa praticada pelo Prefeito do Município de Barrolândia/TO, Sr. Adriano José Ribeiro, consistente na utilização de bem público e de servidor público, em benefício de interesse particular.

O presente procedimento teve início após aportar representação anônima formulada a este órgão ministerial, noticiando que: 1. Utilização indevida de maquinário do PAC 2, de titularidade do referido ente político, na execução das obras de reforma da Praça Central e de Pavimentação Asfáltica de parte da Avenida Bernardo Sayão, além de duas ruas paralelas ao Hospital; 2. Utilização do mesmo maquinário em roça de abacaxi que possui 300 mil mudas e que pertence ao atual Secretário Municipal de Compras de Barrolândia, que é irmão do atual chefe do Poder Executivo local; 3. Utilização de recursos do FUNDEB para abastecimento da frota de caminhões pertencente a CLEDIOMAR JOSÉ RIBEIRO, genitor do atual prefeito de BARROLÂNDIA; 4. Uso do servidor público municipal CÉLIO CÂNDIDO VILELA para a prestação de atividades particulares em benefício de CLEDIOMAR JOSÉ RIBEIRO.

Como diligência inicial, este órgão ministerial determinou ao oficial de diligências a imediata realização de vistoria no local dos fatos, quais sejam, na obra de construção da Praça Central, na obra de construção do asfalto e na cascalheira de BARROLÂNDIA, visando verificar se há utilização de maquinário e outros veículos

do PAC nos citados locais, confeccionando auto circunstanciado.

O relatório de vistoria foi elaborado e juntado no evento 04, dando conta de que na Praça Central não foi encontrado obras ou maquinários executando serviço e, quanto à Pavimentação Asfáltica de parte da Avenida Bernardo Sayão, além de duas ruas paralelas ao Hospital foi encontrado apenas um maquinário com a logo da Prefeitura de Barrolândia, outros maquinários com identificação de empresa de engenharia e outros sem identificação.

Ato contínuo, determinou-se a expedição de ofício: 1) ao Prefeito do Município de Barrolândia/TO, solicitando cópia dos seguintes documentos: c.1) procedimentos licitatórios, acompanhados dos respectivos contratos administrativos, dos procedimentos administrativos de realização de despesa e dos convênios destinados à realização das obras de reforma da Praça Central e da construção de pavimentação asfáltica de parte da Avenida JK e de ruas paralelas a ela, confeccionados nos anos de 2018 e de 2019; c.2) Cópia do convênio firmado com o governo federal que resultou na doação de maquinário ao MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA por meio do programa PAC 2, que deverá vir acompanhado de cópia dos documentos de todos os veículos que o compõem, além de relatório detalhado de todas as obras nas quais tal maquinário foi utilizado; c.3) cópia da relação de todas as propriedades rurais atendidas no decorrer do ano de 2019 com o maquinário do PAC 2; c.4) Cópia da portaria de nomeação do atual Secretário Municipal de Compras, acompanhada de cópia de seus documentos de identificação pessoal; c.5) contrato de fornecimento de combustíveis firmado no exercício financeiro de 2019 pelo Fundo Municipal de Educação; c.6) Relação de veículos integrantes da Secretaria Municipal de Educação; c.7) Cópia integral de todos os procedimentos de realização de despesas com aquisição de combustíveis feitas no decorrer do exercício financeiro de 2019 pelo Fundo Municipal de Educação; c.8) cópia dos Relatórios Bimestrais, confeccionados ao longo do exercício financeiro de 2019, resumindo a execução orçamentária e relacionadas às despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, em favor da educação básica, à conta do Fundeb, com base no disposto no § 3º, art. 165 da CF, e art. 72 da LDB (Lei nº 9.394/96); c.9) cópia do termo de nomeação e posse de CÉLIO CÂNDIDO VILELA, acompanhado de seus documentos de identificação civil. 2) Encaminhe-se ao TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL cópia integral da notícia de fato anônima que gerou o presente inquérito civil público para que o citado órgão realize auditoria com a finalidade de verificar se houve ou não desvio de recursos públicos do FUNDEB, devendo o mencionado órgão encaminhar a esta Promotoria de Justiça todos os documentos, relatórios e informações apuradas.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins encaminhou resposta juntado no evento 11, afirmando que não há naquele órgão, “uma prestação de contas para tratar dos recursos do FUNDEB, vez que o atendimento à determinação constitucional, quanto ao mínimo de 60% dos recursos do FUNBEB a serem aplicados em remuneração dos profissionais do magistério é verificado nas auditorias e nos processos de prestações de contas anuais, apresentadas pelos municípios. (...) não houve auditoria no Município de Barrolândia, no entanto, tramitam 02 (dois) processos de Prestação de Contas Consolidadas (...)”.

Já o Prefeito do Município de Barrolândia/TO encaminhou resposta juntada no evento 12 e anexou os documentos solicitados.

Em seguida, nos termos da nova redação dada ao art. 22, parágrafo único da Lei 8.429/92, determinou-se a notificação dos investigados para, querendo, apresentar manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos.

No evento 37, o Prefeito do Município de Barrolândia/TO reiterou os termos da resposta já encaminhada.

Ato contínuo, em análise dos autos, este órgão ministerial entendeu que, o presente procedimento se restringe à apuração de quatro fatos, quais sejam:

1. Utilização indevida de maquinário do PAC 2, de titularidade do referido ente político, na execução das obras

de reforma da Praça Central e de Pavimentação Asfáltica de parte da Avenida Bernardo Sayão, além de duas ruas paralelas ao Hospital;

2. Utilização do mesmo maquinário em roça de abacaxi que possui 300 mil mudas e que pertence ao atual Secretário Municipal de Compras de Barrolândia, que é irmão do atual chefe do Poder Executivo local;

3. Utilização de recursos do FUNDEB para abastecimento da frota de caminhões pertencente a CLEDIOMAR JOSÉ RIBEIRO, genitor do atual prefeito de BARROLÂNDIA;

4. Uso do servidor público municipal CÉLIO CÂNDIDO VILELA para a prestação de atividades particulares em benefício de CLEDIOMAR JOSÉ RIBEIRO.

Quanto ao primeiro fato, no que tange à utilização indevida de maquinário do PAC 2, de titularidade do Município de Barrolândia, na execução das obras de reforma da Praça Central e de Pavimentação Asfáltica de parte da Avenida Bernardo Sayão, além de duas ruas paralelas ao Hospital, não se vislumbra irregularidade apta a ensejar atuação ministerial, sendo de rigor o arquivamento quanto a este fato.

Nota-se que apenas fora constatado por este órgão ministerial que o Município utilizou de apenas um maquinário de propriedade do Município e referente ao PAC 2 nas obras de pavimentação asfáltica decorrente de procedimento licitatório, não tendo o condão de, por si só, gerar irregularidade, já que utilizada para atender finalidade pública e devidamente justificada pelo gestor público (como contrapartida, evento 24).

Ainda, não há qualquer indicativo de que o uso de maquinários do PAC2 em outra destinação pública causaram prejuízos a produtos rurais ou que estes ficaram desassistidos pela ausência ou negativa de utilização dos maquinários por parte de conduta do chefe do executivo local.

No mais, observa-se que não restou identificado outros indícios de que maquinários de propriedade do Município estariam sendo utilizados para obras e serviços particulares.

Por sua vez, quanto ao segundo fato, consistente na utilização do PAC 2, de titularidade do Município de Barrolândia em roça de abacaxi que possui 300 mil mudas e que pertence ao atual Secretário Municipal de Compras de Barrolândia, que é irmão do atual chefe do Poder Executivo local, também não se vislumbra irregularidade apta a ensejar atuação ministerial, sendo de rigor o arquivamento quanto a este fato.

Não obstante, quanto ao terceiro fato, que se refere à utilização de recursos do FUNDEB para abastecimento da frota de caminhões pertencentes ao Sr. Clediomar José Ribeiro, genitor do Prefeito do Município de Barrolândia, não evidenciou-se, pela leitura dos documentos constantes aos autos, qualquer indício da ocorrência do ilícito. Não obstante, a fim de corroborar e melhor subsidiar o feito, deve-se juntar aos autos cópia do relatório de auditoria e do acórdão de julgamento das Prestações de Contas Consolidadas do gestor municipal relacionado aos anos de 2018 e 2019.

Por fim, com relação ao quarto fato, consistente da utilização do servidor público municipal Célio Cândido Vilela para a prestação de atividades particulares e pessoais em benefício de Clediomar José Ribeiro, genitor do Prefeito, deverá este órgão ministerial promover diligências a fim de identificar se houve ou não a conduta ímproba.

Diante disso, determinou-se: 1 – À Secretaria deste órgão municipal: junte-se aos autos cópia do relatório de auditoria e do acórdão de julgamento das Prestações de Contas Consolidadas do gestor municipal do Município de Barrolândia/TO, relacionado aos anos de 2018 e 2019 extraídos do Portal e-contas do TCE/TO; 2 – Notifique-se o Sr. Célio Cândido Vilela (CPF nº 08905140149) para comparecer em dia e hora a ser determinado pela secretária deste órgão ministerial, com a finalidade de prestar esclarecimentos quanto aos fatos objeto do presente Inquérito Civil Público nº 2019.0003403 (utilização de servidor público municipal para a prestação de atividades particulares e pessoais em benefício de Clediomar José Ribeiro, genitor do Prefeito Sr.

Adriano José Ribeiro, conforme definido na Portaria de Instauração, que segue em anexo.

Em atendimento à solicitação, fora juntado nos eventos 40 e 41, os acórdãos de julgamento das Prestações de Contas Consolidadas do gestor municipal do Município de Barrolândia/TO, relacionado aos anos de 2018 e 2019 extraídos do Portal e-contas do TCE/TO.

No evento 44, fora juntado Termo de Audiência Extrajudicial realizado com o Sr. Célio Cândido Vilela. Consta declarações informando que ele é servidor efetivo do Município de Barrolândia no cargo de motorista e que aos finais de semana e feriados, antigamente, prestava serviço para várias pessoas, inclusive para a pessoa de Cleidiomar José Ribeiro, mas que nunca prestou serviço a particulares em horário de expediente ou recebeu orientação para assim fazer e que os serviços que prestou ao Sr. Cleidiomar foram nos anos de 2014 e 2015, sendo que no ano de 2019, não prestou nenhum tipo de serviço para ele em suas folgas.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há razões que justifiquem a continuidade do presente feito, explico:

Rememorando a apreciação e reiterando a fundamentação supra mencionada, não se vislumbra irregularidade apta a ensejar atuação ministerial e tampouco indícios da ocorrência de ilícito quanto aos fatos objeto deste procedimento de número 1 a 3. Já quanto ao quarto fato, consistente da utilização do servidor público municipal Célio Cândido Vilela para a prestação de atividades particulares e pessoais em benefício de Cleidiomar José Ribeiro, genitor do Prefeito, também não restou comprovado a existência de tal conduta, seja porquê o representante não trouxe indícios mínimos da sua ocorrência, seja pela declaração do servidor de que desde o ano de 2016 não prestou qualquer serviço particular durante o horário de expediente e tampouco em seu período de folga para a pessoa representada.

Por oportuno, cumpre asseverar que o Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos outros que possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, então, via ação civil pública.

A utilização de tais instrumentos na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos decorre da sistemática processual adotada pela legislação pertinente, qual seja a conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, da análise probatória dos referidos procedimentos pode o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou, mesmo, não ser cabível um ajustamento de conduta, seja pela inexistência do fato, ausência de provas ou, mesmo, por haver ponderação de princípios constitucionais, desaconselhando a atuação ministerial, ou mesmo, sanado o problema por meio de meios postos à disposição do Ministério Público, como a recomendação e o ajustamento de conduta. Nesses casos, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei n. 7.347/1985, à semelhança de inquérito policial, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, *verbis*:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.”

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2019.0003403, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO (anônimo), com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Miranorte, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920266 - EDITAR DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000933

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0000933, Protocolo nº 07010642759202471, na qual noticia a precariedade do transporte escolar no Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (*artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO*).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0000933, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010642759202471.

Segundo a representação: "(...) O colégio Antonio Pereira, colégio municipal tem apenas 2 professores efetivos e os demais são contratados. O colégio anexo ao Antonio Pereira denominado de antigo Sales esta na mesma situação. Temos relatos do prefeito que prefere pagar multas e protelar o concurso mas vai manter os contratos em função de manter o cabide de emprego. A situação é tão precária que os coordenadores e diretos não tem autonomia em manter determinados professores em sala de aula, uma vez que o coordenador e diretor se manifesta desfavorável a determinado professor por falta de qualidade e empenho no serviço e os vereadores se mobilizam para ir contrario ao que o diretor e coordenador deseja. Todos contratados e esta de tal forma que a secretaria de educação e os vereadores quem determinam quem fica no contrato e quem sai e inclusive interfere até em que turma determinado professor vai dar aula, basta este professor manifestar em que turma quer da aula e que muitas vezes contraria a determinação da coordenação e da direção da escola. Imploramos que este judiciário manifeste junto ao poder publico de forma a coibir as tratativas entre prefeito e vereador , deixando a livre vontade o poder judiciário impor junto ao poder executivo . Rogamos que seja feito o concurso publico previsto em lei (...)".

No evento 04, consta certidão atestando que " já se encontra em tramitação nesta comarca a AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA autos nº 0002726-21.2022.8.27.2726 movida em face do Município de Miranorte, cujo objeto é exatamente a realização de concurso público."

Após, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que o fatos e assunto retratado na representação já é objeto de Ação Judicial nº 0002726-21.2022.8.27.2726 (sistema e-proc).

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de

Fato nº 2024.0000933, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquiva-se.

Miranorte, 13 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/04/2024 às 18:24:44

SIGN: 619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920085 - DESPACHO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0003813

Autos sob o nº 2024.0003813

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 09/01/2024, autuada sob o nº 2024.0003813, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“Foi realizado na sede da garagem do município de Novo Acordo um Leilão de máquinas de diversos setores do município, sendo a maior parte leiloada da Secretaria da Agricultura, onde algumas estavam em boas condições de uso, inclusive haviam sido adquiridas na gestão anterior, e neste leilão foi levantado um valor de aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o qual até o presente momento não se sabe aonde foi gasto.

Levando em consideração que a maior parte dos bens leiloados pertenciam a agricultura, conforme lista em anexo, e eu como pequeno agricultor aqui no município, gostaria de sugerir que o município utilizasse parte desta arrecadação para efetuar a compra de uma calcariadeira de 5.5 toneladas e uma plantadeira de 04 linhas para atender os pequenos agricultores, que não possuem condições financeiras implementos. para aquisição desses implementos.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a despeito da relevância dos fatos noticiados no bojo deste procedimento investigatório, o mesmo já foi objeto de investigação na notícia de Fato nº 2023.0006849, a qual tinha por objeto investigar as possíveis irregularidade sobre o referido e bens a serem leiloados, o qual Município nomeou a Comissão responsável, encaminhou o projeto de lei de número 016/2022 e obteve a aprovação da Lei Municipal nº 249/2023, a qual autoriza o Poder Executivo a promover o leilão.

Em relação ao segundo paragrafo da representação ponderarei alguns pontos:

Apesar de o conceito de interesse público ser indeterminado, de valor, não é de difícil extração. De qualquer modo, se a lei processual civil nessa regra geral favorece certa dose de discricionariedade ao Ministério Público, seu exercício depende de parâmetros objetivos inferidos do ordenamento jurídico e das características de fundamentalidade e transcendência do interesse público e do interesse social.

Pois bem, de análise da representação, cabe destacar que não cabe ao Ministério Público a intervenção em atos administrativos, principalmente no sentido de impor ao Poder Executivo a forma que o mesmo deve agir, especialmente quando for necessária a previsão orçamentária e a análise dos critérios de conveniência e oportunidade. Cabendo tão somente, o controle judicial dos atos administrativos, se restringindo somente ao controle formal de legalidade, não sendo possível adentrar na esfera da discricionariedade, que seria própria do juízo político.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados, já foram apurados, tendo inclusive, se obtido êxito, na resolutividade da demanda, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

2 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO nº 2023.0003217.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação da representante a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por

intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º¹, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

¹Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 12 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002659

←

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 13/03/2024, autuada sob o nº 2024.0002659, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em virtude da denúncia anônima, em desfavor do Município de Novo Acordo/TO. Nos seguintes termos:

Venho por Meio deste informar aos superiores, que O Município de Lagoa do Tocantins não está fazendo as devidas publicações no Portal de. Transparência e Site Oficial, não conseguimos acompanhar nada de licitação, contratos. Dentre outros. Isso ocorre desde Março de 2023. Descaso do poder Municipal

O Ministério Público realizou diligências, expedindo ofício ao Município, solicitando esclarecimento sobre os fatos. Em resposta, o Município de Lagoa do Tocantins, apresentou o seguinte:

O município refutou as alegações contidas na denúncia, argumentando que as mesmas não possuem fundamentação legal, uma vez que o município cumpre com suas obrigações quanto à publicação de seus atos administrativos no Portal da Transparência Municipal e no SICAP LCO do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

O Município demonstrou, por meio de evidências, que as informações apresentadas na denúncia foram baseadas em equívocos relacionados à identificação das fontes de informações, confundindo o Portal da Transparência Municipal com o SICAP LCO do TCE-TO.

Foi ressaltado que o município prima pela obediência ao princípio da publicidade, resultando nas publicações no portal da transparência dos seus atos administrativos.

Ademais, o município informou que as licitações são publicadas no SICAP LCO, conforme exigido pela legislação, e disponibilizou evidências que corroboram essa informação através de print.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Considerando as informações apresentadas pelo Município de Lagoa do Tocantins em resposta ao ofício expedido por este Ministério Público, e após análise cuidadosa dos fatos e fundamentos apresentados:

Verifica-se que o município demonstrou de maneira satisfatória que as alegações contidas na denúncia não possuem respaldo.

Fica evidente, portanto, que o Município de Lagoa do Tocantins cumpre com suas obrigações legais quanto à publicação de seus atos administrativos, incluindo licitações, no SICAP conforme exigido pela legislação pertinente.

Adicionalmente, os servidores deste Ministério Público realizaram pesquisa no portal da transparência do município, corroborando as informações prestadas pelo município, onde puderam constatar a inserção de diversas licitações no SICAP, conforme mencionado na resposta do município ao ofício desta Promotoria.

Cabe ressaltar que o denunciante não especificou qual licitação não estava publicada no Portal da Transparência Municipal, o que dificulta a apuração precisa dos fatos alegados.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem

cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 12 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/04/2024 às 18:24:44

SIGN: 619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1753/2024

Procedimento: 2023.0011478

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0011478 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa por parte do Prefeito de Pugmil/TO.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente Procedimento Administrativo para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de

Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002624

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo n.º 07010465883202243, na qual consubstanciou *in verbis*:

“Venho, por meio deste, comunicar que D.C.S. (documentos anexados) pode está fazendo uso de documentos de comprovação de ensino médio (histórico e certificado) falsificados. O mesmo é professor de taekwondo nas escolas Raio de Sol e São Geraldo, além de uma academia própria, ambos localizados no município de Paraíso do Tocantins-TO. D. cursa ainda educação física na faculdade UniCesumar e fez uso dessa documentação possivelmente “falsificada” para ingressar. Em averiguação, detectamos que seu certificado foi emitido por uma escola já extinta (conforme comprovação abaixo), localizada em Goiânia, estado de Goiás, o extinto Colégio Avanço de Goiânia.

Segundo a documentação supostamente FALSIFICADA, D. havia concluído o ensino médio no ano de 2014 e há uma discrepância na carga horária dos três anos de ensino médio, estando invertidas a carga horária de EJA e ensino tradicional. Em primeiro momento, especifica-se que foi feito EJA nos períodos 2013/1 e 2013/2, correspondendo aos 1º e 2º anos de ensino médio e na especificação das notas/disciplinas, contém carga horária de EJA (que corresponde aproximadamente a metade de um ano letivo comum por se tratar de supletivo) o 2º e 3º anos de ensino médio. Isso demonstra despreparo/falta de conhecimento de elementos básicos educacionais e administrativos de quem produziu tal documento. Em busca, a secretaria informou a existência do ACERVO DAS ESCOLAS EXTINTAS DO ESTADO DO GOIÁS, que se destina a armazenar dados de escolas que foram fechadas. Em contato posterior, o acervo confirmou que o indivíduo aqui citado não se encontra nos registros, o que aumenta a suspeita de FALSIFICAÇÃO.

(...)

Por fim, destacamos a necessidade de urgente intervenção jurídica para averiguação das informações, visto que o indivíduo está fazendo uso de atribuições em importantes instituições do município. D. é professor de CRIANÇAS e ADOLESCENTES, cujos pais lhe depositam total confiança em orientar os seus filhos e não tem qualquer consciência de uma possível má procedência de D.” SIC

Nesse eito, fora acionada a Prefeitura de Paraíso do Tocantins - TO, requisitando que informe se o sr. D.C.S. é servidor público municipal, caso positivo, qual cargo exercido e qual lotação do servidor. (ev. 7)

Em resposta acostada ao ev. 11 a Pasta Municipal informou que não foi identificada a existência de quaisquer vínculo do sr. D. junto a municipalidade como servidor ou ex-servidor, nem mesmo como prestador de serviço.

É o relato do essencial.

Manifestação

Compulsando os autos, verifica-se que com relação ao aspecto criminal dos fatos informados, eventual uso de documento falso, o Procedimento foi desmembrado e encaminhado para a Promotoria de Justiça Criminal competente, ev. 27.

Quanto ao investigado ser professor de crianças e adolescentes, foi encaminhado cópia integral do presente feito à 3ª Promotoria de Justiça desta urber, a qual detém atribuição perante a 2ª Vara Cível e nas relativas aos feitos de Família, Sucessões, Infância e Juventude, ev. 31.

No que se refere a suposta prática de ato de improbidade por parte do Sr. D.C.S.

Em primeiro momento insta observar que, pode-se definir a improbidade administrativa como sendo ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração Pública, cometido por agente público, durante o exercício de função pública. Quem, mesmo não sendo agente público, participe ou se beneficie da prática de ato de improbidade, também está sujeito às penalidades previstas na lei.

Partindo desse pressuposto, não há que se falar em improbidade cometida pelo denunciado, haja vista que o mesmo não é agente público e também não trabalha junto a Administração Pública.

No caso em tela é certo que o Sr. D.C.S. é professor somente de taekwondo, em escola particular, o que segundo a Federação Tocantinense de Taekwondo não é obrigatório a conclusão do segundo grau, tampouco graduação acadêmica, ev.34.

Diante de tudo o que fora analisado, não restou demonstrado o liame entre a irregularidade apontada e um ato ímprobo doloso, que permitiria eventualmente a propositura de Ação Civil Pública.

Contudo, nada impede que novo procedimento seja autuado caso novas informações sejam apresentadas nesta Promotoria de Justiça.

Ex- positis, Promovo o Arquivamento do presente Inquérito Civil Público nos termos do Art.18, §1º da Resolução CSMP N°005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art.18, §1º da Resolução CSMP N°005/2018.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0010159

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo n.º 07010447259202183, na qual relata:

"Sirvo da presente para DENUNCIAR ocorrência de irregularidade em processo licitatório carta convite (2019-2020) realizado na Câmara Municipal de Marianópolis na gestão do vereador James Dias Braga. O processo carta-convite buscou contratar empresa para construção da nova sede da Câmara Municipal. O processo foi todo fraudado. Não foi informado para o Tribunal de Contas do Estado. Houve fraude na contratação da empresa, já que o processo foi todo montado. Não houve as publicações da lei. Houve pagamento de despesa não executada, ou seja, a empresa recebeu dinheiro do ex-Presidente James e não executou o serviço. O valor da obra foi superfaturado. Tem itens na licitação que foram contratados por um valor e pago o dobro sem justificativa. O mandato de Presidente do Vereador James terminou, mas ele continua sendo vereador na atual legislatura. O processo se encontra disponível na Câmara Municipal. Requer providências."

Nesse eito, fora acionada o Presidente da Câmara Municipal de Marianópolis – TO, requisitando documentos, Ev.12, o qual encaminhou cópia de toda a licitação, comprovante de pagamentos, cópia do contrato celebrado na execução da obra, cópia da nota fiscal de pagamento, medições realizadas e outros documentos relacionados com a licitação.

É o relato do necessário.

Da análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que o presente inquérito civil público foi instaurado para verificar suposta ilegalidade no processo de licitação carta convite, para construção da nova sede da câmara de vereadores da cidade de Marianópolis.

Passo a analisar os detalhes da denúncia anônima e os documentos encaminhados pelo presidente da câmara de vereadores da cidade de Marianópolis.

Conforme se denota, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins foi devidamente informado do processo de licitação.

Ademais, ao analisar os documentos não possível verificar a suposta montagem do processo de licitação.

Destaco, ainda, que a denúncia é genérica e não aponta com detalhes o pagamento efetuado em dobro, e obras não realizadas.

Por fim, numa simples análise na tabela de preço, é possível verificar preços da pintura, reboco e outros serviços, corresponde ao preço de mercado,. Destaco, ainda, que Tabela de orçamento teve como base legal os preços do SISEPE.

Ante o exposto, promovo o Arquivamento do presente Inquérito Civil Público nos termos do Art.18, §1º da Resolução CSMP Nº005/2018, diante da inexistência de fundamento para a propositura da Ação Civil Pública.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art.18, §1º da Resolução CSMP Nº005/2018.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1754/2024

Procedimento: 2023.0004288

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do promotor de justiça signatário) no uso das funções institucionais previstas no *caput* do artigo 127 e artigo 129, incisos II, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, por seu representante legal e;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dá prioridade às ações preventivas em saúde, em seu art. 198, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, incisos II e III; e artigo 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil, "a cidadania" e a "dignidade da pessoa humana" e como seu objetivo primeiro, a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação";

CONSIDERANDO o disciplinado no artigo 196, da Constituição Federal, que preconiza ser "a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO o contido no artigo 197 da Constituição Federal, ao dispor que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle";

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que o art. 18 da mesma lei preconiza que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, gerir e executar os serviços públicos de saúde e executar serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que, pelas Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de dengue, de 2009, é necessário investigar TODOS os casos notificados de suspeita (e não de

confirmação), e no menor prazo possível;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº13.301/2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika;

CONSIDERANDO que o SUS tem como principais responsabilidades no enfrentamento da dengue, chikungunya e zika, a coordenação das ações de controle do vetor, a vigilância epidemiológica e a adequada assistência às pessoas afetadas pela doença e que a epidemia deve ser enfrentada por todas as áreas de governo, como uma política de Estado e com o envolvimento consciente da população;

CONSIDERANDO as ações já preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da dengue, que definem claramente as atribuições das 3 (três) esferas de governo, promovendo a organização dos serviços de atenção e a sistematização das ações de controle do vetor, educação e mobilização social;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as providências adotadas pelos Municípios da Comarca de Paraíso do Tocantins, no enfrentamento das arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, especialmente Dengue, Zika e Chikungunya, visando o Controle e Prevenção da Proliferação das doenças retromencionadas, por meio da Secretaria da Saúde dos municípios da comarca de Paraíso do Tocantins.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/04/2024 às 18:24:44

SIGN: 619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5465/2023

Procedimento: 2023.0003246

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Considerando que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, conforme art. 225, § 3º, CF;

Considerando que foi instaurada a notícia de fato n.º 2022.0009064 na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir do recebimento do Ofício 624/2022 - SECAI, que informa sobre o processo 10772/2018, instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, para inspecionar o contrato nº 92/2018, firmado entre a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e a empresa Sancil Sanantonio construtora e incorporadora Ltda, para a prestação dos serviços de coleta e disposição final de resíduos de serviços de saúde gerados nos estabelecimentos assistenciais de saúde do Estado do Tocantins;

Considerando que os autos foram remetidos à 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, em cumprimento à decisão de declínio de atribuição feita pelo órgão de origem, por terem sido identificadas irregularidades relativas ao gerenciamento de resíduos de saúde por parte das unidades produtoras de resíduos de saúde localizadas, entre outros municípios, no município de Pedro Afonso;

Considerando que no relatório de inspeção nº 01/2019, realizado nos autos nº 10772/2018 do TCE/TO constatou-se a ausência de plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde no Hospital Regional de Pedro Afonso, culminando no descarte irregular destes resíduos hospitalares;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a ausência de Plano de Gerenciamento de resíduos de serviços de saúde no Hospital Regional de Pedro Afonso, assim como a eventual ocorrência de dano ambiental na disposição final dos resíduos, se ocorrida no município de Pedro Afonso, tendo inicialmente como investigados o Estado do Tocantins e outros a serem apurados.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1- Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

3- Oficie-se à Direção do Hospital Regional de Pedro Afonso para que esclareça se aquela unidade hospitalar possui Plano de Gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, encaminhando cópia em caso positivo, ou não havendo o PGRS, esclareça quais regulamentos são seguidos para o descarte dos resíduos, no prazo de 10 (dez) dias.

4- Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Pedro Afonso/TO, 23 de outubro de 2023.

Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira

Promotora de Justiça Substituta

Pedro Afonso, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/04/2024 às 18:24:44

SIGN: 619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1756/2024

Procedimento: 2024.0002320

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 05 de março de 2024, aportou no âmbito da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, representação autuada e registrada como Notícia de Fato sob o nº 2024.0002320, relatando supostas irregularidades ocorridas no concurso público do município de Mateiros – Edital nº 001/2024, destinado ao provimento de vagas para os cargos públicos efetivos de Níveis Fundamental, Médio, Médio/Técnico e Superior, com indícios de fraudes em decorrência de possível favorecimento de parentes de autoridades do poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que segundo consta nas diversas representações que vem aportando nesta Promotoria de Justiça, supostamente houve vazamento do gabarito da prova objetiva para familiares e pessoas próximas ao senhor Domingos Alves Ferreira, Secretário de Controle Interno do município de Mateiros/TO, sendo que inclusive este também participou do certame;

CONSIDERANDO que, após ser realizada licitação na modalidade Pregão Presencial – Edital nº 004/2023, tendo por escopo a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados na organização, elaboração e realização de concurso público, para provimento de cargos do quadro efetivo do município de Mateiros/TO, a empresa ICAP – INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO ASSESSORIA E PESQUISA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.573.459/0001-96 consagrou-se como a vencedora;

CONSIDERANDO que em data de 12 de dezembro de 2023, a Prefeitura Municipal de Mateiros celebrou o contrato nº 72/2023 com a empresa ICAP – INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO ASSESSORIA E PESQUISA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.573.459/0001-96, com vigência prevista até 31/07/2024, pelo valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais);

CONSIDERANDO que em data de 03 de março de 2024 foi realizado a aplicação das provas objetivas do certame e, que houve relatos em que pessoas próximas a autoridades municipais estiveram afirmando que já tinham vaga garantida e, que terminaram a prova em pouquíssimo tempo;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, se comprovados, invalidam o concurso público promovido;

CONSIDERANDO que a empresa ICAP – INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO ASSESSORIA E PESQUISA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.573.459/0001-96, tem sido alvo de investigações do Ministério Público do Estado do Tocantins em casos semelhantes, devido a indícios de possível favorecimento de parentes de autoridades Municipais, conforme extrai-se dos Processos nº 00017945120238272741 e 00050986320238272707, em trâmite nas Comarcas de Wanderlândia e Araguatins, nos quais a justiça atendeu o pedido do Ministério Público

e determinou a suspensão do certamente;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros (artigo 11, inciso V da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2024.0002320 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0002320;

2. Objeto: apurar eventual irregularidade ocorrida no concurso público do município de Mateiros – Edital nº 001/2024, destinado ao provimento de vagas para os cargos públicos efetivos de níveis fundamental, médio, médio/técnico e superior, consubstanciado no suposto vazamento do gabarito e favorecimento de parentes de autoridades do poder Executivo Municipal;

3. Investigado: Município de Mateiros, a pessoa jurídica de direito privado denominada ICAP – INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO ASSESSORIA E PESQUISA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.573.459/0001-96 e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por

intermédio do sistema *E-ext*;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mateiros, para que suspenda o andamento do concurso público - Edital nº 001/2024, destinado ao provimento de vagas para os cargos públicos efetivos de Níveis Fundamental, Médio, Médio/Técnico e Superior, se abstendo de promover a nomeação dos candidatos aprovados até a conclusão da investigação, devendo informar no prazo de 48 horas se acata ou não as medidas recomendadas, sob pena de que a suspensão seja requerida judicialmente;

4.4 . Notifique-se o senhor Domingos Alves Ferreira, Secretário de Controle Interno do município de Mateiros/TO, os membros da Comissão Permanente da Licitação e as pessoas possivelmente favorecidas com a suposta fraude, para comparecem a sede da Promotoria de Justiça de Ponte Alta e prestarem informações nos autos do procedimento acima especificado.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/04/2024 às 18:24:44

SIGN: 619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011485

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 6 de novembro de 2023, acerca da falha na prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da Escola Eulina Braga, Distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional-TO.

É o breve relatório.

Ao compulsar o sistema e-Proc, verifica-se que o transporte escolar do município de Porto Nacional já é objeto de ação proposta por esta promotoria de justiça por meio da execução de título extrajudicial (autos nº 0010101-40.2022.8.27.2737), em curso na 3ª Vara Cível de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta comarca.

Das declarações não se observa a identificação de usuários específicos relacionados à demanda, sendo tratada de forma coletiva, de modo que a celeuma deste feito guarda relação com a execução já em curso.

Posto isto, não há providências a serem adotadas nos presentes autos, senão a sua extinção.

Desta forma, promove-se o arquivamento desta Notícia de Fato, na forma do art. 5º, II, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados, caso existentes, serem notificados desta decisão, preferencialmente, pelos meios eletrônicos.

Comunique-se o CSMP-TO e o Diário Oficial, a fim de dar publicidade.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/04/2024 às 18:24:44

SIGN: 619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1780/2024

Procedimento: 2023.0012483

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando as informações e documentos que despontam da Notícia de Fato n. 2023.0012483 que tramita nesta Promotoria de Justiça, apontando que, no decorrer do ano de 2023, a Polícia Civil do Estado de Goiás realizou a '*Operação Rebimboca*' para amealhar indícios de materialidade e autoria de crimes que, possivelmente, redundaram em desvio de verbas públicas no âmbito da secretaria estadual de saúde, por meio de contratos com empresas que atuam no ramo do controle e manutenção de frotas de veículos públicos como, por exemplo, a '*QFrotas Sistemas Ltda.*', CNPJ n. 44.220.921/0001-35, que desponta da documentação anexada no evento 02 do referido procedimento como uma das ativas participante em esquemas fraudulentos;

Considerando que o Ministério Público solicitou e obteve do Município de Brejinho de Nazaré (TO) a informação de que o Poder Executivo mantém contrato ativo com a empresa '*QFrotas Sistemas Ltda.*';

Considerando, nesse contexto, que é prudente e salutar realizar análise criteriosa das licitações, contratos e despesas realizadas pelo Município de Brejinho de Nazaré (TO) em favor de empresa investigada em outros Estados da federação brasileira como ativa participante em esquemas fraudulentos de desvio de verbas públicas, isso para prevenir o desperdício de dinheiro e reprimir condutas ilícitas causadoras de danos ao erário;

Considerando, pois, que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, além de promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988 (CF88), promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; e requisitar diligências investigatórias; e (artigos 127 e 129 da CF88)

Considerando que a Administração deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência inscritos no artigo 37 da CF88;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com o escopo de complementar os elementos de provas até então amealhados, acerca da regularidade (ou não) dos contratos celebrados entre a empresa '*QFrotas Sistemas Ltda.*' e o Município de Brejinho de Nazaré (TO) durante a atual gestão do prefeito Marcos Nobre, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento via DOMP/TO;
- c) Cumpra-se, com urgência, o despacho exarado no evento 28;
- d) Com a chegada das respostas, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920028 - DECISÃO - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO - MPF

Procedimento: 2022.0004969

O presente inquérito civil público foi instaurado para averiguar possíveis irregularidades na contratação de financiamento urbano junto à CEF e o Município de Porto Nacional (TO) envolvendo a nacional Suiane Leite.

Segundo informações que aportaram nesta Promotoria de Justiça, a sra. Suiane Leite consta na lista de cadastros para concessão de casas populares datadas do ano de 2007, na qual, em tese, teria sido contemplada com uma casa no setor Vila Operária. Entretanto, não foi encontrado nos arquivos da prefeitura de Porto Nacional (TO) nenhum título de recebimento de imóvel, tampouco seu nome constou na lista de pessoas que efetivamente receberam o imóvel, constando somente entre os que foram encaminhados ao banco com o status de “contemplados”.

Apesar de ter sido oficiada para que enviasse cópia de toda a documentação referente ao contrato de n. 818290.4000.61-0, a Caixa Econômica Federal não atendeu às solicitações ministeriais. Como se trata de programa habitacional federal, custeado por verbas federais e no qual os entes federados estaduais e municipais atuam como meros executores, é indiscutível o interesse da União no presente procedimento.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que os contratos habitacionais federais devem ser verificados/constatados em procedimento instaurado pelo Ministério Público Federal, posto que se trata de bem da União sujeito à fiscalização por esse braço do Parquet, declino da atribuição para atuar neste feito em favor de um dos órgãos da Procuradoria da República do Tocantins, em Palmas (TO), responsáveis pela tutela do patrimônio público.

Desde logo, determino a remessa dos autos para apreciação e homologação desta decisão pelo E. CSMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012459

O presente procedimento foi instaurado para averiguar a veracidade de ocorrência noticiada pelo sr. Luiz Evangelista de Oliveira, segundo o qual tentou obter informações junto à Delegacia de Polícia Civil do Distrito de Luzimangues acerca de investigação sobre furto de um bem que lhe pertencia, mas não obteve sucesso.

Compulsando os autos, observa-se que foram realizadas diversas diligências que culminaram na apresentação de esclarecimentos pelo Delegado de Polícia Civil Diogo da Silveira, o qual informou que os fatos relacionados à subtração do bem de propriedade de Luiz de Oliveira constitui, hoje, objeto de apuração nos autos de n. 0000695-24.2024.8.27.2737 que tramita no sistema e-Proc mantido na internet pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Diante disso, e sem mais delongas, considerando a inexistência de provas da prática de conduta omissiva dolosa que possa ser imputada à mencionada autoridade policial, notadamente porque, em seu âmbito de atuação, providenciou a instauração de inquérito para investigar o furto que Luiz Evangelista alega ser vítima, e, de outro lado, considerando a necessidade de racionalizar as atividades desta Promotoria de Justiça com foco na resolução de outros casos graves que reclamam a atenção do Ministério Público, promovo o arquivamento desta notícia de fato, determinando, desde já, sejam notificados o interessado e o Delegado de Polícia Civil Diogo da Silveira sobre o teor desta decisão.

Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012615

O presente procedimento foi instaurado para investigar 'denúncia' apócrifa e divorciada de quaisquer elementos de prova que aportou nesta Promotoria de Justiça, solicitando, de um lado, fosse expedido ofício "ao senhor Venício Alves Ferreira (corretor)" para cobrar "quais foram os vereadores de Silvanópolis que cobraram e receberam lotes no Loteamento Carolina [...] para aprovar a lei que cria o referido loteamento e que, inclusive, o senhor prefeito também teria recebido", além de apontar que o "vereador Miguel Moreira e outros teriam recebido e vendido os imóveis" e "há mais vereadores envolvidos".

Compulsando os autos, observa-se que foram realizadas diversas diligências, nos eventos 4, 5, 6, 9, 14, 16 e 17, notadamente a oitiva do sr. Venício do Bonfim Alves Ferreira, no evento 12, que, desautorizando a versão 'denunciada', esclareceu "não vendeu nenhum lote para o Prefeito [...] não vendeu nenhum lote para vereador [...] conhece o Vereador Miguel Moreira e ele não tem lote lá [...] a cidade é pequena e sabe que nenhum vereador tem lote lá" e não consta dos registros de venda "vereadores ou [...] mulher daqueles", sendo que "está vendendo desde o início e é o único cadastrado para vender".

Nesse sentido, também foi interrogado o Sr. Rômulo Gimenes Biazon, responsável pelo referido loteamento, o qual informou que "no Loteamento de Silvanópolis foi o Venício que vendeu [...] o prefeito de Silvanópolis não tem lote, nem dado, nem adquirido [...] os vereadores não ganharam nenhum lote [...] tem 90% de certeza que nenhum deles comprou lote" (evento 13).

Por fim, foi solicitada e obtida a informação de que nenhum dos vereadores e o prefeito de Silvanópolis (TO) possuem registros de propriedades de imóveis localizados no Loteamento Carolina, segundo a tabeliã/registradora Patrícia Roberta Rocha Santiago Luz, no evento 17.

Com efeito, a detida análise dos documentos e informações até então amealhados demonstra que as ocorrências 'denunciadas' ao Ministério Público não superaram o crivo da veracidade, notadamente porque a manifestação apócrifa que fundamenta o presente feito se encontra absolutamente divorciada de indícios que possam viabilizar a deflagração de sólidas linhas investigativas.

Realmente, os indivíduos mencionados na 'denúncia' negaram a prática de quaisquer irregularidades e, principalmente, não se obteve resposta favorável à existência de registros de propriedades junto à serventia extrajudicial de Silvanópolis com o condão de comprovar o conluio de vereadores e o prefeito na aprovação de projeto de lei permissiva da criação do loteamento.

Nesse contexto, o artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins autoriza o arquivamento de notícias de fato desprovidas de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração e, no caso concreto, observa-se que os fatos denunciados decorrem simplesmente de suspeitas que, embora compreensíveis, não encontram respaldo na realidade.

Isso não significa que o caso possa ser reaberto se surgirem provas novas da prática de irregularidades envolvendo os agentes públicos mencionados e outras pessoas envolvidas.

Assim, promovo o arquivamento dos presentes autos com espeque no referido dispositivo legal, determinando, desde logo, sejam procedidas as seguintes diligências:

a) Notifiquem-se os vereadores de Silvanópolis (TO) acerca deste documento, fazendo-o por meio da

Presidência da Câmara Municipal, que cuidará para dar ciência do seu teor a todos os membros do Poder Legislativo;

b) Notifique-se o Prefeito de Silvanópolis (TO) sobre esta decisão; e

c) Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMPTO, garantindo amplo conhecimento e divulgação aos seus termos; e

d) Não havendo recurso em sentido contrário, no prazo de 03 dias úteis, arquivem-se os autos, na forma legal.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 1785/2024

Procedimento: 2024.0003933

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; a Lei n. 13.812/2019; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

Considerando o Ato n. 57/2014-PGJ que dispõe sobre a atribuição da 5PJ de Porto Nacional nos seguintes termos: no Patrimônio Público, na Improbidade Administrativa, na Ação Penal dos Delitos Identificados Nas Peças de Informação, Nos Procedimentos Preparatórios e Nos Inquéritos Cíveis Públicos Instaurados no Âmbito da Proteção do Patrimônio Público e na Repressão Aos Atos de Improbidade Administrativa, Controle Externo da Atividade Policial, Fundações Ausentes e Acidentes de Trabalho;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal de 1988);

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição da República);

Considerando a reunião realizada entre a Academia de Porto Nacional/TO formada por integrantes da UFT, do IFTO e do ITPAC, os quais apresentaram a proposta de Curso de Extensão para os agentes da segurança pública da comarca, denominado Curso de Aperfeiçoamento em Princípios Fundamentais Aplicados a Segurança Pública e o Ministério Público;

Considerando a necessidade da formação contínua das forças de segurança desta comarca, os quais muitas vezes não são proporcionados pelas suas respectivas Instituições;

Considerando o disposto no artigo 23 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, definindo o procedimento administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras coisas, ao acompanhamento e à fiscalização continuada de políticas públicas ou instituições, bem como para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (incisos II e IV); e

Considerando que nos termos do art. 24 da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, que conterà a delimitação de seu objeto;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apoiar e acompanhar a efetiva execução do curso de extensão, visando contribuir com a prevalência dos interesses sociais, por intermédio das políticas públicas e atendimento aos direitos individuais e coletivos previstos constitucionalmente.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Comunique-se esta decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público, com cópia para o setor

responsável pela publicação dos atos oficiais do MP/TO (AOPAO), conforme artigo 22, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO; e

c) Expeça-se ofício ao Delegado Regional de Polícia Civil; para o Comandante do 5º BPM de Porto Nacional (TO); para o Diretor da Unidade Prisional de Porto Nacional (TO); para o Comandante da Guarda Municipal e para o Comandante do Batalhão dos Bombeiros Militares de Porto Nacional (TO), convidando-os a participar de reunião com os organizadores do Curso de Aperfeiçoamento em Princípios Fundamentais Aplicados à Segurança Pública com foco no aprimoramento de informações, técnicas e viabilizar *network* saudável entre os agentes das forças da segurança pública que atuam nesta Comarca a ser realizada aos 30/04/2024, às 9h, no auditório desta sede de Promotorias de Justiça de Porto Nacional (TO).

Cumpra-se.

Após, volte-me concluso para análise e deliberação.

Porto Nacional, 13 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0007991

Havendo a necessidade de obter informações necessárias ao prosseguimento do feito de um lado, e, de outro lado, a pendência de diligências ainda sem resposta, prorrogo o prazo para conclusão deste, no máximo permitido. Diante disso determino:

Reitere as diligências agregadas aos eventos 26 e 28.

Após resposta das diligências, volva-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 12 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1784/2024

Procedimento: 2023.0007034

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF88),

Considerando a atribuição extrajudicial da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) na tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa; e

Considerando que consta dos autos do procedimento n. 2023.0007034 que a Câmara de Vereadores do Município de Silvanópolis não vem atualizando o seu 'Portal da Transparência' de maneira a possibilitar o efetivo controle da gestão dos recursos públicos do ente, infringindo, assim, as exigências fixadas na Lei de Responsabilidade Fiscal (com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 131, de 2009, e também na Lei n. 12.527/2011) no tocante à observância dos princípios da publicidade e transparência na disponibilização obrigatória de cópias integrais de processos licitatórios, de dispensas de licitações, de contratos administrativos, de leis de execução orçamentária, de informações referentes à legislação municipal, entre outros importantes dados;

RESOLVE converter Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar os fatos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, determinando, para tanto:

- a) A comunicação desta decisão ao CSMPTO;
- b) A publicação deste documento no DOMPTO; e
- c) Reitere-se ofício questionando o acolhimento ou não da Recomendação Ministerial n. 18/2023 e em caso positivo, as providências tomadas, comprovando documentalmente.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/04/2024 às 18:24:44

SIGN: 619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1781/2024

Procedimento: 2023.0011417

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos na NF nº 2023.0011417 não são suficientes para propositura de ação judicial ou para seu arquivamento;

Considerando que o procedimento apura irregularidades da prestação de contas anual consolidada de 2020 do ex-Prefeito Miranda Taguatinga;

Considerando ainda que há necessidade de manter procedimento instaurado para solicitar informações a Câmara de Vereadores quanto a apreciação das referidas contas;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, identificar a existência de outro procedimento que apurou os mesmos fatos, determino;

INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil Público a partir das peças de informação contidas na NF nº 2023.0011417, com o desiderato de apurar as irregularidades descritas no Acórdão do TCE proferido no Processo nº 5548/2021 que trata da rejeição das contas do ano 2020 do ex-prefeito e ordenador de despesa Miranda Taguatinga (ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES TAGUATINGA).

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;
- c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;
- d) Expedir ofício a Câmara de vereadores solicitando informações e ao investigado para ciência da presente

Portaria de ICP.

e) Após a conclusão da diligência determinada nos autos fazer nova conclusão.

Cumpra-se.

Taguatinga, 12 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0001169

Vistos etc...

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado a partir de peças de informação com a finalidade de acompanhar o cumprimento da Lei nº 4.133/23 e monitorar as providências tomadas pelos entes públicos dos Municípios de Aurora do Tocantins e Lavandeira.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste Procedimento encontra-se esgotado e existe necessidade de serem realizadas novas diligências.

Nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO pelo prazo de 365 dias.

Cumpra-se.

Taguatinga, 12 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/04/2024 às 18:24:44

SIGN: 619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/619951716e014478b5ced54fc82d609f7f9a33aa>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS